

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

*Consulta Pública sobre o anteprojeto
de diploma de transposição da Diretiva ECN+*

Exmos. Senhores**Membros do Conselho de Administração**

A **SERRA LOPES, CORTES MARTINS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL** (“SLCM”) vem, na sequência do convite endereçado pela Autoridade da Concorrência a todos os interessados e no âmbito da consulta pública aberta para o efeito, apresentar as suas observações sobre o anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (também designada “Diretiva ECN+”), proposto por essa Autoridade, as quais seguem em anexo.

A SLCM não se opõe a que as suas observações sejam publicadas, devendo salientar, no entanto, que as mesmas refletem exclusivamente a posição dos seus advogados sobre a proposta de diploma sob consulta pública, a qual, naturalmente, não deixa de ser influenciada pelas reflexões que a experiência profissional em matéria de aplicação do Direito da Concorrência tem proporcionado.

Lisboa, 13 de janeiro de 2019,

Serra Lopes, Cortes Martins & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL

Comentário à proposta da AdC de anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva ECN+

1. Introdução

A 25 de outubro de 2019, a Autoridade da Concorrência (doravante, “**AdC**”) publicou no seu sítio da internet a sua proposta de anteprojeto de diploma legislativo de transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, também conhecida por Diretiva ECN+ (de ora em diante, “**Diretiva**”). A Diretiva, que deverá ser transposta até ao dia 4 de fevereiro de 2021, pretende conferir às autoridades da concorrência nacionais de cada Estado-Membro competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

Cumpre saudar a AdC pela promoção da transparência e discussão pública no processo de transposição, tanto através da constituição de um grupo de trabalho externo e realização de uma conferência sobre a matéria, como pelo lançamento da presente consulta pública sobre o anteprojeto de transposição da Diretiva.

No entanto, considera-se ser discutível a bondade da opção, pelo Ministério da Economia, de nomeação da AdC como “serviço responsável” pela apresentação de uma proposta de transposição da Diretiva, sobretudo quando esta Autoridade é, notoriamente, a principal parte interessada no processo e, muito particularmente, no reforço dos seus poderes. Sem prejuízo de dever sempre ser consultada no âmbito do processo legislativo como um dos agentes interessados na aplicação do direito da concorrência, a delegação da preparação e redação do diploma legislativo de transposição da Diretiva não favorece a separação de poderes e a própria independência da AdC., que enquanto autoridade administrativa independente deveria manter um saudável distanciamento, não só relativamente ao poder executivo, mas também relativamente ao próprio legislador.

As observações que a **Serra Lopes, Cortes Martins & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL** (“**SLCM**”) aqui apresenta cingem-se, pela sua relevância, a algumas das alterações propostas ao Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (em diante, “**Lei da Concorrência**” ou “**LdC**”), que, em nosso entender, devem ser objeto de maior reflexão. Aproveitamos, assim, esta oportunidade para partilharmos as nossas preocupações, quer de cariz mais substantivo, convocando, nalguns casos, direitos fundamentais, quer de cariz mais formal e sistemático, apelando à clareza das normas e à harmonia com outros regimes do ordenamento jurídicos português. Em qualquer caso, os comentários que aqui deixamos assumem caráter construtivo, procurando trazer para a discussão outros elementos e perspetivas que, devidamente ponderados, dignificariam o Direito da Concorrência.

Por facilidade, as observações da SLCM a determinadas soluções propostas pela AdC são apresentadas pela ordem sistemática com que surgem no texto da Lei da Concorrência, tratando-se no mesmo momento as propostas de alteração relacionadas entre si, quando tal se justifique. Doravante, os artigos invocados sem indicação da fonte são artigos da Lei da Concorrência tal como alterados no anteprojeto de transposição da Diretiva proposto pela AdC e que é objeto das presentes observações.

Em anexo apresenta-se o texto do anteprojeto revisto pela SLCM em conformidade com as presentes observações. O texto revisto pela SLCM, assinalado a amarelo, inclui ainda outras alterações pontuais ou eliminações de texto que, sendo auto-explicativas ou evidenciando mero desacordo com as soluções de alteração propostas pela AdC desacordo, não se encontram expressamente justificadas nas presentes observações (cf. alterações sugeridas nos artigos 7.º, 23.º, 30.-A, 32.º, 33.º, 74.º, 77.º, 79.º, 81.º, 86.º-A, 89.º-A e 90.º).

2. Direito aplicável

Sugere-se a eliminação das referências à aplicação ou interpretação de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (veja-se os artigos 2.º e 69.º), uma vez que a Constituição da República Portuguesa já impõe a interpretação conforme ao Direito da União e a primazia deste último sobre o direito nacional. Acresce que a aplicação e interpretação conforme ao Direito da União não dependem do seu reconhecimento pela lei ordinária nacional.

3. Noção de empresa

O conceito de empresa, tal como interpretado e densificado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para efeitos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), parece resultar bem frisado do disposto nos artigos 3.º e 73.º. O artigo 3.º, n.º 2, é claro a estabelecer que, para efeitos de aplicação da LdC, se considera “empresa” o conjunto de pessoas que constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência. E este conceito, como também parece resultar evidente, vale para todos os termos de aplicação da LdC, quer seja para identificar a empresa investigada, quer seja para determinar o “devedor” da coima. Aliás, nesta última perspetiva, o artigo 73.º cria ainda a figura do “sucessor económico”.

Pois bem, para que a lei seja clara, simples e transparente, julgamos desnecessário, porque sujeito a confusão e dificuldade de interpretação da lei, que se repita nos artigos 69.º, 71.º, 74.º e 76.º os critérios ou conceitos de “*unidade económica*” e “*laços de interdependência*” quando os mesmos são usados, *ab initio*, no artigo 3.º, para definir o conceito de “empresa”. O conceito de empresa inclui todas as pessoas que constituem a mesma unidade económica ou que têm laços de interdependência entre si, pelo que torna-se escusado repetir sucessivamente estes conceitos em disposições legais distintas, quase parecendo que, ao contrário do que estipula o artigo 3.º, a empresa investigada corresponde a uma entidade jurídica (uma pessoa coletiva, por exemplo), e que, para além dela, podem ser responsabilizadas ou atendidas outras que integram a mesma unidade económica. Ora, não é assim, nem de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nem de acordo com a Diretiva. Uma determinada empresa que é a empresa investigada (ou visada, de acordo com a lei vigente) é a mesma empresa que pode ser responsabilizada pela contraordenação e é a mesma empresa a quem pode ser dispensada ou reduzida a coima, seja ela constituída por quantas pessoas for. Caberá à AdC, no âmbito de uma investigação identificar as pessoas que fazem parte

da mesma unidade económica, determinando quem é ou faz parte da empresa investigada. Questão diferente, e que também está tratada no artigo 73.º da lei, é a que se prende com a definição de quem, em concreto e enquanto pessoa jurídica, deve ser responsável pelo pagamento da coima (no sentido de devedor do valor pecuniário em causa).

Neste sentido, sugere-se que:

- i) O novo número 3 do artigo 3.º passe a ter a seguinte redação:

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, as referências na presente lei à empresa investigada ou à empresa infratora devem entender-se como podendo abranger as pessoas referidas no número anterior.

4 — As referências na presente lei à empresa investigada ou à empresa infratora devem entender-se como podendo abranger também associações de empresas investigadas ou infratoras e, no caso das infrações previstas no n.º 9 do artigo 73.º, pessoas singulares investigadas ou infratoras, consoante o caso

- ii) Na parte final do n.º 2 do artigo 69.º, deverá suprimir-se o seguinte texto: “*independentemente da pessoa ou pessoas que tenham respondido pela infração ou pelo pagamento da coima nos termos dessas decisões, desde que constituam com a empresa investigada uma unidade económica ou que mantenham com esta laços de interdependência ao tempo da infração*”.

- iii) No n.º 4 do artigo 69.º, sugere-se, em alternativa, o seguinte texto:

4 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10 % do volume de negócios total, a nível mundial, realizado pela empresa infratora no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela AdC, ou no caso de associação de empresas, do volume de negócios total, a nível mundial, da associação de empresas, desde que esse montante não seja inferior a 10 % do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, das empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação.

- iv) No n.º 6 do artigo 69.º, sugere-se, em alternativa, o seguinte texto:

6 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a i) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 1 % do volume de negócios total, a nível mundial, realizado pela empresa infratora no exercício imediatamente anterior à decisão condenatória, ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado.

- v) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º, sugere-se, em alternativa, o seguinte texto:

b) Privação do direito de a empresa infratora participar em procedimentos de formação de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de

obras públicas, de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, desde que a prática que constitui contraordenação punível com coima se tenha verificado durante ou por causa do procedimento relevante.

vi) O n.º 2 do artigo 74.º tenha a seguinte redação: « A prescrição do procedimento interrompe-se com a notificação à empresa investigada de qualquer ato da AdC que pessoalmente a afete, produzindo a interrupção efeitos relativamente à empresa investigada desde a notificação daquele ato a qualquer uma das entidades previstas no artigo 3.º, n.º 1 e 2 ».

vii) A alínea a) do artigo 76.º tenha a seguinte redação: «As empresas, incluindo todas as pessoas previstas no n.º 2 do artigo 3.º».

4. “Recursos” das decisões que declaram as denúncias não relevantes ou não prioritárias

O n.º 4 do artigo 8.º, quer na redação ainda vigente, quer na redação agora proposta, não está em harmonia com o atual regime jurídico de impugnação de atos administrativos, atentos os atuais Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (“CPA”), e Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 fevereiro, na sua versão mais recente, conferida pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro (“CPTA”).

Na sua qualidade de pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente (cfr. artigo 1.º, n.º 1, dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto), a AdC integra a Administração Pública (cfr. artigo 2.º, n.º 4, alínea c), do CPA). Neste sentido, para a prossecução das suas atribuições, a AdC exerce os seus poderes por duas vias diferentes, consoante os casos: ou no âmbito de procedimentos administrativos ou no âmbito de procedimentos contraordenacionais (como bem espelha a Lei da Concorrência).

No caso de recusa em dar seguimento a uma denúncia, uma vez que a mesma surge antes de ter sido iniciado qualquer tipo de investigação no âmbito de um procedimento contraordenacional e implica que um procedimento desse tipo não seja iniciado, uma tal decisão, sendo, por exclusão de partes¹, uma decisão final de um procedimento administrativo, constitui um ato administrativo (cfr. artigo 148.º do CPA) – e não uma “decisão da autoridade administrativa que aplica a coima”, utilizando a expressão usada no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (“RGCO”), para referir a decisão condenatória proferida por uma autoridade administrativa (ou na fase administrativa) no âmbito de um procedimento contraordenacional.

¹ Embora o regime consagrado na Lei da Concorrência trate mais detalhadamente os poderes que podem ser exercidos pela AdC por via de procedimentos contraordenacionais, a verdade é que fora desse âmbito e na sua qualidade de pessoa coletiva de direito público que integra a Administração Pública, exercendo poderes públicos, a AdC desenvolve a sua atividade através de procedimentos administrativos e, consequentemente, por via de atos administrativos.

Ora, ao contrário das “*decisões condenatórias na fase administrativa*” em sede de procedimentos contraordenacionais, que, face à indecisão do legislador do RGCO, sobre se as mesmas são atos praticados no âmbito de exercício de funções administrativas (e, por isso, atos administrativos), ou se são atos praticados no exercício das funções punitivas criminais, que a História tratou de distanciar do Direito Administrativo e acomodar num outro próprio e autónomo, o Direito Penal ou Criminal², se admite, por comodidade e sem muito rigor da própria lei, das mesmas seja interposto *recurso para um tribunal*³, dos atos administrativos não se recorre para um tribunal. Os tribunais não reapreciam ou reavaliam atos administrativos, mas anulam-nos ou declaram a sua nulidade ou inexistência (cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CPTA) e fazem-no no respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, o que significa, como dispõe o n.º 1 do artigo 3.º do CPTA que os tribunais julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação. A isto acresce que, desde a alteração do CPTA pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, que deixou de existir a forma de ação administrativa especial. Refira-se ainda que, não havendo recursos de atos administrativos para tribunais, não interessa determinar o seu efeito. O que interessa é saber se a impugnação de um ato administrativo importa automaticamente a suspensão da sua eficácia. Ora, nos

² Não obstante o Estado seja o principal destinatário de ambos, enquanto sujeito jurídico a quem são conferidos direitos/poderes e deveres.

³ Note-se que, no âmbito do Direito Administrativo, dos atos administrativos é admitida a interposição de recursos dentro da própria Administração Pública, normalmente para um superior hierárquico do órgão que praticou o ato administrativo. Quando se pretende reagir contra um ato administrativo perante um tribunal, fala-se em impugnação jurisdicional do ato perante os tribunais, separando-se completamente o exercício da função administrativa do exercício da função jurisdicional.

Por sua vez, no Direito Penal e Processual Penal, existe uma entidade própria e autónoma, que não integra a Administração Pública, mas a Magistratura, e que tem como função constitucionalmente definida exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade. No Processo Penal não existe propriamente uma fase administrativa, mas uma fase de investigação dirigida pelo Ministério Público, que, se entender ter fundamentos para acusar, apresenta a acusação perante um tribunal de primeira instância. O Ministério Público, ao contrário das entidades administrativas como a AdC, não condena ninguém, apenas acusa. A primeira decisão condenatória tomada no processo penal é proferida por um tribunal (por um juiz), razão pela qual faz sentido que se diga, com rigor, que da decisão jurisdicional condenatória tomada em primeira instância caiba recurso para o tribunal superior.

Ou seja, no ordenamento jurídico português atual, só há “recurso”, no rigoroso sentido conceptual do termo (i.e., de impugnação ou pedido de reponderação de uma decisão junto de um órgão diferente ou superior), dentro da mesma estrutura ou organização hierárquica e/ou interdependente, seja ela a Administração Pública, ou os Tribunais, dentro da mesma jurisdição, como órgãos de soberania. Mas já não há “recurso” entre organizações ou estruturas distintas e independentes entre si. Não se pede aos tribunais que voltem a apreciar a anterior decisão, daí o termo “recorrer”, no sentido de “rever” ou “reavaliar”, mas que apreciem pela primeira vez essa decisão, para julgarem se é legal ou ilegal.

No RGCO, não se tendo definido se a contraordenação integra o Direito Administrativo ou o Direito Penal, fazendo da contraordenação um híbrido, que “não é carne nem é peixe”, optou-se (antes da atual conceção do Direito Processual Administrativo, é verdade), por ficcionar que a decisão condenatória na fase administrativa se assemelha à decisão condenatória pelos tribunais criminais de primeira instância, admitindo-se que da mesma haja “recurso” para os tribunais judiciais. O que não é muito coerente se pensarmos que, no mesmo RGCO, se pretende que a decisão condenatória na fase administrativa se transforme em acusação que o Ministério Público apresenta ao tribunal. Seja como for, à parte destas incoerências do RGCO, que dificultam a aplicação de regras subsidiárias, considerando que, ao contrário do Direito Penal e Processual Penal, o regime das contraordenações não vale por si só, o que releva e substancialmente interessa é que se admite que uma decisão condenatória na fase administrativa do procedimento contraordenacional seja apreciada por um tribunal.

termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º do CPTA, vigora a regra segundo a qual a impugnação de um ato administrativo não suspende a eficácia desse ato.

Em face do exposto, as referências a “recursos de mera legalidade” e “ação administrativa especial” estão desatualizadas, razão pela qual se sugere que o n.º 4 do artigo 8.º tenha a seguinte redação, em vez da que vem proposta no anteprojeto:

«Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela AdC e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação da mesma, a AdC declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, a qual pode ser impugnada junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nos termos do disposto nos artigos 91.º a 93.º da presente lei.»

Por uma questão de coerência e harmonia, uma vez que uma decisão de arquivamento do processo, ainda que depois de ter sido feita alguma investigação, não equivale a uma decisão condenatória na fase administrativa em sede de procedimento contraordenacional, e que, em bom rigor, a situação prevista no artigo 24.º, nos n.ºs 3, alínea b), 4 e 5, é materialmente idêntica à situação prevista nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 8.º, sugere-se que o n.º 5 do artigo 24.º tenha a seguinte redação, em vez da que vem proposta no anteprojeto:

«Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a AdC considerar que as mesmas não revelam, direta ou indiretamente, razões suficientes para dar seguimento à investigação, o processo é arquivado mediante decisão expressa, a qual pode ser impugnada junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nos termos do disposto nos artigos 91.º a 93.º da presente lei.»

Aproveitando a incursão que acima se fez no Direito Administrativo e por tudo quanto se deixou exposto, sugere-se que seja aproveitada esta oportunidade para harmonizar o disposto nos artigos 91.º e 92.º com o Direito Administrativo atualmente vigente, em especial com o CPTA. Assim, sugere-se que esses preceitos passem a ter a seguinte redação:

«Artigo 91.º

Regime processual

À tramitação e ao julgamento das ações referidas na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de atos administrativos, definido no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 92.º

Tribunal competente e efeito

1 — As decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 41.º dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, podem ser impugnadas junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, sob a forma de ação administrativa.

2 — A impugnação prevista no número anterior não suspende a eficácia da decisão da AdC, salvo se tal suspensão for determinada, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, por via do decretamento de medidas provisórias.»

5. Prazos e notificações

Para total clareza e transparência, e uma vez que o RGCO não é isento de dúvidas a este respeito (algumas já dirimidas pela jurisprudência), dever-se-ia aproveitar esta oportunidade para estipular, no artigo 14.º, através do aditamento de um novo número, que «À contagem dos prazos é aplicável o disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo».

Relativamente às notificações, não se vislumbra razão que justifique distinguir as notificações postais das notificações eletrónicas pela diferenciação de um dia útil para efeitos de presunção da efetivação da notificação, antecipando-se que pode suscitar confusões e discussões desnecessárias. Aliás, tendo presentes situações similares no ordenamento jurídico português, que são até tecnologicamente mais seguras e robustas do que envio de correio eletrónico – referimo-nos às plataformas dos tribunais cíveis e dos tribunais administrativos, o CITIUS e o SITAF –, verifica-se que o período para efeitos de presunção da efetivação da notificação é igual para os casos de notificação por correio registado (cfr. artigo 249.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) e de notificação por via eletrónica (cfr. artigos 248.º e 249.º do Código de Processo Civil).

Assim, sugere-se que os números 7 e 8 do artigo 16.º tenham a seguinte redação, em vez da atualmente proposta:

«7 – A notificação postal e a notificação por via eletrónica presumem-se feitas no terceiro dia útil seguinte ao do registo e do envio, respetivamente.

8 – Quando realizada na sede estatutária ou domicílio no estrangeiro, a notificação postal presume-se feita no sétimo dia útil seguinte ao do registo.»

6. Prestação de informações

Resulta claro do artigo 8.º da Diretiva que os pedidos de informações que as autoridades da concorrência podem dirigir às empresas e associações de empresas, bem como a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, devem cumprir dois requisitos para serem válidos e/ou admissíveis à luz da Diretiva:

- i) Devem ser proporcionais;
- ii) Não podem compelir o destinatário do pedido a admitir a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Ora, o artigo 15.º, n.º 5, parece consagrar tais requisitos, mas o anteprojeto é omisso quanto ao modo de confirmar o seu cumprimento, assim como falha na compatibilização dos mesmos com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 68.º. Vejamos.

Desde logo, embora se compreenda que o critério da proporcionalidade se dirija, em primeiro lugar, à AdC, para que esta autoridade possa avaliar da razoabilidade do seu pedido, a verdade é que medir a proporcionalidade por referência às exigências de investigação limita necessariamente os destinatários do pedido de informações na avaliação dessa mesma proporcionalidade, pois que estes não conhecem as “*exigências da investigação*”, nem se vislumbra que a AdC as vá explicar no pedido que lhes endereça. Não será por acaso, portanto, que essa referência surge no considerando (35) da Diretiva, mas já não no seu artigo 8.º, esse sim sujeito a transposição. É que, também se refere nesse mesmo considerando que o pedido de informações não deve comportar custos ou esforços excessivos ao destinatário, circunstância que só esse mesmo destinatário poderá, por seu turno, conhecer e expor. Além disso, o artigo 8.º da Diretiva não distingue se as informações são prestadas por via do fornecimento de dados e respetivos suportes ou através da resposta a perguntas, devendo, por isso, aqueles dois requisitos ser aplicados a qualquer tipo de pedido de informação, independentemente de os mesmos implicarem a entrega de alguma coisa ou a resposta a qualquer pergunta ou esclarecimento. E isto porque, tendo a AdC o poder de exigir a prestação de informações de forma tão ampla, pode suceder que a prestação de tais informações, mesmo que tenham a forma de respostas ou esclarecimentos, forcem o destinatário a admitir a existência de uma infração.

Neste sentido, e por uma questão de clareza, sugere-se em alternativa à proposta no anteprojeto, a seguinte redação para o artigo 15.º, n.º 5:

«A destinatária é obrigada a fornecer as informações, dados ou esclarecimentos requeridos ou respetivos suportes a que tenha acesso nos termos dos n.os 1 e 2, consoante o caso, bem como a responder a perguntas ou a prestar esclarecimentos factuais, salvo se o pedido da AdC:

- a) se revelar desproporcionado; ou*
- b) compelir a destinatária a admitir a existência de uma infração ao Direito da Concorrência.»*

Sugere-se, ainda, para que este regime seja exequível e seja compatível com a contraordenação prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 68.º tal como proposta pela AdC, que se acrescente um novo número ao artigo 15.º, que disponha o seguinte:

«[novo número] A destinatária só se pode eximir da obrigação prevista no n.º 5, em todo ou em parte, se dentro do prazo estipulado pela AdC para o fornecimento do requerido, invocar, por escrito e de forma fundamentada, que se verifica uma ou ambas as situações previstas nas alíneas desse número.»

Ainda no artigo 15.º, sugere-se que o seu n.º 6 não enumere “*adotantes e adotados*”, uma vez que nos termos do disposto no artigo 1986.º do Código Civil, pela adoção o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste. Do mesmo modo, e a propósito do conceito de parentes próximos que a Diretiva não densifica, também dos artigos 17.º, n.º 2, alínea b), e 30.º, n.º 11, alínea b), dos Estatutos da AdC, deve constar enumeração igual à do n.º 6 do artigo 15.º, densificando-se assim o conceito e eliminando a expressão de “*familiares próximos*” do anteprojeto, que é estranha ao ordenamento jurídico português.

7. Poderes de inquirição, busca, exame, recolha e apreensão

7.1. Introdução

O regime de defesa do direito da concorrência assenta, em matéria sancionatória, na aplicação de contraordenações. O direito das contraordenações tutela o interesse punitivo do Estado relativamente a ilícitos de mera ordenação social, em que o nível do desvalor ético social não atinge e não se confunde com o desvalor ético tutelado pelo regime sancionatório penal plasmado no nosso Código Penal.

Neste seu projeto de revisão, a AdC denuncia uma perspetiva de abordagem da temática sancionatória das infrações ao direito da concorrência que não é compatível com este pressuposto essencial.

Na verdade, do projeto de alteração em apreciação parece resultar, estranhamente, o contrário, chegando mesmo a propor-se – como se verá mais adiante – que as condutas que constituem crime e são hoje exclusivamente sancionadas pelo Direito Penal, sejam também cumulativamente sancionadas pelo direito punitivo da concorrência como contraordenações.

Ora, sem querer alongar-nos muito sobre esta tão interessante e, ao mesmo tempo, complexa problemática, impõe-se deixar aqui claro que enquanto a tutela do direito da concorrência continuar a recair sobre um regime de aplicação de meras contraordenações, não poderá subverter-se as limitações originárias de que se reveste este regime, precisamente, em consequência de nele se tratarem ilícitos de mera ordenação social e menor desvalor ético-social.

Caso se entenda que o desvalor associado à violação do regime da concorrência tem uma dimensão ético social equivalente à os ilícitos mais graves que são regulados pelo Direito Penal, então, a solução não passará por subverter o regime das contraordenações no direito da concorrência através da importação das armas de acusação exclusivas do Direito Penal, mas sim por transferir a tutela dos ilícitos de concorrência para o regime do Direito Penal. Isto porque, como é consabido, no Direito Penal coexistem num equilíbrio saudável e fundamental para materialidade de um Estado de Direito democrático as armas da acusação e as garantias da defesa.

Pretender importar as armas do Direito Penal para a acusação no processo de contraordenação em direito da concorrência, sem reconhecer as mesmas garantias de defesa que os visados, perante armas semelhantes, têm no Direito Penal, seria um inaceitável retrocesso a um Estado todo poderoso e omnipotente, em que as ingerências na vida dos cidadãos, os atropelos aos seus mais elementares direitos fundamentais, se justificavam, se legitimavam, pela pré-compreensão do interesse público e da vontade do povo que o Estado, através dos seus órgãos de poder e controlo, se arrogava ter. A evolução do Estado totalitário e autocrático para o Estado de Direito democrático, assente no princípio da legalidade e no reconhecimento de direitos aos seus cidadãos, passou muito pelo reconhecimento de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos contra o próprio Estado.

Neste sentido, a evolução do direito da concorrência não se pode limitar, apenas, a assegurar a sua maior eficácia punitiva, como que partindo do pressuposto de que a autoridade de defesa da concorrência beneficia

de uma presunção de verdade e de correção, não carecendo os seus juízos ou condutas de ser sindicadas ou justificadas. Pelo contrário, atentos os poderes reforçados que lhe são reconhecidos enquanto autoridade administrativa independente, haverá que equilibrar a concorrência dos seus poderes de regulação, monitorização, supervisão, regulamentação, fiscalização e sancionatórios com o reconhecimento de fortes garantias de defesa dos indivíduos e empresas que com ela interagem e que por ela podem ser sancionados. E, assim sendo, é com consternação que se assiste neste novo projeto de revisão da Lei da Concorrência, a par de um significativo reforço dos poderes acusatórios da Autoridade da Concorrência, a uma preocupante tentativa de redução das garantias dos visados e dos advogados.

7.2. Da inquirição

Considerando que o conceito de “empresa”, tal como o de “pessoa coletiva”, são ficções jurídicas e que a inquirição, enquanto método de obtenção de prova, se destina a interrogar ou perguntar, por forma a obter respostas de pessoas “*de carne e osso*”, que necessariamente se possam expressar, não é rigoroso dizer-se que se convocam para inquirição empresas, associações de empresas ou pessoas coletivas. Quem se inquir e quem pode responder são pessoas singulares, que são pessoas físicas e reais, e não pessoas ficcionadas.

Por outro lado, tal como na Diretiva, deve separar-se claramente o que são pedidos de informação, que vêm previstos no artigo 15.º, daquilo que é a inquirição. Inquirir é perguntar, questionar, indagar, constituindo a inquirição, por natureza, uma diligência de prova que se efetua presencial e oralmente, tendo como principal vantagem a imediação⁴ (daí a necessidade de elaboração de auto, como consta do n.º 4 do artigo 18.º). Para além de já estar previsto e bastante detalhado, no artigo 15.º, o poder da AdC de exigir a prestação de informações, quer a qualquer empresa ou associação de empresas, quer a qualquer pessoa singular ou coletiva, não se vislumbra que no decorrer de uma inquirição a pessoa inquirida consiga entregar documentos ou outros elementos que lhe sejam solicitados no momento. Dizem as regras da experiência que, porventura, pode surgir a necessidade de efetuar um pedido de elementos no decorrer de uma inquirição, mas não se conseguirá dar satisfação ao mesmo de imediato. Mas, nesses casos, o que a AdC terá de fazer é, no final da inquirição, notificar a pessoa inquirida para prestar as informações ou elementos pretendidos, cumprindo o disposto no artigo 15.º.

Seja como for, estão em causa diligências probatórias ou métodos de obtenção de prova distintos, que não se devem confundir: um é a prestação de informações, outro a inquirição. Aliás, do que se trata nos artigos 15.º, 18.º, 18.º-A, 19.º e 20.º é de diferentes métodos de obtenção de prova. Faria mais sentido, do ponto de vista sistemático, que logo a seguir às “regras gerais sobre prazos”, se seguissem as regras sobre “notificações” e da “abertura de inquérito”, e só depois viesssem encadeados os diferentes métodos de obtenção de prova, que, em coerência, deveriam designar-se, das duas uma, ou “pedidos de informação”, “inquirição”, “busca, exame, recolha e apreensão”, “busca domiciliária” e “apreensão”, ou, então, “poderes

⁴ Neste sentido, a inquirição corresponde ao interrogatório do arguido e à prestação de depoimento por testemunhas em processo penal, bem como às declarações de parte e prestação de depoimento por testemunhas em processo civil.

para exigir informações”, “poderes de inquirição”, “poderes de busca, exame, recolha e apreensão”, “poderes de busca domiciliária” e “poderes de apreensão”.

Neste sentido e seguindo de perto o texto do artigo 9.º da Diretiva, sugere-se que o n.º 1 do artigo 18.º tenha a seguinte redação, ao invés da redação proposta no anteprojeto:

«Para efeitos da presente lei, a AdC pode convocar para inquirição e inquirir qualquer representante legal de uma empresa, de uma associação de empresas ou de qualquer pessoa coletiva ou singular, cujas declarações considere pertinentes.»

Pelas mesmas razões de coerência, sugere-se que a redação do artigo 43.º, n.º 1, seja alterada para: «No exercício dos seus poderes de supervisão, a AdC pode proceder à inquirição de qualquer representante legal de uma empresa, de uma associação de empresas ou de qualquer pessoa coletiva ou singular, cujas declarações considere pertinentes.»

Atenta a redação aqui sugerida e o conteúdo e finalidade da inquirição, não faz sentido remeter para o disposto no n.º 5 do artigo 15.º. O que fará sentido é acrescentar um número a este artigo 18.º que disponha o seguinte: «A pessoa inquirida não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização por infração ao Direito da Concorrência ou a responsabilização da sua representada.»

Fará ainda sentido, para que fique claro, acrescentar a seguinte disposição ao artigo 18.º: «A pessoa inquirida pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.»

O n.º 6 do artigo 18.º não é necessário na medida em que é uma repetição do disposto no n.º 10 do artigo 16.º.

A alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º deve completar-se com a seguinte referência: «(...) nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 68.º». Neste sentido, para que esteja em harmonia com as demais regras da LdC, essa alínea k) do n.º 1 do artigo 68.º deve passar a ter a seguinte redação: «A falta injustificada de comparência de quem tenha sido regularmente notificado para participar em diligência processual.»

Considerando o disposto nas alíneas do n.º 2 do artigo 13.º da Diretiva, não se comprehende por que razão o artigo 18.º vem referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º, ainda para mais quando a diligência prevista no mesmo já pode estar na origem de dois tipos de contraordenações distintas, previstas nas alíneas j) e k). A alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º da Diretiva refere-se apenas à solicitação de explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção – o que se consegue compreender para o efeito de tornar as inspeções úteis, pois que será no momento em que as mesmas ocorrem que os trabalhadores da AdC podem ter a necessidade de esclarecer dúvidas sobre o que estão a inspecionar. Na verdade, a alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º tem uma previsão demasiado ampla, ao contrário do que é exigido pela Diretiva, podendo mesmo suscitar-se a dúvida sobre se, perante a mesma situação, se aplicará a contraordenação da alínea i) ou da alínea j).

Assim, sugere-se que se elimine a referência ao artigo 18.º na alínea i), passando a mesma a ter a seguinte redação, em conformidade com a Diretiva: «*A falta ou recusa de resposta ou o fornecimento de resposta falsa, inexata, incompleta ou enganosa, na sequência de pedido de esclarecimentos efetuado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º-A.*»

7.3. Da busca, exame, recolha e apreensão de correspondência e outros meios de comunicação privada

A questão dos meios de prova deve ser alvo de grande debate, nomeadamente a possibilidade de acesso e recolha de todas as informações, dados ou esclarecimentos em qualquer suporte ou formato.

Compreende-se que a redação proposta para a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º-A tenha como base a Diretiva e como motivação a necessidade de acompanhar as novas realidades de comunicação. No entanto, a grande abrangência de suportes de comunicação a que se pretende permitir que a AdC tenha acesso levanta dúvidas e questões de carácter constitucional.

Dispõe o artigo 34.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa que “*É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*”. Ora, estamos perante uma séria incongruência do Direito da Concorrência, cujas infrações [ainda] não são punidas pelo Direito Penal.

É que, permitir-se a violação de correspondência e outros meios de comunicação privada (para não dizer, todo o tipo de meios de comunicação possíveis e imaginários) em sede de processo contraordenacional, como é o caso na LdC, quando essa violação apenas é permitida em determinadas circunstâncias em matéria de processo criminal, significa que normas como a constante do artigo 18.º-A, n.º 1, alínea b), serão inconstitucionais, por violação do artigo 34.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

Para que se possa permitir estes grandes passos no Direito da Concorrência impostos pela Diretiva, é necessário, antes de mais, repensar o papel do Direito da Concorrência no ordenamento jurídico português e, idealmente, rever aprofundadamente o Regime Geral das Contraordenações. Se, por um lado, se opta por não penalizar as infrações ao Direito da Concorrência, atribuindo-lhe apenas uma natureza contraordenacional, a que estará associado um desvalor ético-jurídico diminuto – permitindo-se a transgressão de princípios base do direito sancionatório, tal como o princípio da culpa e intransmissibilidade das penas –, por outro lado, é contraditório defender que a punição das infrações ao Direito da Concorrência admite a violação de direitos fundamentais, tais como a reserva da intimidade da vida privada, sob o pretexto da extrema importância do Direito da Concorrência e do elevado desvalor que a sua violação carrega.

7.4. Do segredo profissional

Muito embora a Diretiva nada diga a este respeito, propõe a AdC, no n.º 6 do artigo 20.º, excluir a proteção do segredo profissional de advogado relativamente aos advogados *in-house*, ou seja, os advogados que exerçam a sua atividade profissional numa empresa, ao abrigo de um vínculo jurídico-laboral.

No entanto, não podemos concordar com esta disposição. Consagrado no artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o segredo profissional é o “timbre da advocacia” que, de acordo com a Jurisprudência da Ordem dos Advogados, é indissociável da sua própria identidade. Estamos perante um direito e dever fundamental e transversal a todo e qualquer advogado, independentemente do local onde este exerce a sua profissão.

No caso dos advogados *in-house*, a entidade patronal não é mais do que um cliente do seu advogado. Está, portanto, igualmente sujeito a todas as regras deontológicas impostas ao exercício da profissão, com toda a dignidade e respeito que lhe são devidos.

Acresce que o regime do segredo profissional e da sua dispensa constitui uma competência exclusiva da ordem dos Advogados, não se vendo motivo atendível para restringir um dos pilares que assegura um exercício da advocacia verdadeiramente autónomo e livre. A pretendida restrição do segredo profissional dos advogados *in house*, para além de os discriminhar em face dos demais, relembará práticas estaduais que são incompatíveis com um Estado de Direito democrático.

Para mais, em termos práticos, a prova pertinente que revela práticas restritivas da concorrência não estará na posse dos advogados, mas sim dos operadores comerciais. É uma norma que pouco benefício operacional trará à AdC, pois esta não terá maior acesso a meios de prova relevantes com a violação do sigilo profissional. Por outro lado, é uma norma que acarreta um enorme prejuízo: a violação de uma das regras deontológicas mais importantes do Estatuto da Ordem dos Advogados.

7.5. Outros aspectos

Relativamente à alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º-A, não se comprehende a referência ao n.º 4 do artigo 15.º, fazendo mais sentido a referência ao n.º 4 do artigo 18.º. Com efeito, parece resultar da natureza da diligência de inspeção, que os esclarecimentos solicitados nessa sede o serão de forma oral e imediata, esperando também que as respostas sejam dadas no momento. Se assim for, faz sentido que das perguntas e respostas feitas oralmente se lavre um auto. Já parece mais estranho que se interrompa a inspeção ou fiquem dúvidas por esclarecer no momento em que a mesma se realiza, para se dar prazo de dez dias úteis para que os esclarecimentos sejam prestados. Entendemos que se tratará de um lapso.

Nos artigos 18.º, n.º 3, e 18.º-A, n.^{os} 1 e 5, conferem-se poderes, em sede de meios de obtenção de prova, a “agentes” da AdC. Porém, a categoria de “agentes da AdC” é desconhecida, quer da LdC, quer dos Estatutos da AdC, quer, ainda, da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto. De acordo com os Estatutos da AdC, os recursos humanos da AdC integram, em termos gerais, uma de três categorias: membros do Conselho de administração, titulares de cargos de direção ou equiparados e trabalhadores (cfr. por exemplo, artigo 30.º dos Estatutos da AdC). Sendo o conceito “agentes” completamente desconhecido neste contexto, deve o mesmo ser evitado e eliminado. E isto porque, se os membros do Conselho de administração, titulares de cargos de direção ou equiparados e trabalhadores da

AdC estão sujeitos a deveres de imparcialidade, diligência, sigilo profissional e respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos seus atos e omissões, os “agentes” a nada estão obrigados – não se vislumbrando quem possam ser.

Ainda no n.º 7 do artigo 18.º-A, refere-se que a AdC pode fazer-se acompanhar “*de quaisquer outros acompanhantes autorizados pela AdC ou nomeados para o efeito*”. Não se comprehende esta abertura a quaisquer outras pessoas, quem possam ser ou que interesse podem ter na participação nas diligências de inspeção. Estando em causa métodos de obtenção de prova que implicam a intromissão em propriedade privada, em correspondência e meios de telecomunicação, podendo até colidir com a reserva da vida privada, não é coerente que se alargue o acesso às instalações a toda e qualquer pessoa. Além disso e também aqui, esses eventuais “*quaisquer outros acompanhantes*” não estão sujeitos a deveres de imparcialidade, diligência, sigilo profissional, nem respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos seus atos e omissões. Neste sentido, sugere-se a eliminação da última parte do n.º 7 do artigo 18.º-A.

8. Buscas Domiciliárias

De acordo com a Diretiva, no seu artigo 7.º e considerando 34, as inspeções em domicílios privados estão sujeitas a autorização prévia de uma autoridade judicial nacional, devendo a sua admissão ter por base dois critérios: (i) existência de suspeita razoável de que os livros ou outros documentos relacionados com a atividade e com o objeto da inspeção se encontram no domicílio em causa; (ii) esses livros ou documentos sejam pertinentes para provar a infração. Nesta linha, no artigo 19.º do anteprojeto, deixou de ser necessário demonstrar a “fundada suspeita de que existem (...) provas de violação grave dos artigos 9.º ou 11.º” (sublinhado nosso), para passando apenas a exigir-se a demonstração da “suspeita razoável de que existe prova que possa ser pertinente para demonstrar uma infração” (sublinhado nosso).

No entanto, a AdC foi mais longe do que o que a Diretiva impunha e, na sua proposta ao n.º 2 do artigo 19.º, onde antes se lia “O requerimento deve mencionar a gravidade da infração investigada, a relevância dos meios de prova procurados, a participação da empresa ou associação de empresas envolvidas e a razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio para o qual é pedida a autorização” (sublinhado nosso) sugere a AdC que se estabeleça que “O requerimento deve mencionar a razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio para o qual é pedida a autorização referida no número anterior e a sua pertinência para provar a infração.”

Constituindo a exigência na lei portuguesa de fundada suspeita um requisito mais exigente do que o da indicação de mera suspeita razoável prevista de modo *de minimis* na Diretiva, não se vislumbra que exista necessidade ou bondade no aliviar da atual exigência prevista na lei portuguesa. Sobretudo, quando estamos perante direito meramente contraordenacional – sancionador de ilícitos de mera ordenação social – que só com fundado e justificado motivo relevante poderá legitimar a compressão de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos decorrente da realização de buscas domiciliárias

Na verdade, as buscas domiciliárias são uma ingerência na vida privada e acarretam sempre a violação da privacidade de qualquer pessoa. Deste modo, para que se permita essa mesma violação, é necessário contrapor motivos bastante fortes que a justifiquem. Para autorizar as buscas domiciliárias, o juiz de instrução deve ser totalmente convencido de que esses motivos existem. Devem existir requisitos mínimos a demonstrar pela AdC, para que as buscas sejam permitidas.

Acresce, ainda, que a AdC foi mais longe neste seu propósito, injustificado, de aliviar a exigência requerida na fundamentação do pedido de realização de buscas domiciliárias. Com efeito, na proposta de alteração do n.º 2 do artigo 19.º, a AdC diminui os elementos que devem ser demonstrados pela AdC ao juiz, sendo apenas necessário demonstrar a “razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio” e “a sua pertinência para provar a infração”, deixando assim de parte a necessidade de mencionar a “gravidade da infração, a relevância dos meios de prova procurados, a participação da empresa ou associação de empresas envolvidas” exigidos na atual redação. Este passo simplifica o processo de autorização e, consequentemente, vem diminuir as barreiras à violação da vida privada dos cidadãos.

Existem certos procedimentos que, por configurarem ingerências na vida privada dos cidadãos, mesmo contrapondo com a economia e a eficiência processual, não devem ser simplificados, sendo que as buscas domiciliárias pertencem a esse leque. Mal seria se, quando a própria Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 32.º, n.º 8, estabelece que são nulas todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, para efeitos de processo criminal, uma simples lei, para efeitos de um *mero* processo contraordenacional, permitisse a busca domiciliária com menor exigência. Será caso para perguntar: se constantemente se negam direitos e garantias em sede de processo contraordenacional com o fundamento de que “*no ilícito de mera ordenação social, as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que as penas criminais*”⁵, qual a razão para se conferir mais poderes (ou menos limitações) a uma autoridade administrativa para investigar uma contraordenação do que aqueles que são conferidos às autoridades judiciais quando investigam crimes? Por outras palavras, se as contraordenações correspondem a um desvalor ético menor (e se a infração ao Direito da Concorrência ainda não é crime), não faz sentido que se confirmam grandes e robustos poderes para “atacar” algo que tem importância diminuta e um fraco desvalor ético-jurídico. Numa outra perspetiva ainda, se, com base naquele referido fundamento, aos visados num processo contraordenacional não cabem os mesmos direitos e garantias que aos arguidos em processo penal, que sentido tem aumentar os poderes das autoridades administrativas para um nível superior aos das autoridades judiciais criminais? Já que parece existir um consenso sobre a diferença de desvalor ético-jurídico⁶ entre crimes e contraordenações, essa diferença deve

⁵ Cfr. Acórdão n.º 574/95 do Tribunal Constitucional. Sobre a distinção entre ilícitos penais e ilícitos contraordenacionais, ver também os Acórdãos n.os 158/92, 344/93, 469/97, 461/2011, 537/2011, 45/2014, 180/2014 e 297/2016 do Tribunal Constitucional.

⁶ Da nossa parte, não concordamos que a diferença entre os ilícitos se faça com apelo a critérios de destriňa material, não só porque, como também defende AUGUSTO SILVA DIAS, *Direito das Contra-Ordenações*, Almedina, 2018, “um critério baseado na natureza ético-social dos ilícitos e/ou da carga ética das respetivas sanções não tem aqui valor operativo”, como atenta a discricionariedade do legislador, não há elementos materiais comuns às centenas de contraordenações previstas nos mais variados ramos do Direito. Na

servir, por maioria de razão, tanto para limitar os direitos e garantias dos visados, como também para limitar os poderes das autoridades, sob pena de a balança da justiça deixar de estar equilibrada.

Propomos então que, por não ser imposto diretamente pela Diretiva, se mantenha a redação atual.

Acresce que a prática recente, por parte da AdC, de recurso recorrente e sucessivo a buscas domiciliárias na maioria das investigações mais recentemente prosseguidas é bem demonstrativa de que o regime atualmente vigente é adequado e não limita ou dificulta o recurso a este meio extremo e excepcional de recolha de prova para efeitos da investigação da prática de contraordenações em matéria de direito da concorrência.

9. Instrução do Processo

É positiva a introdução, no artigo 25.º, n.º 1, da possibilidade de a empresa investigada se pronunciar sobre as sanções em que incorre. Com efeito, a experiência revela que a Nota de Ilícitude corresponde a um projeto da decisão final que a AdC se propõe adotar em sede de processo contraordenacional, que segue a mesma estrutura e está obrigada aos mesmos deveres de fundamentação e clareza dessa decisão.

Contudo, se há elemento que a AdC normalmente não inclui na Nota de Ilícitude é a sanção concreta que se propõe aplicar, no sentido de especificar o montante concreto da coima que pretende aplicar ou a concreta sanção acessória que pretende impor.

A nova redação do artigo 25.º, n.º 1, embora se refira às sanções, não refere, expressamente, as “sanções concretas” a aplicar, permitindo, assim, uma interpretação que acomode aquilo que a AdC já faz hoje: indica na Nota de Ilícitude a norma legal que prevê e pune a infração investigada (através da indicação do artigo da lei) e o montante máximo da coima aplicável, pelo simples cálculo de 10% do volume de negócios que a empresa investigada lhe declara. Ora, com o devido respeito, essa informação resulta sem dificuldade da própria LdC, bastando que a AdC identifique a infração em causa. E isso de nada vale à empresa investigada para o exercício do seu direito de defesa, limitando-o até. É que, de zero a dez por cento, num volume de negócios que pode chegar aos milhões de euros, vai uma grande distância. E a verdade é que o montante da coima que a AdC projeta aplicar é um elemento bastante relevante para a empresa investigada definir a sua estratégia de defesa. Com efeito, esse montante, se já estiver concretizado ou, pelo menos, balizado num intervalo curto, pode determinar se a empresa investigada se pronuncia sobre a Nota de Ilícitude ou se dá início a um procedimento de transação. Em qualquer caso, transmitir à empresa investigada, logo na Nota de Ilícitude, o montante concreto da coima a aplicar, permitir-lhe-á apresentar argumentos de defesa que podem ser pertinentes para a AdC rever o exercício de determinação da medida da coima. Ninguém contestará que o valor concreto da coima a aplicar é um elemento da máxima importância para a empresa investigada, pois que representa a consequência direta (e concreta) que lhe advirá de uma decisão final

verdade, certas contraordenações, considerando os elevados valores das coimas que podem atingir, como as do Direito da Concorrência, acabam por refletir uma ofensa social e uma severidade punitiva tais que as torna semelhantes aos crimes económicos.

condenatória; o que constitui razão mais do que suficiente para que, ainda na fase de instrução do processo, lhe seja dada oportunidade para se pronunciar sobre o valor concreto da sanção a aplicar.

Neste sentido sugere-se que o n.º 1 do artigo 25.º, ao invés da proposta sugerida no anteprojeto, tenha a seguinte redação:

«Na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, a AdC fixa à empresa investigada prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, e que pode ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da empresa investigada para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, sobre as provas produzidas, bem como, sendo o caso, sobre a sanção ou sanções em que incorre e a respetiva medida concreta da coima projetada, e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.»

Aproveita-se, ainda, para sugerir a introdução do caráter perentório dos prazos previstos para o inquérito e a instrução, bem como as consequências jurídicas da sua ultrapassagem.

10. Do alargamento do conceito de confidencialidade

Na revisão do texto do anteprojeto promove-se que a confidencialidade de informações ou documentos abranja, além do motivo segredo de negócio (cujo conceito se procurou ampliar), também outros eventuais motivos justificativos de tal qualificação (cf. artigo 30.º e revisão pontual de outras disposições em conformidade). Ou seja, a informação ou os documentos confidenciais não se limitam, necessariamente, aos que contêm segredos de negócio, não se excluindo legalmente a possibilidade de existência de outros motivos justificativos da qualificação de determinada informação ou documento como confidencial.

11. Determinação da medida da coima

11.1. Antecedentes

A proposta de redação do n.º 2 do artigo 69.º, relativa à consideração dos antecedentes na determinação da medida da coima, não transpõe corretamente a Diretiva. Note-se que a Diretiva impõe, no seu artigo 13.º, nº 1, que sejam aplicadas coimas efetivas, proporcionadas e dissuadoras às empresas, concretizando no artigo 14.º, nº 1, que as autoridades nacionais da concorrência têm em consideração a gravidade e a duração da infração ao determinar o montante da coima a aplicar. A Diretiva não impõe, em bom rigor, que as autoridades nacionais da concorrência tenham em consideração os antecedentes da empresa em matéria de infrações ao Direito da Concorrência. A Diretiva refere-se apenas a “*infrações repetidas*” no considerando (47), no contexto de assegurar a dissuasão do cometimento de novas infrações. Nesse sentido, refere-se nesse considerando que “*as ANC deverão ter a possibilidade de aumentar o montante da coima a aplicar a uma empresa ou associação de empresas quando a Comissão ou uma ANC tenham adotado previamente*

uma decisão que declara que a referida empresa ou associação de empresas infringiu os artigos 101.º ou 102.º do TFUE e caso a referida empresa ou associação de empresas continue a cometer a mesma infração ou cometa uma infração semelhante". Mas repare-se na conjunção coordenativa aditiva "e". Não basta que uma autoridade da concorrência tenha previamente sancionado a empresa por uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, é também necessária (e vale como requisito cumulativo) que a empresa continue a cometer a mesma infração ou esteja a cometer uma infração semelhante. Neste sentido, sugere-se que o n.º 3 do artigo 69.º tenha a seguinte redação:

«Na apreciação dos antecedentes da empresa investigada para efeitos da determinação da medida da coima aplicável nos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, são igualmente consideradas as decisões definitivas previamente adotadas pela Comissão Europeia ou por uma autoridade nacional de concorrência que tenham declarado que a empresa investigada participou numa infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE e caso a referida empresa continue a cometer a mesma infração ou cometa uma infração semelhante, independentemente da pessoa ou pessoas que tenham respondido pela infração ou pelo pagamento da coima nos termos dessas decisões, desde que integrem a empresa investigada.»

Também no que respeita aos antecedentes em matéria de infrações às regras da concorrência e seguindo o espírito da Diretiva – no sentido de que se deverá assegurar a dissuasão e de que só faz sentido atender aos antecedentes próximos no tempo e materialmente semelhantes –, importa também limitar os antecedentes que podem ser tidos em consideração, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 69.º. Por um lado, em termos de tempo, não é razoável que um antecedente possa ser considerado para sempre, independentemente do tempo decorrido desde então. Veja-se que num regime sancionatório a que corresponde um desvalor ético-jurídico superior no ordenamento jurídico português (*i.e.*, no Código Penal), apenas se pode atender a crimes anteriores para aumentar a medida da pena se entre a prática do crime anterior e a do crime seguinte não tiverem decorrido mais de 5 anos (cfr. artigo 75.º do Código Penal). Do mesmo modo, o cadastro criminal tem limites temporais quanto às decisões que nele podem estar inscritas em cada momento. Em especial, o artigo 11.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, dispõe que decisões que tenham aplicado pena de multa a pessoa coletiva ou entidade equiparada cessam a sua vigência no registo criminal decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena, consoante a multa tenha sido fixada em menos de 600 dias, entre 600 e 900 dias ou em mais de 900 dias, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza. A isto acresce que, no caso das pessoas coletivas, a consideração de antecedente anterior pode não cumprir o seu objetivo de dissuasão e revelar-se desproporcional, pois que a pessoa coletiva pode ter mudado de gerência, pode ter novos sócios ou acionistas, ou estar integrada num novo grupo com uma nova sociedade-mãe. Ou seja, relativamente às pessoas singulares é evidente que se está a condenar a mesma pessoa, mas, no caso das pessoas coletivas, pode estar a condenar-se, pela primeira vez, aquela estrutura e grupo de pessoas, mesmo que se esteja a considerar um antecedente que apenas formalmente se lhe refere, porque respeita à pessoa coletiva com o NIPC. Por estes motivos, sugere-se que a alínea h) do n.º 1 do artigo 69.º passe a ter a seguinte redação:

«h) Os antecedentes contraordenacionais da empresa investigada em matéria de infração às regras da concorrência, desde que esteja em causa a mesma infração ou infração semelhante e entre as datas do termo final da infração anterior e do termo inicial da infração atual não tenham decorrido mais de cinco anos.»

11.2. Montante máximo da coima aplicável

Quanto ao montante máximo da coima aplicável, somos da opinião que, a benefício da clareza da lei, se deve separar a regra para as empresas da regra para as associações de empresas, separando o normativo do n.º 4 do artigo 69.º do anteprojeto em dois.

Porém, não basta dividir o referido n.º 4 em duas partes, pois que a segunda parte desse número, relativa às associações de empresas, não está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Diretiva, nem como o seu considerando (48). Com efeito, em infrações cometidas por associações de empresas pode verificar-se uma de três situações:

- i) A associação de empresas é condenada por uma infração que não está relacionada com as atividades dos seus membros, caso em que o montante máximo da coima aplicável é 10% do seu volume de negócios (cfr. artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva);
- ii) A associação de empresas é condenada por uma infração que está relacionada com as atividades dos seus membros, caso em que o montante máximo da coima não pode ser inferior a 10% da soma do volume de negócios global total de cada membro que exerce atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação (cfr. artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva);
- iii) A associação de empresas e os seus membros (empresas) são ambos condenados no pagamento de coimas, caso em que o volume de negócios dos membros da associação aos quais é aplicada coima não deverá ser tido em conta no cálculo da coima da associação (cfr. considerando (48) da Diretiva).

Ora, ainda que a primeira situação pareça ser de ocorrência rara, no sentido de uma associação de empresas cometer uma infração ao Direito da Concorrência distinta das atividades dos seus membros, a verdade é que a mesma não deve deixar de estar prevista, até porque, muitas vezes, as associações de empresas têm volume de negócios próprio e autónomo (basta pensar nos casos em que as associações prestam serviços aos seus membros ou a terceiros, sendo remuneradas pelos mesmos). Por outro lado, para a determinação do limite máximo da coima a aplicar a uma associação de empresas, quando a respetiva infração esteja relacionada com as atividades dos seus membros (que será a situação mais comum), tem de se atender ao volume de negócios dos membros que exercem atividades no mercado afetado pela infração e apenas a estes – que, em certos casos, podem ser todos os seus membros; mas que já não serão, nomeadamente em associações que reúnem empresas de vários sectores de atividade. E esta regra não resulta claramente transposta para o anteprojeto. Por fim, de modo a evitar-se a dupla punição, importa prever uma regra para os casos em que, tanto a associação, como os seus membros, são condenados.

Assim, sugere-se que o n.º 3 do artigo 69.º passe a ter a seguinte redação:

«3 – No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10 % do volume de negócios total, a nível mundial, da empresa ou associação de empresas, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela AdC.»

Uma vez que o n.º 5 do artigo 69.º, tal como proposto pela AdC, parece ser uma repetição do disposto no artigo 73.º, n.º 14, fazendo mais sentido que a regra sobre o limite da responsabilidade esteja prevista no preceito sobre a responsabilidade pelo pagamento da coima, ao invés de prevista no preceito sobre a determinação da medida da coima, sugere-se que o n.º 5 do artigo 69.º, tal como está, seja eliminado. Em vez dele, deverá surgir um novo n.º 5, que contenha a regra do montante máximo da coima aplicável às associações de empresas quando cometem infrações relacionadas com as atividades dos seus membros, neste sentido, propõe-se a seguinte nova redação para o n.º 4 do artigo 69.º:

«4 - Caso a infração de uma associação de empresas esteja relacionada com as atividades dos seus membros, o montante máximo da coima não pode ser inferior a 10 % da soma dos volumes de negócios totais dos membros da associação que exerçam atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação, não devendo ser considerado para este efeito os volumes de negócios dos membros aos quais seja aplicada diretamente uma coima conjuntamente com a associação.»

Pelas mesmas razões, sugere-se uma nova redação para o n.º 6 do artigo 69.º:

«6 - No caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a ji) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 1 % do volume de negócios total, a nível mundial, da empresa ou associação de empresas realizado no exercício imediatamente anterior à decisão condenatória, ou, no caso de infração de uma associação de empresas relacionada com as atividades dos seus membros, do volume de negócios agregado das empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado, excluindo-se para este efeito os volumes de negócios dos membros aos quais seja aplicada diretamente uma coima conjuntamente com a associação.

12. Concurso de contraordenações e concurso de infrações

Não se comprehende o aditamento do artigo 69.º-A, nem o mesmo poderá ser justificado ao abrigo do novo regime aprovado pela Diretiva.

Por um lado, não se comprehende a necessidade de introdução do n.º 1 para expressamente afastar a aplicação do artigo 19.º do RGCO. Ao dispor que “quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso”, o n.º 1 do artigo 19.º do RGCO em nada contraria a Diretiva, pois que prevê que as coimas referentes às várias contraordenações se somem. Por sua vez, ao estabelecer no seu n.º 2 que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, que,

no caso das infrações às regras da concorrência, significa que não pode exceder 20% do volume de negócios da empresa, o referido artigo 19.º continua a estar conforme à Diretiva.

O n.º 1 do artigo 69.º-A ao não prever qualquer limite máximo em caso de concurso de contraordenações corre o risco de ser desproporcional e, por isso, constitucional, porquanto, se forem dez as contraordenações, pode chegar a 100% do volume de negócios, e, se forem onze, pode ultrapassar o valor total do volume de negócios! Mesmo que condenar a mesma empresa por onze contraordenações seja inverosímil, a verdade é que a lei tem, ainda assim, que prever um limite máximo para a sanção, por questões de proporcionalidade e coerência com o ordenamento jurídico português, no sentido de que não podem existir sanções ilimitadas (ainda que em resultado do concurso de contraordenações). Além disso, considerando que os artigos 9.º, 11.º e 12.º da LdC e 101.º e 102.º do TFUE constituem, em bom rigor, *normas penais em branco*, não é completamente improvável que a evolução do Direito da Concorrência admita que a mesma conduta ou condutas interrelacionadas importem mais do que uma infração ao abrigo daqueles preceitos.

Por outro lado, a AdC propõe que seja permitida a instauração de processos distintos para efeitos de investigação do mesmo facto, nomeadamente processos de natureza criminal e contraordenacional. Mais concretamente, propõe que o n.º 2 do artigo 69.º-A disponha que “*Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e alguma das contraordenações puníveis nos termos da presente lei, o infrator é responsabilizado por ambas as infrações (...)*””. Porém, esta solução não advém da Diretiva e parece ser precipitada, não podendo a eficiência da intervenção da AdC e a sua preparação técnica justificar alterações estruturais e perigosas no ordenamento jurídico sancionatório português, que implicam retrocessos jurídicos.

O que a AdC parece querer permitir é a dupla sanção pela prática do mesmo facto. Todavia, esta alteração legislativa incorre numa violação do princípio *ne bis in idem*. Este princípio dispõe que nenhum facto pode ser valorado duas vezes, ou seja, uma mesma conduta ilícita não pode ser apreciada com vista à aplicação de sanções mais do que uma vez. Tem vindo a ser discutido se é admissível trazer à colação este princípio em casos de concurso de matéria criminal e contraordenacional, e a verdade é que se tem concluído que sim, nomeadamente em alguns acórdãos do Tribunal Constitucional, caso as normas em concurso visem proteger os mesmos bens jurídicos. Deste modo, e em abstrato, se o crime em questão visar proteger o mesmo bem jurídico que a norma violadora do Direito da Concorrência, deve-se optar apenas por uma das vias – necessariamente a criminal, porque é nesta sede que se protegem e sancionam os valores ético sociais de maior relevância –, sob pena de se atentar contra o princípio *ne bis in idem*.

Não obstante, mesmo que não se prossiga a via do princípio *supra* exposto, não deve deixar de se ponderar o peso significativo da aplicação de uma coima em Direito da Concorrência. Trata-se de coimas de elevada dimensão que podem, por si só, ter consequências bastante gravosas na vida de uma empresa e, ainda mais, de uma pessoa singular que seja visada no processo. Por esta razão, afigura-se-nos desproporcional aplicar, para além desta coima, uma pena, ou vice-versa. Tanto a sanção penal, como a sanção contraordenacional no âmbito de Direito da Concorrência são suficientes *per se* para cumprir integralmente os objetivos da aplicação de uma sanção a uma determinada conduta de infração, ou seja, punir o infrator pela prática do

facto ilícito e desmotivá-lo a reincidir. Em ambos os casos estamos perante sanções suficientemente onerosas para o infrator e que cumprem a sua função. Punir um infrator, pelos mesmos factos, por duas vias distintas é desproporcional no seu sentido estrito ou de justa medida, que se traduz no facto de as medidas não poderem ser excessivas para alcançar os fins pretendidos. Citando o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 632/2008 de 23-12-2008, “*O que aqui se mede, na verdade, é a relação concretamente existente entre a carga coactiva decorrente da medida adoptada e o peso específico do ganho de interesse público que com tal medida se visa alcançar.*” Seguindo esta linha, a dupla sanção que a AdC propõe com o novo artigo 69.º-A, n.º 2, é desproporcional, pois a sua carga coativa é excessiva para o ganho de interesse público.

Mantém-se, pois, o entendimento de que as sanções devem ser aplicadas disjuntivamente.

13. Responsabilidade solidária pelo pagamento da coima

Os n.ºs 12 e 13 do artigo 73.º da LdC referem-se à responsabilidade de associações de empresas e empresas suas associadas. Dispõe este artigo que podem ser solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima as empresas associadas, caso a associação de empresas não tenha capacidade para suportar o pagamento da coima. A nosso ver, este artigo já levantava e, nesta formulação, continua a levantar algumas questões de constitucionalidade, nomeadamente por violação dos princípios da culpa, da intransmissibilidade das penas e da proporcionalidade, os quais são transversais a todo o regime sancionatório, seja ele penal ou contraordenacional.

Em primeiro lugar, viola o **princípio da culpa**, ínsito no artigo 1.º da Constituição, que proíbe a imposição de uma sanção por um facto ilícito a quem não o cometeu. Este princípio aplica-se também ao sistema sancionatório contraordenacional, e não apenas ao penal, uma vez que serve o propósito de defender os cidadãos contra o poder punitivo do Estado, independentemente do conteúdo do juízo de censura e do conteúdo das próprias sanções. Alguém que pratique um facto ilícito de acordo com o regime das contraordenações vê na sua esfera jurídica a responsabilidade de pagamento de uma coima, imposta pelo Estado. Estamos perante uma censura dirigida a quem praticou esse mesmo facto ilícito que viola os paradigmas da ordem social em que se vive.

Ao permitir-se a responsabilidade solidária para o pagamento da coima, estamos a impor a pessoas (coletivas, mas ainda pessoas do ponto de vista jurídico) uma sanção – o pagamento de uma coima – por um facto que por si não foi cometido. Independentemente de nos encontrarmos no regime contraordenacional e independentemente do grau de censura subjacente, a ninguém deve ser imposto qualquer tipo de sanção por um facto ilícito que não cometeu. Tal está ainda consagrado no artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações, que propugna que “*só é punível o facto praticado com dolo ou (...) com negligência*”. A solidariedade do pagamento da coima implica o mesmo resultado prático, com o mesmo prejuízo, que a aplicação da coima a quem foi imputado o facto ilícito.

Já o **princípio da intransmissibilidade da responsabilidade sancionatória**, consagrado no artigo 30.º, n.º 3 da Constituição, propugna que ninguém deve ser responsabilizado por factos praticados por terceiros, ou

seja, que a responsabilidade sancionatória não é transmissível. Tal como o princípio da culpa, este deve também ser entendido como abrangendo as contraordenações e não apenas os ilícitos penais.

Nos n.^{os} 12 e 13 do artigo 73.º estamos perante uma clara transmissão da responsabilidade da associação – a pessoa jurídica que cometeu o facto ilícito – para a empresa e, consequentemente, uma violação do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade sancionatória.

No que concerne ao **princípio da proporcionalidade**, este é violado na sua vertente da proporcionalidade *stricto sensu*. A coima é calculada em função do volume de negócios total, mundial, da associação que praticou o facto ilícito, desde que esse montante não seja inferior a 10 % do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, das pessoas que, constituindo as empresas associadas, exerçam atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação. Ora, este valor é claramente superior ao valor que a empresa solidariamente responsável teria de pagar, caso a sanção fosse aplicada à própria empresa e não à associação de empresas. Estamos perante um valor desproporcional tendo em conta o volume de negócios de uma empresa que se veja solidariamente responsável.

Não obstante entendermos que a responsabilidade solidária pelo pagamento da coima padece de inconstitucionalidade e que, nesse sentido, a transposição da Diretiva cria um problema no ordenamento jurídico português, não podemos deixar de chamar a atenção para o facto de os n.^{os} 12 e 13 do artigo 73.º não estarem conformes ao disposto na Diretiva.

Resulta claramente da parte final do n.^º 4 do artigo 14.º da Diretiva que não pode ser exigido o pagamento da coima (na sua função de “*fiador forçado*”, digamos) às empresas que demonstrem que:

- i) Não executaram a decisão da infração da associação; e
- ii) Desconheciam a decisão ou a conduta infratora da associação; ou
- iii) Distanciaram-se ativamente dessa decisão ou conduta antes do início da infração.

Ora, como uma decisão ou, melhor dizendo, uma conduta de uma associação não tem que ser obrigatoriamente lavrada em ata, não se comprehende por que razão os n.^{os} 12 e 13 se referem a uma oposição por escrito. Repare-se que, se, por hipótese, a associação atuar num determinado sentido, mas nunca o tiver assumido como decisão ou determinação numa reunião de direção, impossível se torna expressar por escrito uma oposição. Noutra hipótese, mesmo que a associação tenha feito constar a decisão ilícita em ata, pode suceder que a empresa nunca venha a executar a decisão e que na prática, considerando as suas atuações no mercado, resulte que a empresa se distanciou dessa decisão. Verifica-se, assim, que a LdC tem uma previsão muito mais restritiva e, por isso, mais irrazoável que a da Diretiva. É que, tendo presente o que se expôs *supra*, aquilo que, com algum esforço interpretativo, poderia salvar estas normas da inconstitucionalidade seria a possibilidade de a empresa se eximir do pagamento demonstrando que não cometeu a infração.

A isto acresce que não faz sentido incluir as sanções pecuniárias compulsórias neste normativo. Não só a Diretiva não o prevê, pois que os casos de “*fiadores forçados*” estão apenas previstos para a aplicação de coimas, no artigo 14.º da Diretiva, como aplicar uma sanção pecuniária para fazer cumprir uma ordem da

AdC justifica ainda menos a violação dos princípios da culpa, da intransmissibilidade das penas e da proporcionalidade, pois que ainda não está em causa uma decisão final condenatória.

Assim, sem prejuízo do que se deixou *supra* exposto sobre o elevado risco de inconstitucionalidade, sugere-se a seguinte redação para os n.^{os} 11, 12 e 13 do artigo 73.º, considerando o disposto no artigo 14.º da Diretiva:

«11 — As associações de empresas que sejam objeto de uma coima tendo em conta o volume de negócios dos seus membros, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º e no artigo 69.º, e que apresentem uma situação económica que impossibilite o pagamento dessa coima, devem solicitar às empresas suas associadas uma contribuição com vista a assegurar aquele pagamento, cabendo à AdC a aprovação prévia do prazo fixado para efeitos de prestação dessa contribuição.

12 — Caso as contribuições previstas no número anterior não sejam integralmente recebidas no prazo fixado, as empresas cujos representantes, ao tempo da infração, eram membros dos órgãos diretivos de uma associação de empresas que seja objeto de uma coima, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º e no artigo 69.º, são solidariamente responsáveis entre si pelo pagamento da coima, exceto quando demonstrem que não executaram a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou e que a desconheciam ou dela se distanciaram ativamente antes do início da investigação.

13 — Se, depois de aplicado o disposto no número anterior, a coima ainda não tiver sido totalmente liquidada, são ainda solidariamente responsáveis, a título subsidiário, pelo pagamento de uma coima de que seja objeto uma associação de empresas, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º e no artigo 69.º, as empresas associadas que exerciam atividades no mercado em que foi cometida a infração, exceto quando demonstrem que não executaram a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou e que a desconheciam ou dela se distanciaram ativamente antes do início da investigação.»

14. Recursos judiciais

14.1. Regime processual

A Diretiva propugna que as autoridades administrativas nacionais da concorrência deverão poder participar no âmbito de processos instaurados contra decisões tomadas pelas autoridades nacionais da concorrência para a aplicação dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, de pleno direito, na qualidade de parte recorrente ou parte recorrida, e deverão poder gozar dos mesmos direitos que tais partes públicas em processos desta natureza (cfr. considerando (71) e artigo 30.º da Diretiva). Nesse sentido, a AdC vem propor que, não obstante o artigo 70.º do RGCO já prever o direito de participação de autoridades administrativas na audiência de julgamento de processos judiciais e de o direito a tal participação ter sido confirmado por jurisprudência, se clarifiquem os poderes de intervenção da AdC, em particular na audiência de julgamento.

Em nosso entender, deveria ser aproveitada esta oportunidade para se ir mais além, clarificando e simplificando um dos aspectos incoerentes e inadaptáveis do RGCO: a intervenção do Ministério Público. Em nossa opinião, tendo em conta o nível de litigância que os processos contraordenacionais de infrações ao Direito da Concorrência acarretam e o nível de complexidade e tecnicidade que o julgamento dos mesmos envolve, verificando-se, na prática, que a AdC já intervém ativamente nesses processos, cremos ter chegado o momento de dispensar a intervenção do Ministério Público na fase judicial destes processos contraordenacionais. Em primeiro lugar, tendo em conta a estrutura e capacidade técnica da AdC, o Ministério Público já não serve aqui o propósito de auxiliar a Administração Pública na fase judicial do processo, considerando que, na maioria das outras contraordenações, as entidades administrativas, ainda que podendo, não se fazem representar, por falta de meios ou recursos humanos qualificados. Em segundo lugar, justamente pelo elevado grau de intervenção da AdC na fase judicial, a intervenção do Ministério Público faz com que o processo tenha dois acusadores contra um réu, saindo a acusação reforçada por oposição à defesa, sem qualquer justificação (note-se que, no processo penal, o Ministério Público acusa sozinho). Em terceiro lugar, não é estranho, nem original, no ordenamento jurídico português, como bem o comprovam o contencioso administrativo e o contencioso tributário, que existam ações judiciais que sejam diretamente propostas por ou contra entidades administrativas, incluindo o Governo, sem necessidade de intermediação do Ministério Público, sendo essas mesmas entidades administrativas que se apresentam e se defendem em tribunal, na qualidade de parte, seja como autor ou réu, com os seus próprios mandatários. Em quarto lugar, tal conferiria ao Ministério Público liberdade e oportunidade para desempenhar o seu verdadeiro papel de garante da legalidade e dos interesses do Estado de Direito Democrático, que estão acima de qualquer posição das partes no processo, incluindo da própria AdC. Com efeito, e como tantas vezes é revelado no contencioso administrativo e no contencioso tributário, defender a posição das entidades públicas não é igual a defender a legalidade, podendo suceder que as entidades públicas não estejam a cumprir a lei ou a prosseguir os interesses do Estado. Em quinto lugar, são já tantas as diferenças e especificidades dos processos contraordenacionais no âmbito do Direito da Concorrência, com a LdC a derrogar por tantas vezes o disposto no RGCO, que esta alteração não passaria de mais uma especialidade destes processos.

Deste modo, sugerem-se as alterações seguintes aos artigos 84.º a 89.º, que visam dispensar o Ministério Público da função de acusador, entregando-a em exclusivo e de pleno direito à AdC, simplificando o processo e clarificando o papel das partes – a AdC de um lado, empresa investigada do outro. A sugestão de redação que de seguida se apresenta elimina o n.º 2 do artigo 88.º, pelas razões invocadas adiante, assim como, no artigo 89.º, unifica o prazo para todos os recursos, independentemente da decisão de que se recorre, por uma questão de simplificação e segurança jurídica, sendo que não é pela diminuição dos prazos do recurso em alguns dias que se aumenta a celeridade dos processos. Como bem se sabe, a celeridade nos processos depende sobremaneira da própria eficiência dos tribunais.

Sugere-se, ainda, uma alteração ao artigo 93.º, no sentido de prever o recurso (mas apenas em segunda instância) das decisões em matéria administrativa para a jurisdição administrativa, assim afastando uma indesejável aplicação das regras de direito administrativo por uma jurisdição constitucionalmente não vocacionada para tal aplicação e que não beneficia da longa experiência dos tribunais superiores da jurisdição

administrativa nessa matéria. A solução proposta constitui, no nosso entender, um compromisso razoável entre a aplicação uniforme e especializada do direito da concorrência em primeira instância, sem prejuízo de assegurar, em segunda instância, que as matérias de direito administrativo sejam reapreciadas pelos tribunais mais bem apetrechados para o fazer.

«Artigo 84.º

Recurso, tribunal competente e efeitos do recurso

- 1 — Cabe recurso das decisões proferidas pela AdC cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na presente lei.*
- 2 — Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições, exceto quando expressamente previsto na presente lei.*
- 3 — Das decisões proferidas pela AdC cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.*
- 4 — A AdC é parte recorrida, participando diretamente enquanto tal no processo, cabendo-lhe, com as devidas adaptações, todos os direitos e deveres que cabem ao Ministério Público nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.*
- 5 — O recurso, incluindo no que respeita a decisões interlocutórias, tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, bem como a decisões que imponham medidas de caráter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.*

Artigo 85.º

Recurso de decisões interlocutórias

- 1 — O recurso de uma decisão interlocutória da AdC pode ser interpôsto para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável, com indicação do número de processo na fase administrativa.*
- 2 — Interposto recurso de uma decisão interlocutória da AdC, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão notifica a AdC para contralegar, querendo, no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável, podendo no mesmo prazo juntar quaisquer elementos ou informações que a AdC considere relevantes para a decisão do recurso.*
- 3 — Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da AdC proferidas no mesmo processo na fase administrativa, que deverão ser apensados ao recurso distribuído em primeiro lugar.*
- 4 — O tribunal decide por despacho, sem audiência de julgamento, excetuando os casos em que o tribunal conclua pela necessidade de produção de prova adicional.*

Artigo 86.º

Recurso de medidas cautelares

- 1 — *Aos recursos interpostos de decisões da AdC, proferidas no mesmo processo na fase administrativa, que decretarem medidas cautelares, nos termos do artigo 34.º, é aplicável o disposto no artigo anterior.*
- 2 — *Os recursos previstos no número anterior tramitam com caráter de urgência.*

[Artigo 86.º-A – redação proposta pela AdC]

Artigo 87.º

Recurso da decisão final

- 1 — *Notificado de decisão final condenatória proferida pela AdC, a empresa investigada pode interpor recurso judicial para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável.*
- 2 — *Interposto recurso da decisão final condenatória, a AdC é notificada para contralegar, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, podendo juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.*
- 3 — *Tendo havido recursos de decisões da AdC, nos termos dos artigos 85.º e 86.º, o recurso da decisão final é processado nos autos do único ou do primeiro recurso interposto.*
- 4 — *Aos recursos de decisões da AdC proferidas num processo, posteriores à decisão final do mesmo, aplica-se o n.º 3 do artigo 85.º.*
- 5 — *A AdC ou a empresa investigada podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.*
- 6 — *Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.*

Artigo 88.º

Controlo pelo tribunal competente

- 1 — *O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela AdC uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, não podendo aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória.*
- 2 — *As decisões da AdC que apliquem sanções mencionam o disposto na parte final do número anterior.*

Artigo 89.º

Recurso da decisão judicial

- 1 — *Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.*
- 2 — *Podem ser objeto de recurso quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares.*
- 3 — *Têm legitimidade para recorrer a AdC e as empresas investigadas.*

4 — Os recursos são interpostos no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

5 — Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e no n.º 3 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.»

Artigo 93.º

Recurso de decisões judiciais

1 — *Das decisões proferidas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nas ações administrativas a que se refere a presente secção, cabe recurso para o tribunal central administrativo competente.*

2 — *Se o recurso previsto no número anterior respeitar apenas a questões de direito, é interposto diretamente para o Supremo Tribunal Administrativo.*

3 — *Da decisão do tribunal da relação competente cabe recurso, limitado à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.*

14.2. Juros Legais

A AdC propõe no novo n.º 2 do artigo 88.º a implementação de juros legais em caso de recurso e posterior confirmação da condenação por parte dos tribunais

Não concordamos com a *ratio* desta norma, que será a de garantir que a coima recorrida tenha um efeito económico equivalente ao que tinha quando foi aplicada, como se estivéssemos a falar de uma indemnização (como, por exemplo, se estabelece no artigo 24.º do Código das Expropriações), ao invés de uma sanção.

Com efeito, as coimas não se traduzem em indemnizações que correspondem ao ressarcimento exato do dano sofrido e que, pelo decorrer do tempo, podem já não corresponder ao valor que é efetivamente devido para colmatar o dano. A coima é uma punição e uma medida de dissuasão para a prática de determinados factos. Pretende sancionar o visado pela sua atuação, punindo a prática do facto ilícito. Não pode, então, ser posteriormente aumentada, só pelo mero decorrer do tempo, pois tal desvirtua totalmente o sentido da medida concreta da coima.

Mais, por esta via pretender-se-á também diminuir ou desincentivar os recursos em caso de condenação e, portanto, aplicam-se juros legais como forma de dissuasão. No entanto, o recurso é uma garantia de todos os cidadãos, é um meio válido e lícito para exercer os seus direitos, em especial no direito sancionatório, e ao aplicarem-se juros legais está-se a limitar ou a tentar dissuadir o acesso aos tribunais, em violação do direito fundamental de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. É que, passando a empresa investigada a assumir todo o risco do tempo necessário para a tramitação do recurso, desresponsabilizando-se a AdC e os tribunais, está a passar-

se a mensagem de que recorrer é errado e que quem escolhe exercer os seus direitos junto dos tribunais é penalizado.

Também não se descortina porque é que o recorrente que deve suportar o custo da morosidade da Justiça e do funcionamento dos tribunais, quando tudo o que faz (ou pode fazer) no processo está dependente do cumprimento de prazos, na sua maioria não superiores a dez dias.

Finalmente, impõe-se reconhecer que tal medida introduz uma inaceitável discriminação (violadora do direito fundamental à igualdade de tratamento) entre quem tem meios económicos para poder pagar juros e, portanto, defender-se, e quem não os tem e, portanto, não se pode defender.

Por estas razões, propõe-se a eliminação do disposto no novo n.º 2 do artigo 88.º proposto no anteprojeto.

15. Informação da AdC pelos tribunais

Discorda-se do aditamento do novo artigo 90.º-A.

As partes que invocam junto de tribunais infrações ao Direito da Concorrência noutro tipo de ações são livres de apresentarem (ou não) denúncias (autónomas) junto da AdC. Além disso, a invocação de infrações às regras da concorrência em peças processuais pode ter diversas causas e objetivos que ainda não foram apreciadas pelos tribunais onde foram apresentadas, podendo revelar-se irrelevantes para a promoção da concorrência. Ademais, essa invocação pode constar de um único artigo e a peça processual em causa ter centenas de outros artigos sobre outras questões que opõem as partes.

Atendendo a que, atualmente, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é competente para julgar os litígios que estejam diretamente relacionados com o Direito da Concorrência, o que se prevê no artigo 90.º-A ocupará desnecessariamente muitos recursos administrativos, sem qualquer utilidade, "inundando" a AdC com processos que, com certeza, acarretarão morosas e trabalhosas diligências para proteger questões de confidencialidade e dados pessoais dos intervenientes.

Caso se pretenda salvaguardar a publicação de todas as decisões judiciais em matéria de direito da concorrência, então propõe-se, em alternativa, a seguinte redação para o novo artigo 90.º-A:

Artigo 90.º-A

Informação da AdC pelos tribunais

1 — O tribunal competente que profira uma sentença, acórdão ou decisão definitiva no âmbito de um processo judicial no qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ou aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, notifica a AdC desse facto mediante envio da respetiva cópia e de informação sobre a data do respetivo trânsito em julgado.

2 — A AdC assegura o cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos

81.º e 82.º do Tratado e procede à divulgação no seu sítio de Internet das sentenças, acórdãos ou decisões referidas no número anterior.

13/01/2020

SLCM – MPM / CPX /BB

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

**Comentário à proposta da AdC de anteprojeto de diploma de
transposição da Diretiva ECN+**

ANEXO

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Proposta de Anteprojeto de Transposição da Diretiva ECN+

Alterações à Lei da Concorrência



25 de outubro de 2019

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2012

de 8 de maio

Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Promoção e defesa da concorrência

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da concorrência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com caráter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo.

2 — Sob reserva das obrigações internacionais do Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas da concorrência e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.

3 — A presente lei é interpretada de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo no que diz respeito às práticas restritivas da concorrência que não afetem o comércio entre os Estados membros.

4 — Na ausência de legislação aplicável de direito da União Europeia, a aplicação da presente lei não pode tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil a eficácia e uniformidade do direito da concorrência da União Europeia.

— A aplicação da presente lei deve res�tar os princípios gerais do direito da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 3.º

Noção de empresa

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.

2 — Considera-se como uma única empresa, para efeitos da presente lei, o conjunto de **pessoas empresas** que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente:

- a) De uma participação maioritária no capital;
- b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;
- c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- d) Do poder de gerir os respetivos negócios.

3 — **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, as referências na presente lei à empresa investigada ou à empresa infractora devem entender-se como podendo abranger as pessoas ou pessoas referidas no pertencentes à mesma unidade económica nos termos do número anterior.**

4 — **As referências na presente lei à empresa investigada ou à empresa infractora devem entender-se como podendo abranger também associações de empresas investigadas ou infratoras e, no caso das infrações previstas no n.º 9 do artigo 73.º, pessoas singulares investigadas ou infratoras, consoante o caso.**

Artigo 3.º-A

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «**Autoridade nacional de concorrência**», uma autoridade designada por um Estado-Membro da União Europeia nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, como responsável pela aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

b) «**Autoridade requerente**», uma autoridade nacional de concorrência de um Estado-Membro da União Europeia que apresente um pedido de cooperação nos termos dos artigos 35.º-A, 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D e 35.º-E;

c) «**Autoridade requerida**», uma autoridade nacional de concorrência de um Estado-Membro da União Europeia que receba um pedido de cooperação e, no caso de um pedido de cooperação nos termos dos artigos 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D e 35.º-E, consoante o caso, o organismo competente que seja o principal responsável pela aplicação de tais decisões nos termos das disposições legislativas e regulamentares e das práticas administrativas nacionais.

Artigo 4.º

Serviços de interesse económico geral

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — As empresas públicas, as entidades públicas empresariais e as empresas às quais o Estado tenha concedido direitos especiais ou exclusivos encontram-se abrangidas pela presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As empresas encarregadas por lei da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio legal ficam submetidas ao disposto na presente lei, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.

Artigo 5.º

Autoridade da Concorrência

1 — O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência (AdC), que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.

2 — Os estatutos da Autoridade da ConcorrênciaAdC são aprovados por decreto-lei.

3 — O financiamento da Autoridade da ConcorrênciaAdC é assegurado pelas prestações das autoridades reguladoras setoriais e pelas taxas cobradas, nos termos a definir nos estatutos.

4 — As autoridades reguladoras setoriais e a Autoridade da ConcorrênciaAdC cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.

5 — Anualmente, a Autoridade da ConcorrênciaAdC elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.

6 — O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo conselho de administração da Autoridade da ConcorrênciaAdC e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.

7 — Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 9060 dias após a data da sua receção.

8 — O relatório, o balanço e as contas são publicados no *Diário da República* e na página electrónica da Autoridade da ConcorrênciaAdC, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, expressa ou tácita.

Artigo 6.º

Escrutínio pela Assembleia da República

1 — A Assembleia da República realizará, pelo menos uma vez em cada sessão legislativa, um debate em plenário sobre a política de concorrência.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

2 — Sem prejuízo das competências do Governo em matéria de política de concorrência, os membros do cConselho de administração da Autoridade da ConcorrênciaAdC comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para:

- a) Audição sobre o relatório de atividades da Autoridade da ConcorrênciaAdC previsto no artigo 5.º da presente lei, a realizar nos 30 dias seguintes ao seu recebimento;
- b) Prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 7.º

Prioridades no exercício da sua missão

1 — No desempenho das suas atribuições legais, a Autoridade da ConcorrênciaAdC é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar e rejeitar o tratamento de questões que considere não prioritárias.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC exerce os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e a gravidade da eventual infração à luz dos elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infração, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei e pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3 — Durante o último trimestre de cada ano, a Autoridade da ConcorrênciaAdC publicita na sua página eletrónica as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte, sem qualquer referência setorial no que se refere ao exercício dos seus poderes sancionatórios.

Artigo 8.º

Processamento de denúncias

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC procede ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas, procedendo à abertura de processo de contraordenação ou de supervisão se os elementos referidos na denúncia assim o determinarem, nos termos do artigo anterior.

2 — Sempre que a Autoridade da ConcorrênciaAdC considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento nos termos do artigo anterior para dar seguimento a uma denúncia, nomeadamente, por considerá-la de ou que esta não é de investigação não-prioritária, deve informar o autor da denúncia das respetivas razões e estabelecer um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC não é obrigada a tomar em consideração quaisquer outras observações escritas recebidas após o termo do prazo referido no número anterior.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela Autoridade da ConcorrênciaAdC e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação da mesma, a Autoridade da ConcorrênciaAdC declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, da qual cabe recurso de mera legalidade depode ser impugnada para junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nos termos do disposto nos artigos 91.º a 93.º da presente lei ser tratado como ação administrativa especial, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º da presente lei.

5 — Se o autor da denúncia não apresentar as suas observações dentro do prazo fixado pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, a denúncia é arquivada considerada retirada.

6 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC procede à rejeição ao arquivamento das denúncias que não dão origem a processo.

CAPÍTULO II

Práticas restritivas da concorrência

SECÇÃO I

Tipos de práticas restritivas da concorrência

Artigo 9.º

Acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1 — São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

2 — Exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo seguinte, são nulos os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo número anterior.

Artigo 10.º

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1 — Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:

a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;

b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;

c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2 — Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.

3 — São considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo artigo anterior que, embora não afetando o comércio entre os Estados-membros, preencham os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adotado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União EuropeiaTFUE.

4 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode retirar o benefício referido no número anterior se verificar que, em determinado caso, uma prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 1.

Artigo 11.º**Abuso de posição dominante**

1 — É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2 — Pode ser considerado abusivo, nomeadamente:

a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

e) Recusar o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais por si controladas, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa, desde que, sem esse acesso, esta não consiga, por razões de facto ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que esta última demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade.

Artigo 12.º

Abuso de dependência económica

1 — É proibida, na medida em que seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente.

2 — Podem ser considerados como abuso, entre outros, os seguintes casos:

a) A adoção de qualquer dos comportamentos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 2 do artigo anterior;

b) A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais estabelecidas.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:

a) O fornecimento do bem ou serviço em causa, nomeadamente o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas; e

b) A empresa não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável.

SECÇÃO II

Processo sancionatório relativo a práticas restritivas da concorrência

Artigo 13.º

Normas aplicáveis

1 — Os processos por infração ao disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia TFUE instaurados pela Autoridade da Concorrência AdC, ou em que esta seja chamada a intervir ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea g/h do n.º 1 do artigo 65.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 12510/201403, de 18 de agosto janeiro.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

3 — Todas as referências na presente lei a infrações ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º devem ser entendidas como incluindo a possibilidade de aplicação paralela dos artigos 101.º e 102.º do TFUE ao mesmo processo.

4 — Os processos relativos a práticas restritivas da concorrência podem ser tramitados eletronicamente, nos termos de regulamento a aprovar pela AdC.

Artigo 14.º

Regras gerais sobre prazos

1 — Na falta de disposição especial, é de 10 dias úteis o prazo para ser requerido qualquer ato ou diligência, serem arguidas nulidades, deduzidos incidentes ou exercidos quaisquer outros poderes processuais.

2 — Na fixação dos prazos que, nos termos da lei, dependam de decisão da Autoridade da ConcorrênciaAdC, serão considerados os critérios do tempo razoavelmente necessário para a elaboração das observações ou comunicações a apresentar, bem como a urgência na prática do ato.

3 — Os prazos fixados legalmente ou por decisão da Autoridade da ConcorrênciaAdC podem ser prorrogados, por igual período ou inferior, mediante requerimento fundamentado, apresentado antes do termo do prazo.

4 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC recusa a prorrogação de prazo sempre que entenda, fundamentadamente, que a mesma é desnecessária ou que o requerimento tem intuito meramente dilatório ou não está suficientemente fundamentado.

5 — A decisão de recusa prevista no número anterior não é passível de recurso.

6 – À contagem dos prazos é aplicável o disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Poderes para exigir Prestação de informações

1 — Sempre que a Autoridade da Concorrência solicitarA AdC pode exigir, por escrito, às empresas investigadas, todas as informações, dados ou esclarecimentos que considere necessários para efeitos de aplicação da presente lei, em qualquer suporte ou formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou outro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatáriaadocimentos, e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

2 — A AdC pode exigir, por escrito, a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, todas as informações, dados ou esclarecimentos relevantes para efeitos de aplicação da presente lei, em qualquer suporte ou formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatária.

3 — Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) A base jurídica, a qualidade em que a destinatária é solicitada a transmitir o requerido informações e o objetivo do pedido;

b) O prazo para o fornecimento dos requeridos documentos ou para a comunicação das informações;

c) A menção de que a destinatária as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredos de negócio ou outro, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos, ficheiros ou mensagens que contenham tais informações, expurgada das mesmas e incluindo descrição concisa e completa, da informação omitida;

d) A indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 68.º

42 — As informações e documentos solicitados pela Autoridade da Concorrência devem ser fornecidos no prazo não inferior a 10 dias úteis, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.

5 — A destinatária é obrigada a fornecer as informações, dados ou esclarecimentos requeridos ou respetivos suportes a que tenha acesso nos termos dos n.ºs 1 e 2, consoante o caso, quando tal obrigação não se revele desproporcionada em relação às exigências de investigação, bem como a responder a perguntas ou a prestar esclarecimentos factuais, apenas podendo recusar prestar declarações que impliquem a admissão do cometimento de uma infração salvo se o pedido da AdC:

a) se revelar desproporcionado; ou

b) compelir o destinatário a admitir a existência de uma infracção ao direito da concorrência.

6 — A destinatária só se pode eximir da obrigação prevista no n.º 5, em todo ou em parte, se dentro do prazo estipulado pela AdC para o fornecimento do requerido, invocar, por escrito e de forma fundamentada, que se verifica uma ou ambas as situações previstas nas alíneas desse número

7 — As informações apresentadas por pessoas singulares não podem ser utilizadas como prova para aplicação de sanções a essa pessoa ou ao seu cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou adotados.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

378 — ~~Aos documentos~~As informações, dados ou esclarecimentos apresentados voluntariamente ~~pelos visados pelo processo, pelo denunciante ou por qualquer terceiro~~ aplica-se o disposto na alínea c) do n.º **43**.

Artigo 16.º

Notificações

1 — As notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sede estatutária ou domicílio ~~da~~ destinatário~~a~~, ou pessoalmente, se necessário, através das entidades policiais, ou, mediante consentimento prévio, por correio eletrónico para o endereço digital da destinatária.

2 — Quando ~~a~~ destinatário~~a~~ não tiver sede ou domicílio em Portugal, a notificação é realizada na sucursal, agência ou representação em Portugal ou, caso não existam, na sede estatutária ou domicílio no estrangeiro.

3 — Tratando-se de notificação a realizar noutro Estado-Membro da União Europeia, a AdC poderá pedir ao organismo competente para o efeito nesse Estado-Membro que realize a notificação da destinatária, em nome da AdC e nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, quando esteja em causa a notificação de:

a) Nota de ilicitude relativamente à infração ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE;

b) Decisão final de processo relativamente à infração ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE;

b) Outros atos processuais adotados no âmbito de processos de aplicação dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE que devam ser notificados nos termos da lei; e

d) Outros documentos pertinentes relacionados com a aplicação dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE, incluindo os documentos relativos à execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias.

4 — A notificação de medida cautelar, de nota de ilicitude, de decisão ~~final do processo arquivamento, com ou sem imposição de condições, de decisão condenatória em procedimento de transação e de decisão com admoestação ou que aplique coima e demais sanções~~, ou que respeite à prática de ato pessoal, é sempre dirigida ao representante legal da empresa ou da associação de empresas ou, sendo o caso, à pessoa singular investigada~~visado~~.

5 — Sempre que ~~a~~ destinatária visado não for encontrada~~a~~ ou se recusar a receber a notificação a que se refere o número anterior, considera-se notificada~~a~~ mediante anúncio publicado num dos jornais de maior circulação nacional, com indicação sumária da imputação que lhe é feita.

6 — As notificações são também feitas ao advogado ou defensor, quando constituído ou nomeado, sem prejuízo de deverem ser igualmente feitas à empresa ou associação de empresas ou, sendo o caso, à pessoa singular investigada~~ao visado~~ nos casos previstos no n.º **43**.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

7 — A notificação postal e a notificação por via electrónica presumem-se feita no terceiro e no sétimo dia útil seguinte ao do registo e do envio nos casos do n.º 1 e da segunda parte do n.º 2, respetivamente.

8 — Quando realizada na sede estatutária ou domicílio no estrangeiro, a notificação por via electrónica postal presume-se feita no segundosétimo dia útil seguinte ao do envioregisto.

9 — No caso previsto no n.º 65, o prazo para a prática de ato processual subsequente à notificação conta-se a partir do dia útil seguinte ao da data da notificação que foi feita em último lugar.

10 — A falta de comparência do representante legal da empresa ou da associação de empresas ou, sendo o caso, da pessoa singular investigada, do visado pelo processo a ato para o qual tenha sido notificado ou notificada nos termos do presente artigo não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.

Artigo 17.º

Abertura do inquérito

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC procede à abertura de inquérito por práticas proibidas pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União EuropeiaTFUE, oficiosamente ou na sequência de denúncia, respeitando o disposto no artigo 7.º da presente lei.

2 — No âmbito do inquérito, a Autoridade da ConcorrênciaAdC promove as diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha de prova.

3 — Logo que possível e sem prejuízo dos interesses da investigação, a AdC informa as empresas, associações de empresa e pessoas singulares em causa de que são objeto de uma investigação por infração ao disposto na presente lei, incluindo a base jurídica e a natureza do comportamento investigado, o mais tardar na nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

4 — Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as autoridades administrativas independentes, têm o dever de participar à Autoridade da ConcorrênciaAdC os factos de que tomem conhecimento, suscetíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.

5 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tiver notícia de uma prática restritiva da concorrência pode denunciá-la à Autoridade da ConcorrênciaAdC, desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela Autoridade da ConcorrênciaAdC constante e publicitado na sua página eletrónica, sendo garantido o anonimato das denunciantes que o requeiram.

6 — Os órgãos de soberania e os seus titulares, no desempenho das suas missões e funções de defesa da ordem constitucional e legal, têm o dever de comunicar à Autoridade da ConcorrênciaAdC violações da concorrência.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Artigo 18.º

Poderes de inquirição

1 — Para efeitos da aplicação da presente lei, a AdC pode, designadamente, convocar para uma inquirição e inquirir empresas, associações de empresas ou qualquer outra pessoa, coletiva ou singular, através de representante legal de uma empresa, de uma associação de empresas, ou de qualquer pessoa colectiva ou singular ou pessoalmente, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que esse representante ou pessoa possa dispor e que a AdC repute relevantes para efeitos da aplicação da presente lei.

2 — A convocatória para uma inquirição deve conter:

- a) A base jurídica, a qualidade em que a destinatária é convocada e a finalidade da inquirição;
- b) A data da inquirição;
- c) A indicação de que a falta de comparência constitui contraordenação, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 68.º.

3 — As inquirições podem ser realizadas no exterior por trabalhadores ou agentes da AdC munidos de credencial da qual devem constar os elementos referidos no número anterior.

4 — Da inquirição é elaborado auto, que é notificado às empresas, associações de empresas ou pessoas objeto da diligência.

5 — A pessoa inquirida pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 15.º.

6 — A pessoa não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização por infração ao Direito da Concorrência ou a responsabilização da sua representada.

A falta de comparência das pessoas convocadas a prestar declarações junto da AdC não obsta a que os processos sigam os seus termos.

Artigo 18.º-A

Poderes de inquirição, busca, exame, recolha e apreensão

1 — Para efeitos da aplicação da presente lei, No exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos ou trabalhadores ou agentes pode, designadamente:

a) Interrogar a empresa e demais pessoas envolvidas, pessoalmente ou através de representante legal, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;

b) Inquirir quaisquer outras pessoas, pessoalmente ou através de representantes legais, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

a) Aceder sem aviso prévio a todas as Proceder, nas instalações, terrenos, ou meios de transporte, dispositivos ou equipamentos de empresas ou de associações de empresas, ou às mesmas afetos;

b) Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia sob qualquer forma de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou outro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada, acessíveis à empresa ou associação de empresas ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com a empresa investigada, extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;

c) Proceder à selagem de quaisquer os locais das instalações, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos das empresas ou de associações de empresas, ou às mesmas afetos, em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar as informações elementos da escrita ou demais documentação, bem como dos respetivos suportes, a que se refere a alínea anterior, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências referidas na mesma a que se refere a alínea anterior;

d) Solicitar, no decurso das diligências a que se referem as alíneas anteriores, a qualquer representante, trabalhador ou colaborador da empresa ou da associação de empresas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da busca e registar as suas respostas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 158.º.

e) Requerer a quaisquer serviços da Administração Pública, incluindo as entidades policiais, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.

2 — As diligências previstas nas alíneas a) a) e c) do número anterior dependem do consentimento das pessoas que sejam objeto da medida de investigação ou de autorização devidamente da autoridade judiciária competente, que deverá ser concedida sempre que a AdC estiver em condições de demonstrar que existem motivos razoáveis para suspeitar de infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei, 101.º ou 102.º do TFUE.

3 — A autorização referida no número anterior é solicitada previamente pela Autoridade da Concorrência AdC, em requerimento fundamentado, devendo o despacho ser proferido no prazo de 48 horas.

4 — Da recusa, por parte da autoridade judicial competente, em conceder à AdC a autorização referida nos números anteriores cabe recurso para o tribunal da relação, que decide em última instância.

4—5— Os trabalhadores ou agentes da AdC funcionários que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 devem ser portadores:a) Nos casos das alíneas

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

~~a) e b), de credencial emitida pela Autoridade da Concorrência AdC, da qual constará a finalidade da diligência; e, sendo o caso, b) Nos casos da alínea c), da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no n.º 3, que é, nesse momento, notificado à empresa ou associação de empresas alvo da medida de investigação ao visado.~~

5 — 6 — A notificação a que refere ~~o a alínea b) do~~ número anterior é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.

6 — 7 — Na realização das diligências previstas no ~~presente artigo as alíneas a) a d) do n.º 1, a Autoridade da Concorrência AdC pode fazer-se acompanhar das entidades policiais e das pessoas referidas no artigo 35.º-A, bem como de quaisquer outros acompanhantes autorizados pela AdC ou nomeados para o efeito.~~

8 — 7 — Não se encontrando nas instalações o representante legal ~~da empresa ou associação de empresas ao visado~~, trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.

9 — As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às diligências autorizadas nos termos previstos no presente artigo, podendo a AdC obter a assistência necessária das entidades policiais, incluindo a título preparatório ou preventivo, a fim de lhe permitir realizar as mesmas, caso as empresas e associações de empresas se oponham à sua realização.

10 — Sempre que a AdC o considere adequado, pode continuar as diligências previstas na alínea b) do n.º 1 nas suas instalações ou em quaisquer outras instalações designadas, aí prosseguindo com a pesquisa de informação e seleção de cópias ou extratos.

7 — 11 — Após terminadas as diligências previstas no número anterior, a AdC notifica a empresa ou associação de empresas do auto de apreensão, incluindo da cópia da informação ou dados selecionados e recolhidos, e procede à devolução dos objetos apreendidos.

12 — 8 — Das diligências previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 é igualmente elaborado auto, que é notificado ~~à empresa ou associação de empresas ao visado~~.

9 — A falta de comparecência das pessoas convocadas a prestar declarações junto da Autoridade da Concorrência não obsta a que os processos sigam os seus termos.

Artigo 19.º

Poderes de busca domiciliária

1 — Existindo ~~fundada fundada~~ suspeita ~~razoável~~ de que existe prova que possa ser pertinente para demonstrar uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, no domicílio de sócios, ~~de~~ membros de órgãos de administração, ~~dirigentes, e de~~ trabalhadores e colaboradores de empresas ou associações de empresas, ~~provas de violação grave dos artigos 9.º ou 11.º da presente lei ou dos artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a AdC pode ser realizada~~ busca domiciliária ~~sem aviso prévio~~, que deve ser autorizada, por despacho ~~de,~~ pelo juiz de instrução, a requerimento da Autoridade da Concorrência AdC.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

2 — O requerimento deve mencionar a gravidade da infração investigada, a relevância e pertinência dos meios de prova procurados para provar a infracção, a participação da empresa ou associação de empresas envolvidas e a gravidade da infração investigada, a relevância dos meios de prova procurados, a participação da empresa ou associação de empresas envolvidas e a razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio para o qual é pedida a autorização referida no número anterior e a sua pertinência para provar a infração.

3 — O juiz de instrução pode ordenar à Autoridade da ConcorrênciaAdC a prestação de informações sobre os elementos que forem necessários para o controlo da proporcionalidade da diligência requerida.

4 — O despacho deve ser proferido no prazo de 48 horas, identificando o objeto e a finalidade da diligência, fixando a data em que esta tem início e indicando a possibilidade de impugnação judicial.

5 — À busca domiciliária aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 4 e nos n.os 5 a 89 e 12 do artigo 18.^º-A, com as necessárias adaptações.

6 — A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz de instrução e efetuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.

7 — Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, esta é realizada, sob pena de nulidade, na presença do juiz de instrução, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

8 — As normas previstas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a buscas a realizar noutras locais, instalações, terrenos ou meios de transporte incluindo veículos, de sócios, membros de órgãos de administração e trabalhadores ou colaboradores de empresas ou associações de empresas.

Artigo 20.^º

ApreensãoPoderes de apreensão

1 — As apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode efetuar apreensões no decurso de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora.

3 — As apreensões efetuadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC não previamente autorizadas ou ordenadas são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.

4 — À apreensão de documentos operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

5 — Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objeto ou elemento da infração.

6 — Os contactos envolvendo trabalhadores de uma empresa que detenham o título profissional de advogado não são abrangidos pelo segredo profissional referido no número anterior.

67 — A apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos abrangidos por sigo bancário é validada efetuada pelo juiz de instrução, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com uma infração e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao visado à empresa investigada.

78 — O juiz de instrução pode examinar qualquer documentação bancária para descoberta dos objetos a apreender nos termos do número anterior.

89 — O exame é feito pessoalmente pelo juiz de instrução, coadjuvado, quando necessário, pelas entidades policiais e por técnicos qualificados da Autoridade da ConcorrênciaAdC, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 21.º

Competência territorial

É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas ae) ae d) do n.º 1 do artigo 18.º-A e nos artigos 19.º e 20.º ~~e Ministério ou, quando expressamente previsto, o juiz de instrução, ambos Públieoa autoridade judiciária competente~~ da área da sede da Autoridade da ConcorrênciaAdC.

Artigo 22.º

Procedimento de transação no inquérito

1 — No decurso do inquérito, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode fixar prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigadao visado pelo inquérito manifeste, por escrito, a sua intenção de participar em conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.

2 — No decurso do inquérito, ~~o visado pelo inquérito-a empresa investigada~~ pode manifestar, por requerimento escrito dirigido à Autoridade da ConcorrênciaAdC, a sua intenção de iniciar conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.

3 — A empresa investigada que manifeste a sua intenção de participar O visado pelo inquérito que participe nas conversações de transação deve ser informadao pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, 10 dias úteis antes do início das mesmas, dos factos que lhe são imputados, dos meios de prova que permitem a imputação das sanções e da medida legal da coima.

4 — As informações referidas no número anterior, bem como quaisquer outras que sejam facultadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC no decurso das conversações, são confidenciais,

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

sem prejuízo de a Autoridade da ConcorrênciaAdC poder expressamente autorizar a sua divulgação à empresa investigada ao visado pelo inquérito.

5 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas investigadas visados pelo inquérito, se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.

6 — Concluídas as conversações, a Autoridade da ConcorrênciaAdC fixa prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigada o visado pelo inquérito apresente, por escrito, a sua proposta de transação.

7 — A proposta de transação apresentada pelo visado deve refletir o resultado das conversações e reconhecer ou renunciar a contestar a participação da empresa investigada na infração em causa e a sua responsabilidade por essa infração a sua responsabilidade na infração em causa, assumindo em qualquer caso o compromisso do pagamento das sanções a ser aplicadas pela AdC, não podendo ser, por este, unilateralmente revogada.

8 — Recebida a proposta de transação, a Autoridade da ConcorrênciaAdC procede à sua avaliação, verificando o cumprimento do disposto no número anterior, podendo rejeitá-la por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à elaboração e à notificação da minuta de transação contendo a identificação do visado, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a indicação dos termos da transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas, mencionando a percentagem de redução da coima.

9 — A empresa investigada O visado pelo processo confirma, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, não inferior a 10 dias úteis após a notificação, que a minuta de transação reflecte o teor das suas propostas a minuta de transação.

10 — Caso a empresa investigada não proceda à confirmação da minuta de transação o visado pelo processo não manifeste o seu acordo, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação prossegue os seus termos, ficando sem efeito a minuta de transação a que se refere o n.º 8.

11 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 7 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 9 sem manifestação de concordância do visado pelo processo pela empresa investigada, e não pode ser utilizada como elemento de prova contra nenhum visado no procedimento de transação.

12 — A minuta de transação convola-se em decisão definitiva condenatória com a confirmação do visado pelo processo, nos termos do n.º 9, e o pagamento da coima aplicada, no prazo fixado pela AdC, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para os efeitos da presente lei.

13 — Os factos aceites ou a que se renunciou contestar confessados pelo visado pelo processo na decisão condenatória a que se refere o número anterior, bem como a respetiva qualificação jurídica, não podem ser judicialmente impugnados para efeitos de recurso nos termos do artigo 84.º

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

14 — A dispensa ou redução da coima nos termos dos artigos 77.º e 78.º no seguimento da apresentação de um pedido do visado para o efeito não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução será somada à redução da coima que tenham lugar nos termos do presente artigo 78.º.

15 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedido a Autoridade da Concorrência concede acesso às propostas-minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes deram origem apresentadas nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.

16 — Não é concedido o acesso de terceiros às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, exceto se autorizado pelo autor.

Artigo 23.º

Arquivamento mediante Decisão de imposição de condições no inquérito

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode aceitar compromissos propostos pela visado e empresa investigada que sejam suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa, pondendo fim arquivando ao processo mediante a imposição de condições destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos propostos.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC, sempre que considere adequado, notifica à empresa investigada o visado pelo inquérito de uma apreciação preliminar dos factos, dando-lhe a oportunidade de apresentar compromissos suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC ou as empresas investigadas os visados pelo inquérito podem decidir interromper as conversações a qualquer momento, prosseguindo o processo de contraordenação os seus termos.

4 — Antes da aprovação de uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições, a Autoridade da ConcorrênciaAdC publica na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da empresa investigada o visado pelo inquérito, resumo do processo, identificando a referida empresapessoa, bem como o conteúdo essencial dos compromissos propostos, fixando prazo não inferior a 20 dias úteis para a apresentação de observações por terceiros interessados.

5 — A decisão identifica a empresa investigada o visado pelo inquérito, os factos que lhe são imputados, o objeto do inquérito, as objeções expressas, as condições impostas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, as obrigações da empresa investigada o visado pelo inquérito relativas ao cumprimento das condições e o modo da sua fiscalização.

6 — A decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições nos termos do presente artigo não conclui pela existência de uma infração à presente lei, mas torna obrigatório para os destinatários o cumprimento dos compromissos assumidos.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

7 — Sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode, ~~no prazo de dois anos~~, reabrir o processo que tenha sido ~~terminado arquivado~~ com condições, sempre que:

- a) Tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
- b) As condições não sejam cumpridas;
- c) A decisão ~~de aceitação de compromissos e imposição de condições de arquivamento~~ tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.

8 — ~~A AdC pode controlar a aplicação dos compromissos~~ Compete à Autoridade da Concorrência verificar o cumprimento das condições.

~~9 — A verificação do cumprimento das condições impede a reabertura do processo, nos termos do n.º 7.~~

9 — A empresa investigada pode requerer a revogação das condições impostas nos termos do presente artigo sempre que tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão da AdC se fundou ou quando a sua manutenção se revele desproporcional para a empresa investigada obrigada.

Artigo 24.º

Decisão do inquérito

1 — O inquérito deve ser encerrado, ~~sempre que possível~~, no prazo máximo de 18 meses a contar da decisão ~~e despacho~~ de abertura do processo.

2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração da Autoridade da ConcorrênciaAdC dá conhecimento à ~~empresa investigada e visado pelo processo~~ dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito, que não pode exceder 18 meses.

3 — Terminado o inquérito, a Autoridade da ConcorrênciaAdC decide:

a) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ~~ao visado~~, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão que declare a existência de uma infração e condenatória;

b) Proceder ao arquivamento do processo, quando as investigações realizadas ~~não~~ permitam concluir que não existem motivos para lhe dar seguimento, nomeadamente por considerar o processo de investigação não prioritária ~~pela possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória~~;

c) ~~Pôr fim ao processo, por decisão condenatória~~ Constatar a existência de uma infração, aplicando sanções em procedimento de transação;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

d) Proceder ao arquivamento do Pôr fim ao processo mediante aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos previstos no artigo anterior.

4 — Caso o inquérito tenha sido originado por denúncia, a Autoridade da ConcorrênciaAdC, quando considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem motivos para dar seguimento à investigaçãoa possibilidade razoável de vir a ser proferida decisão condenatória, informa o denunciante das respetivas razões e fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.

5 — Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a Autoridade da ConcorrênciaAdC considerar que as mesmas não revelam, direta ou indiretamente, razões suficientes para dar seguimento à investigaçãouma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, o processo é arquivado mediante decisão expressa, da qual pode ser impugnada junto e abe recurso para do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, aplicando se o estabelecido no artigo 87.º nos termos do disposto nos artigos 91.º a 93.º da presente lei.

6 — As decisõesão de arquivamento e de imposição de condições e compromissos do processo sãoé notificadas ao visadoà empresa investigada e, caso exista, ao denunciante.

7 — Sempre que forem investigadas infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Comissão Europeia das decisões referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do presente artigo.

8 — Caso a AdC, nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2, não adote nenhuma decisão nos termos do n.º 3, o inquérito deverá considerar-se automaticamente extinto, não podendo a AdC prosseguir com a investigação das práticas proibidas que eram objecto desse inquérito.

Artigo 25.º

Instrução do processo

1 — Na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, a Autoridade da ConcorrênciaAdC fixa à empresa investigada ao visado pelo processo prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis e que pode ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da empresa investigada, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem eomo sobre as provas produzidas, bem como, sendo o caso, sobre a sanção ou sanções em que incorre e a respectiva medida concreta da coima projectada. e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.

2 — Na pronúncia por escrito a que se refere o número anterior, a empresa investigada o visado pelo processo pode requerer que a mesma seja complementada por uma audição oral.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode recusar, através de decisão fundamentada, a prorrogação do prazo para apresentação da pronúncia referida no número 1, bem como a realização das diligências complementares de prova requeridas quando as mesmas forem manifestamente irrelevantes ou tiverem intuito dilatório.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode realizar diligências complementares de prova, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 18.º-A, mesmo após a pronúncia ~~da empresa investigada e visado pelo processo~~ a que se refere o n.º 1 do presente artigo e da realização da audição oral.

5 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC notifica ~~a empresa investigada e visado pelo processo~~ da junção ao processo dos elementos probatórios apurados nos termos do número anterior, fixando-lhe prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.

6 — Sempre que os elementos probatórios apurados em resultado de diligências complementares de prova alterem substancialmente os factos inicialmente imputados ~~à empresa investigada ao visado pelo processo~~ ou a sua qualificação, a Autoridade da ConcorrênciaAdC emite nova nota de ilicitude, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.

7 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação sobre a investigação e tramitação processuais.

Artigo 26.º

Audição oral

1 — A audição a que se refere o n.º 2 do artigo anterior decorre perante a Autoridade da ConcorrênciaAdC, na presença ~~de~~ requerente, sendo admitidas a participar as pessoas, singulares ou coletivas, que ~~de~~ mesmo entenda poderem esclarecer aspetos concretos da sua pronúncia escrita.

2 — Sendo várias ~~as~~ requerentes, as audições respetivas são realizadas separadamente.

3 — Na sua pronúncia escrita, ~~de~~ requerente identifica as questões que pretende ver esclarecidas na audição oral.

4 — Na audição oral, ~~de~~ requerente, diretamente ou através das pessoas referidas no n.º 1, apresenta os seus esclarecimentos, sendo admitida a junção de documentos.

5 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode formular perguntas aos presentes.

6 — A audição é gravada e a gravação autuada por termo.

7 — Da realização da audição, bem como dos documentos juntos, é lavrado termo, assinado por todos os presentes.

8 — Do termo referido no número anterior, dos documentos e da gravação são extraídas cópias, que são enviadas ~~à~~~~de~~ requerente e notificadas ~~às~~ restantes empresas investigadas ~~e~~~~as~~ restantes visados pelo processo, havendo-~~as~~.

Artigo 27.º

Procedimento de transação na instrução

1 — Até à decisão final prevista no n.º 3 do artigo 29.º Na pronúncia à qual se refere o n.º 1 do artigo 25.º, a empresa investigada ~~e visado pelo processo~~ pode ainda apresentar uma proposta de

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

transação, com a confissão dos factos e o reconhecimento da sua responsabilidade reconhecendo ou renunciando a contestar a sua participação na infração em causa e a sua responsabilidade por essa infração, assumindo em qualquer caso o compromisso de pagamento das sanções a aplicar pela AdC, não podendo tal propostanão podendo por este ser unilateralmente revogada.

2 — Quando a apresentação de proposta de transação, nos termos do número anterior, ocorra no decurso do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, suspende esse prazo A apresentação de proposta de transação, nos termos do número anterior, suspende o prazo do n.º 1 do artigo 25.º, pelo período fixado pela Autoridade da Concorrência AdC, não podendo exceder 30 dias úteis.

3 — Sem prejuízo do período máximo de suspensão previsto no número anterior, a AdC pode suspender o prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, em momento anterior à apresentação de proposta de transação, com vista à participação em conversações tendo em vista a apresentação dessa proposta.

4 — A suspensão do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º prevista nos n.os 2 e 3 pode, por decisão da AdC, aproveitar apenas à empresa ou empresas investigadas que tenham apresentado proposta de transação ou que participe em conversações com vista a a apresentação dessa proposta.

5 — A AdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas investigadas se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.

6 — 3 — Recebida a proposta de transação, a Autoridade da Concorrência AdC procede à sua avaliação, podendo rejeitá-la, por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à notificação da minuta de transação contendo a indicação dos termos de transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas e a percentagem da redução da coima.

7 — 4 — A Autoridade da Concorrência AdC concede à empresa investigada ao visado pelo processo um prazo não inferior a 10 dias úteis para que esta proceda à confirmação por escrito que a minuta de transação notificada nos termos do número anterior reflete o teor da sua proposta de transação.

8 — 5 — Caso a empresa investigada o visado pelo processo não proceda à confirmação da proposta minuta de transação, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação segue os seus termos, ficando sem efeito a decisão a que se refere o n.º 63.

9 — 6 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 1 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 74 sem manifestação de concordância de a empresa investigada visado pelo processo, e não pode ser utilizada como elemento de prova contra nenhum visado no procedimento de transação.

10 — 7 — A minuta de transação convola-se em decisão definitiva condenatória com a confirmação pela empresa investigada o visado pelo processo, nos termos do n.º 74, e o pagamento da coima aplicada no prazo fixado pela AdC, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para efeitos da presente lei.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

11 — 8 — Os factos aceites ou não contestados pela empresa investigada e confessados pelo visado pelo processo na decisão condenatória a que se refere o número anterior, bem como a respetiva qualificação jurídica, não podem ser judicialmente impugnados, para efeitos de recurso.

12 — 9 — A dispensa ou A redução da coima nos termos dos artigos 77.º e 78.º no seguimento da apresentação de um pedido da empresa investigada do visado pelo processo para o efeito não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução é somada à redução da coima que teñham lugar nos termos do presente artigo 78.º

13 — 10 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedido a Autoridade da Concorrência concede acesso às minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes deram origem de transação apresentadas nos termos do presente artigo, devendo tais documentos ser tratados como documentos confidenciais e insusceptíveis denão sendo delas permitida qualquer reprodução para terceiros, exceto se autorizada pelo autor.

14 — 11 — Não é concedido o acesso de terceiros às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, exceto se autorizado pelo autor.

Artigo 28.º

Arquivamento mediante Decisão de imposição de condições na instrução

No decurso da instrução, a Autoridade da Concorrência AdC pode pôr fim ao processo, mediante imposição de condições, aplicando-se o disposto no artigo 23.º.

Artigo 29.º

Conclusão da instrução

1 — A instrução deve ser concluída, sempre que possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da notificação da nota de ilicitude.

2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência AdC dá conhecimento à empresa investigada ao visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão da instrução, que não pode exceder 12 meses.

3 — Concluída instrução, a Autoridade da Concorrência AdC adota, com base no relatório do serviço instrutor, uma decisão final, na qual pode:

a) Constatar Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência, mesmo que ocorrida no passado e, sendo caso disso, considerá-la justificada, nos termos e condições previstos no artigo 10.º;

b) Proferir condenação em procedimento de transação, nos termos do artigo 27.º;

be) Ordenar o arquivamento do Pôr fim ao processo mediante a aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos do artigo anterior;

c)d) Ordenar o arquivamento do Encerrar o processo sem condições.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — ~~As decisões referidas na primeira parte da alínea a) do n.º 3 podem ser acompanhadas de admoestação, ou da aplicação das coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º e, sendo caso disso, da~~ Quando constatar uma infração à presente lei nos termos da alínea a) do número anterior, a AdC pode exigir à empresa investigada que ponha efetivamente termo à infração mediante imposição de medidas de conduta ou de caráter estrutural proporcionadas à infração cometida que sejam indispensáveis à cessação da mesma prática restritiva da concorrência ou dos seus efeitos.

5 — ~~As medidas de caráter estrutural a que se refere o número anterior só podem ser impostas quando não existir qualquer medida de conduta igualmente eficaz ou, existindo, Ao escolher entre duas medidas igualmente eficazes, a AdC deve impor a que mesma for menos onerosa para a empresa investigada visado pelo processo do que as medidas de caráter estrutural, em consonância com o princípio da proporcionalidade.~~

6 — Quando constatar uma infração à presente lei nos termos da primeira parte da alínea a) do do n.º 3, a AdC pode aplicar as coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º, nomeadamente na sequência de procedimento de transação, nos termos do artigo 27.º.

7 — Sempre que forem investigadas infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Comissão Europeia das decisões referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do presente artigo.

8 — Caso a AdC, nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2, não adote nenhuma decisão nos termos do n.º 3, a instrução deverá considerar-se automaticamente extinta, não podendo a AdC prosseguir com a investigação das práticas proibidas que eram objecto dessa instrução.

Artigo 30.º

Segredos de negócio**Informação confidencial**

1 — Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência AdC acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação **dos seus segredos de negócio****da sua informação confidencial**, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º seguinte.

2 — Após a realização das diligências previstas **no artigo 18.º e** nas alíneas **a) e d)** do n.º 1 do artigo 18.º-A, a Autoridade da Concorrência AdC concede **ao visado pelo processo à empresa** **objeto da medida de investigação** prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio **ou outro**, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, **incluindo descrição concisa, mas completa,** **da informação omitida.**

3 — Sempre que a Autoridade da Concorrência AdC pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como **segredos de negócio****confidenciais**, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.

4 — Se, em resposta à solicitação prevista nos n.ºs 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa, **associação de empresas** ou outra entidade não identificar as informações que considera

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida, as informações consideram-se não confidenciais.

5 — A AdC poderá aceitar provisoriamente a classificação da informação como segredo de negócioconfidencial, bem como alterar a sua decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade, no todo ou em parte, numa fase posterior do processo ou, como o acordo da empresa ou entidade referidas no número anterior, após decisão final do processo.

6 — Se a Autoridade da ConcorrênciaAdC não concordar desde o início, no todo ou em parte, com a classificação da informação como segredos de negócio ou quando considerar que a decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade deve ser alterada, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade, dando-lhe oportunidade de apresentar observações.

7 — Constituem segredos de negócio, e deverão ser tratados como informação confidencial, as informações que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Sejam secretas, no sentido de não serem públicas ou geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas ou só poderem ser adquiridas mediante pagamento de uma contrapartida em dinheiro;

c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas;

d) Revelem opções de gestão desconhecidas dos concorrentes ou de terceiros, nomeadamente quando revelem metodologias, abordagens, formas de organização ou de tratamento de informação ou de pessoas que constituam elementos diferenciadores da actividade da empresa relativamente às demais;

e) Estejam protegidas contractual ou legalmente com regimes de confidencialidade;

Artigo 30.º-A

Dados Pessoais

1 — Quaisquer dados pessoais contidos em documentos juntos ao processo não carecem de salvaguarda da respetiva confidencialidade face às empresas investigadas.

2 — A AdC deverá assegurar a confidencialidade dos dados pessoais contidos em documentos que sejam disponibilizados a entidades distintas daquelas de que são provenientes.

Artigo 31.º

Prova

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade ~~da empresa investigada ao visado pelo processo~~, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.

2 — ~~São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. Constituem meios de prova admissíveis, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens eletrónicas, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente da fonte, do formato e do suporte em que tais informações se encontram armazenadas, não sendo aplicável o disposto no artigo 42.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social no que respeita à intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações e à reserva da vida privada.~~

3 — ~~Para efeitos da aplicação da presente lei e §§ sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa da empresa investigada ao visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência AdC pode utilizar, incluindo como meios de prova, para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 31 e do n.º 37 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior 30.º~~

4 — Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da ~~Autoridade da Concorrência AdC~~.

5 — A informação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da ~~Autoridade da Concorrência AdC~~ podem ser utilizadas como meio de prova num processo sancionatório em curso ou a instaurar, desde que as empresas sejam previamente esclarecidas da possibilidade dessa utilização nos pedidos de informação que sejam dirigidos e nas diligências efetuadas pela ~~Autoridade da Concorrência AdC~~.

Artigo 32.º

Publicidade do processo e segredo de justiça

1 — O processo é público, ressalvadas as exceções previstas na lei.

2 — A ~~Autoridade da Concorrência AdC~~ pode determinar que o processo seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, quando considere que a publicidade prejudica os interesses da investigação.

3 — A ~~Autoridade da Concorrência AdC~~ pode, oficiosamente ou mediante requerimento ~~da empresa investigada ao visado pelo processo~~, determinar a sujeição do processo a segredo de justiça até à decisão final, quando entender que os direitos daquela justificam.

4 — No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, a ~~Autoridade da Concorrência AdC~~ pode, oficiosamente ou mediante requerimento ~~da empresa investigada ao visado pelo processo ou de terceiro~~, determinar o seu levantamento em qualquer momento do processo, considerando os interesses referidos nos números anteriores.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

5 — Sem prejuízo dos pedidos das autoridades judiciárias, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou necessário à promoção de uma cultura favorável à liberdade de concorrência.

6 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC deve publicar na sua página eletrónica as decisões finais adotadas em sede de processos por práticas restritivas, sem prejuízo da salvaguarda da informação confidencialdos segredos de negócio e de outras informações consideradas confidenciais.

7 — Devem ser também publicadas na página eletrónica da Autoridade da ConcorrênciaAdC as sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais, no âmbito de recursos de decisões da Autoridade da ConcorrênciaAdC.

Artigo 33.º

Acesso ao processo

1 — O acesso ao processo pode ser concedido pela AdC através de consulta nas instalações desta, do fornecimento de cópias em suporte papel, do fornecimento de cópias em suporte eletrónico de armazenagem de dados ou através da combinação de qualquer uma destas modalidades de acesso.

2 — O acesso ao processo é concedido na sua forma original, não sendo facultada tradução dos documentos do processo.

~~34 — O visado pelo processo~~ A empresa em causa pode, mediante requerimento, consultar o processo e dele obter, a expensas suas, extratos, cópias integrais ou parciais ~~e~~ certidões, salvo o disposto no número seguinte.

~~42 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ pode, até à notificação da nota de ilicitude, vedar à empresa em causao visado pelo processo o acesso ao processo, caso este tenha sido sujeito a segredo de justiça nos termos do n.º 2 do artigo anterior, e quando considerar que tal acesso pode prejudicar a investigação.

~~53 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia integral ou parcial, extrato ou e~~ certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior.

~~64 — O acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo da empresa investigada visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da ConcorrênciaAdC, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua divulgação ou utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.~~

~~7 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou disciplinar, incorre em crime de desobediência quem violar o disposto na segunda parte do número anterior.~~

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

8 — O direito de acesso ao processo não abrange documentos internos da AdC nem a correspondência entre esta e as demais autoridades nacionais de concorrência no âmbito da Rede Europeia de Concorrência.

Artigo 34.º

Medidas cautelares

1 — Sempre que as investigações realizadas indiciem que a prática que é objeto do processo está na iminência de provocar prejuízo, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência, com base na constatação prima facie de uma infração, pode a Autoridade da ConcorrênciaAdC, em qualquer momento do processo, ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática anticoncorrencial restritiva ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo.

2 — As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado e vigoram até à sua revogação, por período não superior a 90 dias, salvo prorrogação, devidamente fundamentada, por iguais períodos, até à sua revogação ou até à decisão final do processo devendo a decisão do inquérito ser proferida no prazo máximo de 180 dias por iguais períodos, devendo a decisão do inquérito ser proferida no prazo máximo de 180 dias.

3 — A adoção das medidas referidas no n.º 1 é precedida de audição dos visados da empresa investigada, exceto se tal puser em sério risco o objetivo ou a eficácia das mesmas, caso em que é sãos ouvidos após decretadas.

4 — Sempre que esteja em causa um mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da ConcorrênciaAdC solicita o parecer prévio da respetiva autoridade reguladora, a qual, querendo, dispõe do prazo máximo de cinco dias úteis para o emitir.

5 — Em caso de urgência, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode determinar oficiosamente as medidas provisórias que se mostrem indispensáveis ao restabelecimento ou manutenção de uma concorrência efetiva, sendo os interessados ouvidos após a decisão.

6 — No caso previsto no número anterior, quando estiver em causa mercado que seja objeto de regulação setorial, o parecer da respetiva entidade reguladora é solicitado pela Autoridade da ConcorrênciaAdC antes da decisão que ordene medidas provisórias.

7 — Em caso de investigação de infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Rede Europeia de Concorrência das medidas cautelares adotadas.

Artigo 35.º

Articulação com autoridades reguladoras sectoriais no âmbito de práticas restritivas de concorrência

1 — Sempre que a Autoridade da ConcorrênciaAdC tome conhecimento, nos termos previstos no artigo 17.º, de factos ocorridos num domínio submetido a regulação sectorial e suscetíveis de

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

ser qualificados como práticas anticoncorrenciais restritivas, dá imediato conhecimento dos mesmos à autoridade reguladora setorial competente em razão da matéria, para que esta se pronuncie, em prazo fixado pela Autoridade da ConcorrênciaAdC.

2 — Sempre que estejam em causa práticas restritivas com incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a adoção de uma decisão pela Autoridade da ConcorrênciaAdC nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º ou do n.º 3 do artigo 29.º é precedida, salvo nos casos de arquivamento encerramento do processo sem condições, de parecer prévio da respetiva autoridade reguladora setorial, que será emitido em prazo fixado pela Autoridade da ConcorrênciaAdC.

3 — Sempre que, no âmbito das respetivas atribuições e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, uma autoridade reguladora setorial apreciar, oficiosamente ou a pedido de entidades reguladas, questões que possam configurar uma violação do disposto na presente lei, dá imediato conhecimento à Autoridade da ConcorrênciaAdC, juntando informação dos elementos essenciais.

4 — Antes da adoção de decisão final, a autoridade reguladora setorial dá conhecimento do projeto da mesma à Autoridade da ConcorrênciaAdC, para que esta se pronuncie no prazo que lhe for fixado.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode, por decisão fundamentada, suspender a sua decisão de instaurar inquérito ou prosseguir o processo, pelo prazo que considere adequado.

Artigo 35.º-A

Cooperação entre autoridades nacionais de concorrência no âmbito de diligências relativas a práticas restritivas da concorrência

1 — Quando a AdC realize em território nacional diligências nos termos previstos nos artigos 18.º a 19.º, em nome e por conta de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia, para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os funcionários e outros acompanhantes autorizados ou nomeados pela autoridade nacional de concorrência requerente podem participar nas referidas diligências e contribuir ativamente para as mesmas, sob a supervisão da AdC.

2 — A AdC pode enviar pedidos de informações nos termos do artigo 15.º, bem como realizar as diligências nos termos previstos nos artigos 18.º a 19.º, quando requeridas por autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia, em nome e por conta dessa autoridade, para efeitos de determinar se houve incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresa, das medidas de investigação e decisões da autoridade nacional de concorrência requerente, equivalentes às previstas nos artigos 15.º, 18.º, 18-A.º, nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas a) e b) do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

3 — A AdC pode requerer a uma autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia o envio de pedido de informações equivalente ao previsto no artigo 15.º, bem como a realização das diligências equivalentes às previstas nos artigos 18.º a 19.º, nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, em nome e por conta da AdC, para efeitos de determinar se houve incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresas, das medidas de investigação e decisões da AdC previstas nos artigos 15.º, 18.º, 18-A.º, nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas a) e b) do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE

4 — A AdC pode trocar informações com a autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia para o efeito das diligências previstas nos n.ºs 2 e 3, podendo a informação e documentação obtida ser utilizada como meio de prova, desde que respeitadas as garantias previstas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Artigo 35.º-B

Notificação de objeções preliminares e de outros documentos a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia

A pedido de uma autoridade nacional de concorrência requerente, a AdC notifica ao destinatário, em nome da autoridade requerente:

a) As objeções preliminares, ou decisão equivalente, relativamente à infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE sob investigação, bem como as decisões de aplicação desses artigos;

b) Outros atos processuais adotados no âmbito de processos de aplicação dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE que devam ser notificados nos termos do direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerente; e

c) Outros documentos pertinentes relacionados com a aplicação dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, incluindo os documentos relativos à execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias.

Artigo 35.º-C

Execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia

1 — A pedido de uma autoridade nacional de concorrência requerente, a AdC promove a execução das decisões de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, adotadas pela autoridade requerente.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável na medida em que, tendo envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade requerente se tenha certificado de que a empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tenha força executória não dispõe de ativos suficientes no Estado-Membro da autoridade requerente para permitir a cobrança dessa coima ou da sanção pecuniária compulsória.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

3 — Nos casos não abrangidos pelos números anteriores, designadamente caso a empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tenha força executória não estiver estabelecida no Estado-Membro da autoridade requerente, a AdC pode promover a execução das decisões de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a pedido da autoridade requerente.

4 — O disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 35.º-D não se aplica para efeitos do número anterior.

5 — A autoridade requerente só pode apresentar um pedido de execução de uma decisão que não possa ser objeto de recurso ordinário.

6 — As questões relativas aos prazos de prescrição para a execução de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias objeto de pedido de uma autoridade requerente nos termos do presente artigo e do n.º 4 do artigo 89.º-A são decididas pelo direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerente.

Artigo 35.º-D

Princípios gerais de cooperação relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia

1 — Para efeitos dos artigos 35.º-B e 35.º-C, a AdC atua sem demora injustificada, com recurso a um instrumento uniforme e uma cópia do ato a notificar ou executar, enviados pela autoridade requerente, devendo o instrumento uniforme conter a seguinte informação:

a) O nome ou a denominação, bem como o endereço conhecido do destinatário e quaisquer outras informações relevantes para a sua identificação;

b) Um resumo dos factos e circunstâncias pertinentes;

c) Um resumo da cópia do ato a notificar ou executar em anexo;

d) A designação, endereço e outras informações de contacto da autoridade requerida; e

e) O prazo para efetuar a notificação ou execução, incluindo prazos legais ou prazos de prescrição.

2 — Relativamente aos pedidos a que se refere o artigo 35.º-C, para além dos requisitos estabelecidos no número anterior, do instrumento uniforme deve constar o seguinte:

a) Informações sobre a decisão que permite a execução no Estado-Membro da autoridade requerente;

b) A data em que a decisão se tornou definitiva;

c) O montante da coima ou da sanção pecuniária compulsória; e

d) Informações que demonstrem os esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente para executar a decisão no seu próprio território.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

3 — O instrumento uniforme constitui a única base para as medidas de notificação ou promoção de execução tomadas pela AdC, sob reserva do cumprimento dos requisitos enunciados no n.º 1.

4 — O instrumento uniforme não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, complemento ou substituição no território nacional.

5 — A AdC toma todas as medidas necessárias para a realização do pedido relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, salvo se invocar o n.º 8 do presente artigo.

6 — A autoridade requerente assegura que o instrumento uniforme seja enviado à AdC em português, salvo se a AdC e a autoridade requerente acordarem, no caso concreto, que o instrumento uniforme pode ser enviado em qualquer outra língua.

7 — A autoridade requerente apresenta uma tradução do ato a notificar, ou da decisão que permite a execução da coima ou sanção pecuniária compulsória, para a língua portuguesa; sem prejuízo do direito da AdC e da autoridade requerente acordarem, no caso concreto, que tal tradução possa ser enviada em qualquer outra língua.

8 — A AdC não está obrigada a realizar um pedido relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, nos seguintes casos:

a) O pedido não cumpre os requisitos do presente artigo; ou

b) A AdC está em condições de demonstrar motivos razoáveis que indicam que essa realização seria manifestamente contrária à ordem pública nacional.

9 — No caso em que pretenda recusar um pedido de cooperação relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, ou exigir informações adicionais, a AdC contactará a autoridade requerente.

10 — A AdC poderá solicitar à autoridade requerente que esta suporte integralmente todos os custos adicionais razoáveis, incluindo a tradução, mão de obra e custos administrativos, no que diz respeito às medidas tomadas nos termos dos artigos 35.º-A ou 35.º-B.

11 — A AdC e a Administração tributária podem recuperar os custos totais incorridos em relação às respetivas medidas tomadas nos termos dos artigos 35.º-C e 89.º-A, incluindo a tradução, mão de obra e custos administrativos, utilizando para o efeito o valor das coimas ou das sanções pecuniárias compulsórias que tenham sido cobrados em nome da autoridade requerente.

12 — Se a AdC/Administração tributária não conseguir cobrar as coimas ou as sanções pecuniárias compulsórias, a AdC ou a Administração tributária podem solicitar que a autoridade requerente suporte os custos incorridos em relação às respetivas medidas tomadas nos termos do artigo 35.º-C.

13 — A AdC e a Administração tributária podem também recuperar os custos incorridos resultantes das respetivas medidas tomadas nos termos do artigo 35.º-C junto da empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tem força executória.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

14 — A Administração tributária cobra os montantes devidos em euros, nos termos da lei nacional.

15 — Se necessário, e de acordo com a lei nacional, a Administração tributária converte o montante das coimas ou sanções pecuniárias compulsórias em euros, à taxa de câmbio aplicável na data em que as coimas ou sanções pecuniárias compulsórias foram aplicadas.

Artigo 35.º-E

Litígios relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias no âmbito da cooperacão entre autoridades nacionais de concorrência da União Europeia

1 — Os litígios relativos a pedidos realizados nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, dos artigos 35.º-B e 35.º-C, bem como do n.º 4 do artigo 89.º-A, são dirimidos pelas instâncias competentes do Estado-Membro da autoridade requerente e são regulados pelo direito nacional desse Estado-Membro, se respeitarem:

a) À legalidade de uma medida a notificar nos termos do n.º 3 do artigo 16.º ou do artigo 35.º-B, ou de uma decisão a executar nos termos do artigo 35.º-C ou do n.º 4 do artigo 89.º-A; e

b) À legalidade do instrumento uniforme que permite a realização do pedido no Estado-Membro da autoridade requerida.

2 — Os litígios relativos às medidas de execução adotadas no Estado-Membro da autoridade requerida nos termos do artigo 35.º-C, bem como do n.º 4 do artigo 89.º-A, ou à validade de uma notificação efetuada pela autoridade requerida nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, bem como do artigo 35.º-B, são dirimidos pelas instâncias nacionais competentes do Estado-Membro da autoridade requerida e regulados pelo direito nacional desse Estado-Membro.

CAPÍTULO III

Operações de concentração de empresas

SECÇÃO I

Operações sujeitas a controlo

Artigo 36.º

Concentração de empresas

1 — Entende-se haver uma concentração de empresas, para efeitos da presente lei, quando se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, em resultado:

a) Da fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes;

b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo da totalidade ou de partes do capital social ou de elementos do ativo de uma ou de várias outras empresas, por uma ou mais empresas ou por uma ou mais pessoas que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

2 — A criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea *b*) do número anterior, desde que a empresa comum desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, com caráter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa, nomeadamente:

a) A aquisição da totalidade ou de parte do capital social;

b) A aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

c) A aquisição de direitos ou celebração de contratos que confirmam uma influência determinante na composição ou nas deliberações ou decisões dos órgãos de uma empresa.

4 — Não é havida como concentração de empresas:

a) A aquisição de participações ou de ativos pelo administrador de insolvência no âmbito de um processo de insolvência;

b) A aquisição de participações com meras funções de garantia;

c) A aquisição de participações por instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros em empresas com objeto distinto do objeto de qualquer um destes três tipos de empresas, com caráter meramente temporário e para efeitos de revenda, desde que tal aquisição não seja realizada numa base duradoura, não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objetivo de determinar o comportamento concorrencial das referidas empresas ou que apenas exerçam tais direitos de voto com o objetivo de preparar a alienação total ou parcial das referidas empresas ou do seu ativo ou a alienação dessas participações, e desde que tal alienação ocorra no prazo de um ano a contar da data da aquisição, podendo o prazo ser prorrogado pela **Autoridade da Concorrência AdC** se as adquirentes demonstrarem que a alienação em causa não foi possível, por motivo atendível, no prazo referido.

Artigo 37.^º

Notificação prévia

1 — As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preencham uma das seguintes condições:

a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;

b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

2 — As operações de concentração abrangidas pela presente lei devem ser notificadas à Autoridade da ConcorrênciaAdC após a conclusão do acordo e antes de realizadas, sendo caso disso, após a data da divulgação do anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição ou de troca, ou da divulgação de anúncio de aquisição de uma participação de controlo em sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou ainda, no caso de uma operação de concentração que resulte de procedimento para a formação de contrato público, após a adjudicação definitiva e antes de realizada.

3 — Nos casos a que se refere a parte final do número anterior, a entidade adjudicante regulará, no programa do procedimento para a formação de contrato público, a articulação desse procedimento com o regime de controlo de operações de concentração consagrado na presente lei.

4 — Quando as empresas que participem numa operação de concentração demonstrem junto da Autoridade da ConcorrênciaAdC uma intenção séria de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição ou de troca, a intenção pública de realizar tal oferta, desde que do acordo ou da oferta previstos resulte uma operação de concentração, a mesma pode ser objeto de notificação voluntária à Autoridade da ConcorrênciaAdC, em fase anterior à da constituição da obrigação prevista no n.º 2 do presente artigo.

5 — As operações de concentração projetadas podem ser objeto de avaliação prévia pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, segundo procedimento estabelecido pela mesma.

Artigo 38.º

Conjunto de operações

1 — Duas ou mais operações de concentração que sejam realizadas num período de dois anos entre as mesmas pessoas singulares ou coletivas, e que individualmente consideradas não estejam sujeitas a notificação prévia, são consideradas como uma única operação de concentração sujeita a notificação prévia, quando o conjunto das operações atingir os valores de volume de negócios estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A operação de concentração a que se refere o número anterior é notificada à Autoridade da ConcorrênciaAdC após a conclusão do acordo para a realização da última operação e antes de esta ser realizada.

3 — Às operações de concentração a que se refere o n.º 1, que individualmente consideradas não estejam sujeitas a notificação prévia e que já tenham sido realizadas, não se aplica o disposto no n.º 4 do artigo 40.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º

Artigo 39.º

Quota de mercado e volume de negócios

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — Para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios de cada empresa em causa na concentração, previstos no n.º 1 do artigo 37.º, ter-se-á em conta, cumulativamente, o volume de negócios:

- a) Da empresa em causa na concentração, nos termos do artigo 36.º;
- b) Da empresa em que esta dispõe direta ou indiretamente:
 - i) De uma participação maioritária no capital;
 - ii) De mais de metade dos votos;
 - iii) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
 - iv) Do poder de gerir os respetivos negócios;
- c) Das empresas que dispõem na empresa em causa, isoladamente ou em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea anterior;
- d) Das empresas nas quais qualquer das empresas referidas na alínea anterior disponha dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem em conjunto, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

2 — No caso de uma ou várias empresas que participam na operação de concentração disporem conjuntamente, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do número anterior, no cálculo do volume de negócios de cada uma das empresas em causa na operação de concentração, importa:

- a) Não tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e cada uma das empresas em causa na operação de concentração ou qualquer outra empresa ligada a estas na aceção das alíneas b) a e) do número anterior;
- b) Tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e qualquer outra empresa terceira, o qual será imputado a cada uma das empresas em causa na operação de concentração, na parte correspondente à sua divisão em partes iguais por todas as empresas que controlam a empresa comum.

3 — O volume de negócios a que se referem os números anteriores compreende os valores dos produtos vendidos e dos serviços prestados a empresas e consumidores no território português, líquidos dos impostos diretamente relacionados com o volume de negócios, mas não inclui as transações efetuadas entre as empresas referidas no n.º 1.

4 — Em derrogação ao disposto no n.º 1, se a operação de concentração consistir na aquisição de elementos do ativo de uma ou mais empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente à cedente é apenas o relativo às parcelas que são objeto da transação.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

5 — O volume de negócios é substituído:

a) No caso das instituições de crédito e sociedades financeiras, pela soma das seguintes rubricas de proveitos, tal como definidas na legislação aplicável:

i) Juros e proveitos equiparados;

ii) Receitas de títulos:

Rendimentos de ações e de outros títulos de rendimento variável;

Rendimentos de participações;

Rendimentos de partes do capital em empresas coligadas;

iii) Comissões recebidas;

iv) Lucro líquido proveniente de operações financeiras;

v) Outros proveitos de exploração;

b) No caso das empresas de seguros, pelo valor dos prémios brutos emitidos, pagos por residentes em Portugal, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efetuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras, com exceção dos impostos ou taxas cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total.

Artigo 40.^º

Suspensão da operação de concentração

1 — É proibida a realização de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia antes de notificada ou, tendo-o sido, antes de decisão da Autoridade da ConcorrênciaAdC, expressa ou tácita, de não oposição.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a realização de uma oferta pública de compra ou de troca que tenha sido notificada à Autoridade da ConcorrênciaAdC ao abrigo do artigo 37.^º, desde que o adquirente não exerça os direitos de voto inerentes às participações em causa ou os exerça apenas tendo em vista proteger o pleno valor do seu investimento com base em derrogação concedida nos termos do número seguinte.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode, mediante pedido fundamentado das empresas em causa, apresentado antes ou depois da notificação, conceder uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, ponderadas as consequências da suspensão da operação ou do exercício dos direitos de voto para as empresas em causa e os efeitos negativos da derrogação para a concorrência, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou de obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efetiva.

4 — Sem prejuízo da sanção prevista na alínea f) do n.^º 1 do artigo 68.^º, após a notificação de uma operação de concentração realizada em infração ao n.^º 1 e antes da adoção de uma decisão pela Autoridade da ConcorrênciaAdC:

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

a) As pessoas, singulares ou coletivas, que adquiriram o controlo devem suspender imediatamente os seus direitos de voto, ficando o órgão de administração obrigado a não praticar atos que não se reconduzam à gestão normal da sociedade e ficando impedida a alienação de participações ou partes do ativo social da empresa adquirida;

b) A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode, mediante pedido fundamentado das pessoas, singulares ou coletivas, que adquiriram o controlo e ponderadas as consequências dessa medida para a concorrência, derrogar a obrigação da alínea anterior, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou de obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efetiva;

c) A Autoridade da ConeorrênciaAdC pode adotar as medidas a que se refere o n.º 4 do artigo 56.º

5 — Do deferimento ou indeferimento do pedido de derrogação a que se refere o n.º 3 e a alínea b) do n.º 4 cabe reclamação, não sendo admitido recurso.

6 — Os negócios jurídicos que violem o disposto no n.º 1 são ineficazes.

Artigo 41.º

Apreciação das operações de concentração

1 — As operações de concentração, notificadas de acordo com o disposto no artigo 37.º, são apreciadas com o objetivo de determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, a concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — Na apreciação referida no número anterior serão tidos em conta, designadamente, os seguintes fatores:

a) A estrutura dos mercados relevantes e a existência ou não de concorrência por parte de empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos;

b) A posição das empresas em causa nos mercados relevantes e o seu poder económico e financeiro, em comparação com os dos seus principais concorrentes;

c) O poder de mercado do comprador de forma a impedir o reforço, face à empresa resultante da concentração, de situações de dependência económica nos termos do artigo 12.º da presente lei;

d) A concorrência potencial e a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado;

e) As possibilidades de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores;

f) O acesso das diferentes empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento;

g) A estrutura das redes de distribuição existentes;

h) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

i) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou resultantes da natureza dos produtos transacionados ou dos serviços prestados;

j) O controlo de infraestruturas essenciais por parte das empresas em causa e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas oferecida às empresas concorrentes;

k) A evolução do progresso técnico e económico que não constitua um obstáculo à concorrência, desde que da operação de concentração se retirem diretamente ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores.

3 — São autorizadas as concentrações de empresas que não sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4 — Não são autorizadas as concentrações de empresas que sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, em particular se os entraves resultarem da criação ou do reforço de uma posição dominante.

5 — Presume-se que a decisão que autoriza uma concentração de empresas abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

6 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 36.º, se a criação da empresa comum tiver por objeto ou como efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes, para além da finalidade da empresa comum, tal coordenação é apreciada nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º

SECÇÃO II

Procedimento de controlo de concentrações

Artigo 42.º

Normas aplicáveis

O procedimento em matéria de controlo de operações de concentração de empresas rege-se pelo disposto na presente secção e, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 43.º

Inquirição e prestação de informações

1 — No exercício dos seus poderes de supervisão, a **Autoridade da ConcorrênciaAdC** pode proceder à inquirição de **qualquer representante legal de uma empresa, de uma associação de empresas, ou de qualquer pessoa colectiva ou singular** **quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, diretamente ou através de representantes legais**, cujas declarações considere pertinentes.

2 — A **Autoridade da ConcorrênciaAdC** pode solicitar documentos e outras informações a empresas ou a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:

a) A base jurídica e o objetivo do pedido;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

b) O prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações;

c) A menção de que as empresas ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas devem identificar, de maneira fundamentada, atento o regime processual aplicável, as informações que consideram confidenciais no acesso legalmente determinado à informação administrativa, juntando, nesse caso, uma cópia dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas;

d) A indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação punível nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º

3 — O disposto na alínea c) do número anterior aplica-se a todos os documentos apresentados voluntariamente pelas empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas.

4 — A informação respeitante à vida interna das empresas pode ser considerada, pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, confidencial no acesso à informação administrativa quando a empresa demonstre que o conhecimento dessa informação pelos interessados ou por terceiros lhe causa prejuízo sério.

5 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode ainda considerar confidencial a informação relativa à vida interna das empresas que não releve para a conclusão do procedimento, bem como a informação cuja confidencialidade se justifique por motivos de interesse público.

Artigo 44.º

Notificação da operação

1 — A notificação prévia das operações de concentração de empresas é apresentada à Autoridade da ConcorrênciaAdC:

a) Conjuntamente pelas partes que intervenham numa fusão, na criação de uma empresa comum ou na aquisição de controlo conjunto sobre a totalidade ou parte de uma ou várias empresas;

b) Individualmente, pela parte que adquire o controlo exclusivo da totalidade ou de parte de uma ou várias empresas.

2 — As notificações conjuntas são apresentadas por representante comum, com poderes para enviar e receber documentos em nome de todas as partes notificantes.

3 — A notificação é apresentada mediante formulário aprovado por regulamento da Autoridade da ConcorrênciaAdC e contém todas as informações e documentos no mesmo exigidas.

4 — No caso de operações de concentração que, numa apreciação preliminar, não suscitem entraves significativos à concorrência, de acordo com critérios a estabelecer pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, a notificação é apresentada mediante formulário simplificado aprovado por regulamento da Autoridade da ConcorrênciaAdC.

Artigo 45.º

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Produção de efeitos da notificação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a notificação produz efeitos na data em que tenha sido apresentada à Autoridade da ConcorrênciaAdC, nos termos do regulamento referido no artigo anterior, acompanhada do comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 94.º

2 — Sempre que as informações ou documentos constantes da notificação estejam incompletos ou se revelem inexatos, tendo em conta os elementos que devam ser transmitidos, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, a Autoridade da ConcorrênciaAdC convida a notificante, por escrito e no prazo de sete dias úteis, a completar ou corrigir a notificação no prazo que lhe for fixado, produzindo a notificação efeitos, neste caso, na data de receção das informações ou documentos pela Autoridade da ConcorrênciaAdC.

3 — Mediante requerimento fundamentado apresentado pela notificante, pode a Autoridade da ConcorrênciaAdC dispensar a apresentação de determinadas informações ou documentos, caso não se revelem essenciais, nesse momento, para que se inicie a instrução do procedimento.

4 — A dispensa de apresentação de informações ou documentos a que se refere o número anterior não prejudica a sua solicitação até à adoção de uma decisão.

Artigo 46.º

Desistência e renúncia

A notificante pode, a todo o tempo, desistir do procedimento ou de algum dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 47.º

Intervenção no procedimento

1 — São admitidos a intervir no procedimento administrativo de controlo de concentrações os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que possam ser afetados pela operação de concentração e que apresentem à Autoridade da ConcorrênciaAdC observações em que manifestem de forma expressa e fundamentada a sua posição quanto à realização da operação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade da ConcorrênciaAdC, no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que a notificação produz efeitos, promove a publicação dos elementos essenciais da operação de concentração em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da notificante, fixando prazo, não inferior a 10 dias úteis, para a apresentação de observações.

3 — A não apresentação de observações no prazo fixado extingue o direito de intervir na audiência prévia prevista no n.º 1 do artigo 54.º, salvo se a Autoridade da ConcorrênciaAdC considerar que tal intervenção é relevante para a instrução do procedimento e não prejudica a adoção de uma decisão expressa no prazo legalmente fixado.

Artigo 48.º

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Direito à informação

1 — Têm direito a obter informações contidas no procedimento administrativo de controlo de concentrações, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e no número seguinte, as pessoas, singulares ou coletivas, com interesse direto no mesmo ou que demonstrem interesse legítimo nas referidas informações.

2 — Entre o termo do prazo para a apresentação de observações a que se refere o artigo anterior e o início da audiência prevista no artigo 54.º, as pessoas, singulares ou coletivas, referidas no número anterior, com exceção da notificante, apenas têm direito a ser informadas sobre a marcha do procedimento.

3 — No caso previsto no número anterior, a audiência prévia deve ter uma duração mínima de 20 dias, salvo se, ao abrigo do n.º 1, a Autoridade da ConcorrênciaAdC tiver concedido aos contrainteressados acesso integral ao processo, ressalvada a proteção dos segredos de negócio.

4 — No caso de operações de concentração que envolvam empresas cujas ações sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado nos termos do Código dos Valores Mobiliários, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode aplicar um prazo inferior ao mínimo previsto no número anterior.

Artigo 49.º

Instrução do procedimento

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC conclui a instrução do procedimento no prazo de 30 dias úteis contados da data de produção de efeitos da notificação.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode autorizar a introdução de alterações substanciais à notificação apresentada, mediante pedido fundamentado da notificante, correndo de novo o prazo previsto no número anterior para a conclusão da instrução, contado da receção das alterações.

3 — Se, no decurso da instrução, se revelar necessário o fornecimento de informações ou documentos adicionais ou a correção dos que foram fornecidos, a Autoridade da ConcorrênciaAdC comunica tal facto à notificante, fixando-lhe prazo razoável para fornecer os elementos em questão ou proceder às correções indispensáveis.

4 — A comunicação prevista no número anterior suspende o prazo referido no n.º 1, com efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao do respetivo envio, terminando a suspensão no dia da receção, pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, dos elementos solicitados, acompanhados da cópia expurgada dos elementos confidenciais, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 43.º

5 — No decurso da instrução, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode solicitar a quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, as informações que considere convenientes para a decisão do processo, que são transmitidas nos prazos por aquela fixados.

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º, as informações obtidas em momento posterior ao decurso do prazo fixado no número anterior ainda podem ser consideradas

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, quando tal não comprometa a adoção de uma decisão no prazo legalmente fixado para a conclusão do procedimento.

Artigo 50.º

Decisão

1 — Até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da ConcorrênciaAdC decide:

- a) Não se encontrar a operação abrangida pelo procedimento de controlo de concentrações;
- b) Não se opor à concentração de empresas, quando considere que a operação, tal como foi notificada, ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste;
- c) Dar início a uma investigação aprofundada, quando considere que a operação em causa suscita sérias dúvidas, à luz dos elementos recolhidos, e em atenção aos critérios definidos no artigo 41.º, quanto à sua compatibilidade com o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 41.º

2 — As decisões tomadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC nos termos da alínea b) do número anterior podem ser acompanhadas da imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pela notificante com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva.

3 — Os negócios jurídicos realizados em desrespeito das condições a que se refere o número anterior são nulos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 68.º

4 — A ausência de decisão no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior vale como decisão de não oposição à concentração de empresas.

Artigo 51.º

Compromissos

1 — A notificante pode, a todo o tempo, assumir compromissos com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva.

2 — A apresentação de compromissos a que se refere o número anterior determina a suspensão do prazo para a adoção de uma decisão pelo período de 20 dias úteis, iniciando-se a suspensão no primeiro dia útil seguinte à apresentação de compromissos e terminando no dia da comunicação à notificante da decisão de aceitação ou recusa dos mesmos.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode, durante a suspensão do prazo prevista no número anterior, solicitar, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 49.º, as informações que considere necessárias para avaliar se os compromissos apresentados são suficientes e adequados para assegurar a manutenção da concorrência efetiva ou quaisquer outras que se revelem necessárias à instrução do procedimento.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — A ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ recusa os compromissos sempre que considere que a sua apresentação tem caráter meramente dilatório ou que as condições ou obrigações a assumir são insuficientes ou inadequadas para obstar aos entraves à concorrência que poderão resultar da concentração de empresas ou de exequibilidade incerta.

5 — Da recusa a que se refere o número anterior cabe reclamação, não sendo admitido recurso.

Artigo 52.º

Investigação aprofundada

1 — No prazo máximo de 90 dias úteis contados da data de produção de efeitos da notificação a que se refere o artigo 45.º, a ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ procede às diligências de investigação complementares que considere necessárias.

2 — À investigação referida no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 49.º

3 — O prazo a que se refere o n.º 1 pode ser prorrogado pela ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~, a pedido da notificante ou com o seu acordo, até um máximo de 20 dias úteis.

Artigo 53.º

Decisão após investigação aprofundada

1 — Até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, a ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ decide:

a) Não se opor à concentração de empresas, quando considere que a operação, tal como foi notificada, ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste;

b) Proibir a concentração de empresas, quando considere que a operação, tal como foi notificada, ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante, é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2 — Caso a concentração já se tenha realizado, a ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~, na decisão de proibição a que se refere a alínea b) do número anterior, ordena medidas adequadas ao restabelecimento da concorrência efetiva, nomeadamente a separação das empresas ou dos ativos agrupados, incluindo a reversão da operação, ou a cessação do controlo.

3 — À decisão referida na alínea a) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º e no artigo 51.º

4 — Os negócios jurídicos realizados em desrespeito da alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 são nulos, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º

5 — A ausência de decisão no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior vale como decisão de não oposição à realização da operação de concentração.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Artigo 54.º

Audiência prévia

1 — As decisões a que se referem os artigos 50.º e 53.º são tomadas mediante audiência prévia da notificante e dos interessados identificados no n.º 1 do artigo 47.º

2 — As decisões ao abrigo do artigo 53.º são antecedidas de uma audiência prévia que terá lugar no prazo máximo de 75 dias úteis contados a partir da data de produção de efeitos da notificação a que se refere o artigo 45.º

3 — Na ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode dispensar a audiência prévia sempre que pretenda adotar uma decisão de não oposição sem imposição de condições.

4 — A realização da audiência prévia suspende a contagem dos prazos referidos no n.º 1 dos artigos 49.º e 52.º

Artigo 55.º

Articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações

1 — Sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da ConcorrênciaAdC, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito.

2 — O prazo para a adoção de uma decisão que ponha termo ao procedimento suspende-se quando o parecer a emitir seja vinculativo.

3 — A suspensão prevista no número anterior inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao do envio do pedido de parecer e termina no dia da sua receção pela Autoridade da ConcorrênciaAdC ou findo o prazo definido pela Autoridade da ConcorrênciaAdC nos termos do n.º 1.

4 — A não emissão de parecer vinculativo dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo não impede a Autoridade da ConcorrênciaAdC de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento.

5 — O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício pelas autoridades reguladoras setoriais dos poderes que, no quadro das suas atribuições específicas, lhes sejam legalmente conferidos relativamente à concentração em causa.

Artigo 56.º

Procedimento oficioso

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º e na alínea b) do artigo 72.º, são objeto de procedimento oficioso de controlo de concentrações as operações de cuja realização a Autoridade da ConcorrênciaAdC tome conhecimento, ocorridas há menos de cinco anos, e que, em incumprimento do disposto na lei, não tenham sido objeto de notificação prévia.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

2 — O procedimento oficioso inicia-se com a comunicação da Autoridade da ConcorrênciaAdC às pessoas singulares ou coletivas em situação de incumprimento para que, num prazo razoável, procedam à notificação da operação de concentração nos termos previstos na presente lei.

3 — O procedimento oficioso deve ser concluído nos prazos previstos nos artigos 49.º e 52.º, contados da data de produção de efeitos da apresentação da notificação.

4 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode adotar a todo o tempo as medidas que se revelem necessárias e adequadas para restabelecer, tanto quanto possível, a situação que existia antes da concentração de empresas, nomeadamente a separação das empresas ou dos ativos agrupados, incluindo a reversão da operação, ou a cessação do controlo.

Artigo 57.º

Revogação de decisões

1 — Sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções e das invalidades previstas na lei, as decisões da Autoridade da ConcorrênciaAdC podem ser revogadas quando a concentração:

a) Tenha sido realizada em desrespeito de uma decisão de não oposição com condições ou obrigações;

b) Tenha sido autorizada com base em informações falsas ou inexatas relativas a circunstâncias essenciais para a decisão, fornecidas pelas empresas em causa na concentração.

2 — As decisões previstas no número anterior são revogadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, mediante procedimento administrativo oficioso, que observa as formalidades previstas para a prática do ato a revogar.

3 — Sem prejuízo da revogação da decisão, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode adotar a todo o tempo as medidas a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

SEÇÃO III

Processo sancionatório relativo a operações de concentração

Artigo 58.º

Abertura de inquérito

No âmbito do controlo de concentrações de empresas, a Autoridade da ConcorrênciaAdC procede à abertura de inquérito, respeitando o disposto no artigo 7.º:

a) Em caso de realização de uma concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 38.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º, ou que haja sido proibida por decisão adotada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º; e

b) Em caso de desrespeito de condições, obrigações ou medidas impostas às empresas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, nos termos previstos no n.º 3 e nas alíneas b) e c) do n.º 4 do

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 50.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º 3 o artigo 57.º;

c) Em caso de não prestação de informações ou de prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade da ConcorrênciaAdC, no uso dos poderes de supervisão;

d) Em caso de não colaboração com a Autoridade da ConcorrênciaAdC ou obstrução ao exercício dos poderes previstos no artigo 43.º

Artigo 59.º

Regime aplicável

1 — Os processos a que se refere o artigo anterior regem-se pelo disposto na presente secção e nos artigos 15.º, 16.º, 18.º a 28.º e 30.º a 35.º e, com as devidas adaptações, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º e no artigo 29.º da presente lei.

2 — Os processos desta secção regem-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

CAPÍTULO IV

Estudos, inspeções e auditorias

Artigo 60.º

Normas aplicáveis

O procedimento em matéria de estudos, inspeções e auditorias rege-se, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 61.º

Estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode realizar estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos que se revelem necessários para:

a) A supervisão e o acompanhamento de mercados;

b) A verificação de circunstâncias que indiciem distorções ou restrições de concorrência.

2 — A conclusão dos estudos é publicada na página eletrónica da Autoridade da ConcorrênciaAdC, podendo ser precedida de consulta pública a promover pela Autoridade da ConcorrênciaAdC.

3 — Nos casos em que os estudos de mercado e inquéritos a que se refere o n.º 1 digam respeito a setores económicos regulados por autoridades reguladoras setoriais, a sua conclusão deve ser precedida de pedido de parecer não vinculativo à respetiva autoridade reguladora setorial, fixando a Autoridade da ConcorrênciaAdC um prazo razoável para esse efeito.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — A não emissão de parecer não vinculativo dentro do prazo estabelecido no número anterior não impede a Autoridade da ConcorrênciaAdC de concluir o estudo de mercado e inquérito a que o pedido de parecer diga respeito.

5 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode solicitar às empresas ou associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades todas as informações que considere relevantes do ponto de vista jusconcorreacial, aplicando-se o disposto no artigo 43.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 62.º

Recomendações

1 — Quando a Autoridade da ConcorrênciaAdC concluir pela existência de circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência nos mercados ou setores económicos analisados, deverá, no relatório de conclusão de estudos de mercado, inquérito setorial ou por tipo de acordo, ou no relatório de inspeções e auditorias:

a) Identificar quais as circunstâncias do mercado ou condutas das empresas ou associações de empresas que afetam a concorrência, e em que medida;

b) Indicar quais as medidas de caráter comportamental ou estrutural que considere apropriadas à sua prevenção, remoção ou compensação.

2 — Sempre que o estudo e o respetivo relatório incidirem sobre um mercado submetido a regulação setorial, a Autoridade da ConcorrênciaAdC deve dar conhecimento às autoridades reguladoras setoriais das circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência e das possíveis medidas para corrigir a situação.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC poderá recomendar a adoção de medidas de caráter comportamental ou estrutural adequadas à reposição ou garantia da concorrência no mercado, nos seguintes termos:

a) Quando se trate de mercados objeto de regulação setorial, e as circunstâncias identificadas na alínea a) do n.º 1 resultem da mesma, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode apresentar ao Governo e às autoridades reguladoras setoriais as recomendações que entenda adequadas;

b) Nos demais casos, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode recomendar ao Governo e a outras entidades a adoção das medidas de caráter comportamental ou estrutural referidas.

4 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC acompanha o cumprimento das recomendações por si formuladas ao abrigo do número anterior, podendo solicitar às entidades destinatárias as informações que entenda pertinentes à sua implementação.

Artigo 63.º

Inspecções e auditorias

1 — Verificando-se circunstâncias que indiciem distorções ou restrições de concorrência, a Autoridade da ConcorrênciaAdC deve realizar as inspeções e auditorias necessárias à identificação das suas causas.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

2 — Na realização de inspeções e auditorias, a Autoridade da ConcorrênciaAdC atua de acordo com os poderes estabelecidos no artigo seguinte, depois de obtido o assentimento da entidade visada, no exercício do dever de colaboração.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC efetua inspeções e auditorias pontualmente ou em execução de planos de inspeções previamente aprovados.

4 — Se, em resultado de inspeções ou auditorias, a Autoridade da ConcorrênciaAdC detetar situações que afetam a concorrência nos mercados em causa, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 64.º

Poderes em matéria de inspeção e auditoria

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode efetuar inspeções e auditorias a quaisquer empresas ou associações de empresas.

2 — As ações inspetivas e auditorias a promover pela Autoridade da ConcorrênciaAdC são notificadas às empresas e associações de empresas com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à sua realização.

3 — Os funcionários e outras pessoas mandatadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC para efetuar uma inspeção e auditoria podem:

a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas ou associações de empresas;

b) Inspecionar os livros e outros registos relativos à empresa ou associação de empresas, independentemente do seu suporte;

c) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos total ou parcial dos documentos controlados;

d) Solicitar a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador da empresa ou da associação de empresas esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e auditoria e registar as suas respostas.

4 — Os representantes legais da empresa ou associação de empresas, bem como os trabalhadores e colaboradores são obrigados a prestar toda a colaboração necessária para que os funcionários e as outras pessoas mandatadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC possam exercer os poderes previstos no número anterior.

5 — Os funcionários e as pessoas mandatadas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC para efetuar uma inspeção e auditoria devem ser portadores de credencial, da qual consta a finalidade da diligência.

CAPÍTULO V

Auxílios públicos

Artigo 65.º

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Auxílios públicos

1 — Os auxílios a empresas concedidos pelo Estado ou qualquer outro ente público não devem restringir, distorcer ou afetar de forma sensível a concorrência no todo ou em parte substancial do mercado nacional.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode analisar qualquer auxílio ou projeto de auxílio e formular ao Governo ou a qualquer outro ente público as recomendações que entenda necessárias para eliminar os efeitos negativos sobre a concorrência.

3 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC acompanha a execução das recomendações formuladas, podendo solicitar a quaisquer entidades informações relativas à sua implementação.

4 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC divulga as recomendações que formula na sua página eletrónica.

CAPÍTULO VI

Regulamentação

Artigo 66.º

Procedimento de regulamentação

1 — Antes da emissão de qualquer regulamento com eficácia externa, a Autoridade da ConcorrênciaAdC procede à divulgação do respetivo projeto na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, por período não inferior a 30 dias úteis.

2 — No relatório preambular dos regulamentos previstos no número anterior, a Autoridade da ConcorrênciaAdC fundamenta as suas opções, designadamente com referência às opiniões expressas durante o período de discussão pública.

3 — Os regulamentos da Autoridade da ConcorrênciaAdC com eficácia externa são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO VII

Infrações e sanções

Artigo 67.º

Qualificação

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei e no direito da União Europeia ~~euja observância seja assegurada pela Autoridade da Concorrência que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções~~ constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 68.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

- a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º;
- b) A violação do disposto nos artigos 101.º e 102.º do ~~Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia~~TFUE;
- c) O incumprimento das condições a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 24.º ou a alínea eb) do n.º 3 do artigo 29.º;
- d) O incumprimento de medidas impostas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;
- e) O desrespeito de decisão que decrete medidas cautelares, nos termos previstos no artigo 34.º;
- f) A realização de operação de concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 38.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º, ou que hajam sido proibidas por decisão adotada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º;
- g) O desrespeito de condições, obrigações ou medidas impostas às empresas pela ~~Autoridade da Concorrência AdC~~ nos termos previstos no n.º 3 e nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 50.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º 3 do artigo 57.º;
- h) A não prestação no prazo fixado ou a prestação de informações falsas, inexatas, ~~ou incompletas ou enganosas~~, em resposta a pedido da ~~Autoridade da Concorrência AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios~~;
- i) A falta ou recusa de resposta ou o fornecimento de resposta falsa, inexata, incompleta ou enganosa, na sequência de pedido de esclarecimentos efectuado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º-Ano decurso das diligências previstas nos artigos 18.º a 19.º
~~A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos poderes de supervisão e no âmbito da realização de estudos, inspeções e auditorias;~~
- j) A não colaboração com a ~~Autoridade da Concorrência AdC~~ ou a obstrução ao exercício dos poderes previstos nos artigos 18.º a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º;
- k) A falta injustificada de comparência de denunciante, testemunha ou perito, em quem tenha sido regularmente notificado para participar em diligência de processo para que tenha sido regularmente notificado processual.

2 — Se a contraordenação consistir no incumprimento de um dever legal ou de uma ordem emanada da ~~Autoridade da Concorrência AdC~~, a aplicação da coima não dispensa ao infrator do cumprimento do mesmo, caso tal ainda seja possível.

3 — A negligência é punível.

4 — Nas infrações cometidas por empresas, os conceitos de dolo e negligência são interpretados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Artigo 69.º

Determinação da medida da coima

1 — Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:

a) A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional;

b) A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração;

c) A duração da infração;

d) O grau de participação ~~do visado pelo processo~~da empresa investigada na infração;

e) As vantagens de que haja beneficiado ~~o visado pelo processo~~a empresa investigada em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;

f) O comportamento ~~do visado pelo processo~~da empresa investigada na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de indemnização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;

g) A situação económica ~~do visado pelo processo~~da empresa investigada;

h) Os antecedentes ~~contraordenacionais~~contraordenacionais ~~do visado pelo processo~~da empresa investigada em matéria de ~~por~~infrações às regras da concorrência ~~desde que esteja em causa a mesma infracção ou infracção semelhante e entre as datas do termo final da infracção anterior e do termo inicial da infracção actual não tenham decorrido mais de cinco anos~~;

i) A colaboração prestada à ~~Autoridade da ConeorrênciAAdC~~ até ao termo do procedimento.

2 — Os critérios referidos nas alíneas a) e c) do número anterior são apreciados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia:

3 — 2 — Na apreciação dos antecedentes da empresa investigada para efeitos da determinação da medida da coima aplicável nos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, são igualmente consideradas as decisões definitivas previamente adotadas pela Comissão Europeia ou por uma autoridade nacional de concorrência que tenham declarado que a empresa investigada participou numa infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, e caso a referida empresa continue a cometer a mesma infracção ou cometa uma infracção semelhante independentemente da pessoa ou pessoas que tenham respondido pela infração ou pelo pagamento da coima nos termos dessas decisões, desde que constituam comintegrem a empresa investigada uma unidade económica ou que mantenham com esta laços de interdependência ao tempo da infração.

3 — 2 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, o montante máximoa da coima aplicável determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 10 % do volume de negócios total, a nível mundial, da empresa ou associação de empresas realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela ~~Autoridade da~~

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

~~ConcorrênciaAdC pelo conjunto de pessoas que constituam uma unidade económica com por cada uma das empresas infratoras ou que mantenham com estas laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios total, a nível mundial, da associação de empresas, desde que esse montante não seja inferior a 10 % do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, das pessoas que, constituindo as empresas associadas, que exerçam atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação.~~

~~4 — Caso a infração de uma associação de empresas esteja relacionada com as atividades dos seus membros, o montante máximo da coima não pode ser inferior a 10 % da soma dos volumes de negócios totais dos membros da associação que exercam atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação, não devendo ser considerado para este efeito os volumes de negócios dos membros aos quais seja aplicada directamente uma coima conjuntamente com a associação~~
~~No caso de infrações cometidas por associações de empresas, a responsabilidade financeira de cada empresa associada no que respeita ao pagamento da coima não pode exceder o montante máximo fixado no número anterior.~~

~~4—5 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a *ji*) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 1 % do volume de negócios total, a nível mundial, da empresa ou associação de empresas, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão condenatória, pelo conjunto de pessoas que constituam uma unidade económica com por cada uma das empresas infratoras ou que mantenham com estas laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, ou, no caso de infracção de uma associação de empresas relacionada com a actividade dos seus membros, do volume de negócios agregado das empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado, excluindo-se para este efeitos volumes de negócios dos membros aos quais seja aplicada directamente uma coima conjuntamente com a associação.~~

~~6 — O volume de negócios total, a nível mundial, realizado por cada uma das empresas infratoras nos termos dos números anteriores, bem como o volume de negócios realizado por estas no mercado afetado pela infração, serão calculados de acordo com o previsto no artigo 39.º, podendo ser objeto de estimativa.~~

~~5—7 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10 % do respetivo rendimento do trabalho, incluindo rendimento empresarial e profissional, bruto anual da respetiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.~~

~~6 — Na remuneração prevista no número anterior incluem-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, ratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação do rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.~~

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

7—8 No caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a j) do n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode aplicar a pessoas singulares uma coima de 10 a 50 unidades de conta.

8—9 No caso da contraordenação a que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da ConcorrênciaAdC pode aplicar ao denunciante, à testemunha e ao perito uma coima de 2 a 10 unidades de conta.

10 — A coima é paga de uma vez só e pelo valor integral, sem prejuízo de a AdC ou o Tribunal poderem autorizar o pagamento faseado, sempre que a situação económica do destinatário, fundadamente, o justifique.

11 — Nos casos de pagamento faseado, a última prestação não pode ir além dos dois anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, e a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, podendo, dentro dos limites referidos, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos ser alterados quando motivos supervenientes o justifiquem.

9—12 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das coimas, de acordo com os critérios definidos na presente lei.

Artigo 69.º A

Concurso de contraordenações e concurso de infrações

1 No caso de concurso de contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 69.º, a coima resulta da soma das coimas concretamente aplicadas observados os limites previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo anterior para cada contraordenação em concurso, não se aplicando o disposto no artigo 19.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social em caso de concurso de infrações.

2 Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e alguma das contraordenações puníveis nos termos da presente lei, o infrator é responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se processos distintos e cabendo o processamento das contraordenações para que seja competente à AdC e a respetiva decisão sempre a esta autoridade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 79.º.

Artigo 70.º

Dispensa ou redução da coima

A Autoridade da ConcorrênciaAdC pode conceder dispensa ou redução da coima que seria aplicada de acordo com o artigo anterior, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 71.º

Sanções acessórias

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — Caso a gravidade da infração e a culpa da infratora o justifiquem, a ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ pode determinar a aplicação, em simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias:

a) Publicação no *Diário da República* e num dos jornais de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infrator, de extrato da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o trânsito em julgado;

b) Privação do direito de ~~a empresa infractora~~ participar em procedimentos de formação de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, desde que a prática que constitui contraordenação punível com coima se tenha verificado durante ou por causa do procedimento relevante, ~~por parte de qualquer pessoa que constitua uma unidade económica com a empresa infractora ou que mantenha com esta laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º~~.

2 — A sanção prevista na alínea b) do número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados da decisão condenatória, após o trânsito em julgado.

Artigo 72.º

Sanções pecuniárias compulsórias

Sem prejuízo do disposto nos artigos 69.º e 70.º, a ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ pode decidir, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios no ano imediatamente anterior à decisão, por dia de atraso, a contar da data da notificação, ~~a fim de compelir uma empresa anos casos seguintes:~~

a) ~~ANão acatar uma~~ ~~mento de~~ decisão da ~~Autoridade da ConcorrênciaAdC~~ que imponha uma sanção ou ordene a adoção de medidas determinadas;

b) ~~NFalta de notificação de~~ uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos dos artigos 37.º e 38.º;

c) ~~Prestar informações completas e corretas, em resposta a pedido de prestação de informações enviado pela AdC nos termos do artigo 15.º;~~

d) ~~Comparecer a uma inquirição convocada pela AdC nos termos do artigo 18.º;~~

e) ~~Sujeitar-se às diligências de busca, exame, recolha e apreensão, a que se refere o artigo 18.º-~~
A.

Artigo 73.º

Responsabilidade

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — Pela prática das infrações contraordenações cometidas por empresas previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 — Em aplicação do conceito de empresa, previsto do artigo 3.º, pela prática das infrações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas:

a) A título exclusivo ou solidário, as pessoas que integravam a mesma unidade económica à data da prática da infração e que exerciam influência determinante, direta ou indiretamente, sobre a pessoa que praticou os factos constitutivos da infração; e

b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas indicadas no n.º 7 e os sucessores económicos da empresa infratora.

3 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, presume-se que uma pessoa exerce influência determinante sobre outra quando detém 90 % ou mais do seu capital social, salvo prova em contrário.

4 — Para efeitos da alínea b) do n.º 2, entende-se por sucessor económico a empresa que adquira ou para a qual transitem os ativos até então associados ao desempenho da atividade económica no âmbito da qual se praticaram as contraordenações e que prossiga essa atividade económica.

52 — As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior n.º 1 respondem pelas contraordenações previstas na presente lei, quando cometidas:

a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem atue sob a autoridade das pessoas referidas a alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

63 — Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

74 — A fusão, a cisão e a transformação não determinam a extinção da responsabilidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática da contraordenação:

a) No caso de fusão, a pessoa coletiva ou entidade equiparada incorporante de outras ou a que resulte da operação;

b) No caso de cisão, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultem da operação ou que beneficiem de incorporações de património da sociedade cindida;

c) No caso de transformação, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultem da operação.

85 — No caso de extinção da pessoa coletiva ou entidade equiparada, pelas coimas em que a mesma for condenada respondem os antigos bens desta que tiverem sido adjudicados em partilha, salvo nas situações previstas na alínea b) do n.º 2.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

96 — Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção cominada no n.º 84 do artigo 69.º, quando atuem nos termos descritos na alínea a) do n.º 52 ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

107 — A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares, nem depende da responsabilização destas, nos casos de violação de deveres de colaboração.

11 — As associações de empresas que sejam objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória atendo em conta o volume de negócios dos seus membros, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º e no artigo 69.º, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 4 do artigo 69.º e no artigo anterior, e que apresentem uma situação económica que impossibilite o pagamento dessa coima ou sanção pecuniária compulsória, devem solicitar à empresas suas associadas uma contribuição com vista a assegurar aquele pagamento, fixando acabando à AdC a aprovação prévia do prazo fixado para efeitos de prestação dessa contribuição.

128 — Caso as contribuições previstas no número anterior não sejam integralmente recebidas no prazo fixado pela AdC, As empresas cujos representantes, ao tempo da infração, eram membros dos órgãos diretivos de uma associação de empresas que seja objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, e no n.º 42 do artigo 69.º e no artigo anterior, são solidariamente responsáveis entre si pelo pagamento da coima ou sanção pecuniária compulsória, exceto quando demonstrem que desconheciam, ou se opuseram, por escrito, e não executaram, tiverem lavrado a sua oposição à a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou e que a desconheciam ou dela se distanciaram ativamente antes do início da investigação.

13 — Se, depois de aplicado m prejuízo do disposto no número anterior, a coima ainda não tiver sido liquidada título subsidiário, são ainda solidariamente responsáveis, a título subsidiário, pelo pagamento de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória de que seja objeto uma associação de empresas, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º e, no n.º 4 do artigo 69.º e no artigo anterior, as empresas associadas que exerciam atividades no mercado em que foi cometida a infração, exceto quando demonstrem que não executaram desconheciam, ou se opuseram, por escrito, e não executaram, a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou e que desconheciam, ou dela se distanciaram ativamente antes do início da investigação.

14 — A responsabilidade individual de cada uma das empresas associadas decorrente dos números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 69.º.

Artigo 74.º

Prescrição

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — O procedimento por infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei e 101.º e 102.º do TFUE, incluindo o processo de aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias, de contraordenação extingue-se por prescrição, no prazo, contado nos termos do artigo 119.º do Código Penal, de:

- a) Três anos, nos casos previstos nas alíneas h) a k) do n.º 1 do artigo 68.º;
- b) Cinco anos, nos restantes casos.

2 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou que transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 69.º, que é de três anos.

2 — 3 — A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com a constituição de visado ou com a notificação à empresa investigada este de qualquer ato da Autoridade da Concorrência AdC que pessoalmente ao afete, produzindo a interrupção efeitos relativamente à empresa investigada desde a notificação daquele ato a qualquer uma daes entidades previstas no empresas investigadasvisados pelo processo, incluindo a qualquer uma das pessoas que possam responder pela infração em virtude de fazerem parte da mesma unidade económica ou manterem entre si laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, sendo aplicável a todas as empresas que tenham participado na infração. 1 e 2.

4 — A prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se:

a) Pelo período de tempo em que a decisão da Autoridade da Concorrência for objeto de recurso judicial;

b) A partir do envio do processo ao Ministério Público e até à sua devolução à Autoridade da Concorrência, nos termos previstos no artigo 40.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — 5 — Nos casos em que a AdCAutoridade da Concorrência tenha dado início a um processo de contraordenação por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUETratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o prazo de prescrição suspende-se quando a AdCAutoridade da Concorrência, tendo tido conhecimento de que a Comissão Europeia ou uma autoridade nacional de concorrência de outro Estado membro deu início, pelos mesmos factos, a um processo por infração aos mesmos artigos do TUETratado, notifique a empresa investigadavisado pelo processo da decisão de suspensão do processo ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

4 — 6 — No caso referido no número anterior, a suspensão cessatermina na data em que a a Autoridade nacional da de cEconcorrência ou a Comissão Europeia tome conhecimento da decisão proferida naquele processoadote uma decisão que constate a existência de uma infração, ordene a sua cessação, torne obrigatórios compromissos, imponha coimas ou outras sanções ou conclua que não existem motivos para uma nova intervenção da sua parte.

7 — A suspensão da prescrição do procedimento não pode ultrapassar três anos.

5 — 8 — Quando o prazo normal de prescrição tenha sido interrompido ou suspenso nos termos dos números anteriores, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiverem

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

decorrido cinco ou sete anos e meio, respetivamente nos casos das alíneas a) ou b) do n.º 1, ~~ressalvado tempo de suspensão.~~

~~A prescrição do procedimento por infração suspende-se pelo período de tempo em que a decisão da AdC for objeto de recurso judicial, incluindo recurso interlocutório ou recurso para o Tribunal Constitucional, sem qualquer limitação temporal.~~

6 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou que transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, salvo nos casos previstos nos n.ºs 6, 9 e 10 do artigo 69.º, que é de três anos.

CAPÍTULO VIII

Dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Âmbito objetivo

A dispensa ou a redução especial de coimas são concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas concorrentes proibidos pelo artigo 9.º da presente lei e, se aplicável, pelo artigo 101.º do ~~TFUE Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia~~, que visem coordenar os seus comportamentos concorrenenciais no mercado ou influenciar variáveis concorrenenciais relevantes, nomeadamente através de fixação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, atribuição de quotas de produção ou de venda, repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restrição de importações ou exportações ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes.

Artigo 76.º

Âmbito subjetivo

Podem beneficiar de dispensa ou de redução da coima:

a) As empresas, ~~incluindo todas as pessoas previstas no número 2 nestas se compreendendo o conjunto de pessoas que constituam a unidade económica ou que mantenham entre si laços de interdependência, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º, ao tempo da apresentação do pedido de dispensa ou de redução da coima;~~

b) Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, responsáveis nos termos do disposto no n.º ~~69~~ do artigo 73.º

c) As associações de empresas que exerçam uma atividade económica desde que participem na infração por conta própria e não por conta dos seus membros.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

SECÇÃO II

Requisitos

Artigo 77.º

Dispensa da coima

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 70.º, à empresa ou associação de empresas que revele a sua participação num alegado acordo ou prática concertada, desde que essa empresa ou associação de empresas seja a primeira a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da Autoridade da ConcorrênciaAdC, lhe permitam:

a) Fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão nos termos das alíneas a) e eb) do n.º 1 do artigo 18.º-A e dos artigos 19.º e 20.º e, no momento da entrega da informação, a Autoridade da ConcorrênciaAdC não disponha ainda de elementos suficientes para proceder a essa diligência; ou

b) Verificar a existência de uma infração prevista no artigo 75.º, desde que, nesse momento, a Autoridade da ConcorrênciaAdC não disponha ainda de elementos de prova suficientes sobre a infração.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC concede a dispensa da coima, nos termos do número anterior, desde que a empresa ou associação de empresas cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Coopere de forma sincera, plena, e contínuamente e expedita com a Autoridade da ConcorrênciaAdC desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima até que o processo por infração seja concluído contra todas as empresas investigadas, estando a empresa ou associação de empresas obrigada, designadamente, a:

i) Fornecer todas as informações e provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;

ii) Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;

iii) Disponibilizar os atuais, bem como diligenciar junto dos anteriores titulares do órgão de administração e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que tenha sido praticada a infração, para efeitos de prestação de esclarecimentos sobre a infração ou o pedido de dispensa e de realização de interrogatórios ou inquirições pela AdC;

iv) Abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração;

iv) Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido de dispensa, salvo autorização escrita da AdC;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

b) Ponha termo à sua participação na infração, até ao momento em que forneça à Autoridade da ConcorrênciaAdC as informações e as provas a que se refere a alínea a), exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da ConcorrênciaAdC, para preservar a eficácia da investigação;

c) Não tenha exercido coação sobre as demais empresas ou associações de empresas para participarem na infração:

d) Não tenha adotado medidas ou praticado atos de destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração, tendo em conta as circunstâncias específicas em que tais atos ocorreram e o seu significado.

e) Não tenha revelado a intenção de apresentação do pedido de dispensa, ou o respetivo teor, salvo à Comissão Europeia ou a outra autoridade nacional de concorrência.

3 — As informações e provas referidas nos números anteriores devem conter indicações completas e precisas sobre o acordo ou a prática concertada e as empresas ou associações de empresas envolvidas, incluindo os objetivos, atividades e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico, a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados e todas as explicações relevantes apresentadas em apoio do pedido.

Artigo 78.^º

Redução da coima

1 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC concede uma redução da coima que seria aplicada, nos termos do disposto no artigo 70.^º, às empresas ou associações de empresa que, não reunindo as condições estabelecidas no n.^º 1 do artigo anterior, cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Forneçam informações e provas sobre uma infração referida no artigo 75.^º, que apresentem valor adicional significativo por referência às informações e provas já na posse da Autoridade da ConcorrênciaAdC;

b) Estejam verificadas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.^º 2 e no n.^º 3 do artigo anterior.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC determina o nível da redução da coima da seguinte forma:

a) À primeira empresa ou associação de empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 30 % a 50 %;

b) À segunda empresa ou associação de empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 20 % a 30 %;

c) Às empresas ou associações de empresa seguintes que forneçam informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução até 20 %.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

3 — Na determinação da redução da coima, a Autoridade da ConcorrênciaAdC considera a ordem pela qual foram apresentadas as informações e provas que preenchem os requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 e o respetivo valor adicional significativo para a investigação e prova da infração.

4 — Se as informações e provas de valor adicional significativo forem utilizadas pela AdC nos termos do n.º 1 do artigo 31.º e determinarem a aplicação de medida da coima superior à que seria aplicada na ausência das mesmas, a AdC não toma em consideração os factos adicionais que daí resultem provados na determinação da medida da coima a aplicar às empresas ou associações de empresa que forneceram aquelas informações e provas.

5 — Se o pedido de alguma das empresas investigadasdos visados for apresentado após a notificação a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, os níveis referidos no n.º 2 são reduzidos a metade.

Artigo 79.º

Titulares

1 — Se cooperarem plena e continuamente com a Autoridade da ConcorrênciaAdC, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º, os titulares do órgão de administração, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma infração prevista no artigo 75.º beneficiam, relativamente à coima que lhes seria aplicada, nos termos do disposto no n.º 96 do artigo 73.º, da dispensa ou redução da coima, independentemente de terem requerido pessoalmente tais benefícios.

2 — As pessoas singulares referidas no número anterior que apresentem pedido a título individual beneficiam, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 77.º e 78.º.

3 — Sem prejuízo da dispensa da coima prevista nos números anteriores, as pessoas singulares nos mesmos referidas beneficiam de dispensa da aplicação de qualquer sanção de natureza administrativa, contraordenacional ou penal que lhes seria aplicável pela prática dos factos que constituem infração punível nos termos do artigo 9.º ou do artigo 101.º do TFUE, desde que:

a) Cumpram, cumulativamente, as condições previstas no n.º 2 do artigo 77.º;

b) O pedido de dispensa da coima a que se refere o n.º 1 do artigo 77.º seja apresentado em momento anterior à abertura do procedimento ou inquérito conducente à aplicação daquelas sanções;

c) Cooperem plena e continuamente com a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza administrativa, contraordenacional ou penal até ao termo do respetivo processo.

4 — Nos casos em que a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza penal se encontre na jurisdição de outro Estado-Membro, os contactos necessários a garantir a dispensa da aplicação de sanção penal nos termos do número anterior são assegurados pela AdC junto da autoridade nacional de concorrência daquela jurisdição.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

SECÇÃO III

Procedimento e decisão

Artigo 80.º

Procedimento

O procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima rege-se pelo disposto nos artigos seguintes e pelo é estabelecido empor regulamento a aprovar pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, nos termos do artigo 66.º.

Artigo 80.º-A

Pedido de dispensa ou redução da coima

1 — O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na presente Lei é efetuado mediante requerimento dirigido à AdC.

2 — Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:

a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa da coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução da coima;

b) Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência às alíneas a), b) ou c) do artigo 76.º, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;

c) Informação precisa e detalhada sobre a infração, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;

d) Identificação e contactos das empresas ou associações de empresas envolvidas na infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;

e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e

f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.

3 — O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova da infração que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — O requerimento escrito é apresentado na sede da AdC por qualquer forma, nomeadamente:

a) Envio através de correio;

b) Envio através de correio eletrónico com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica;

c) Preenchimento de formulário eletrónico disponibilizado pela AdC; ou

d) Entrega presencial na sede da AdC.

5 — A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, prestadas na sede da AdC.

6 — As declarações orais referidas no número anterior devem ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:

a) As declarações orais são gravadas na sede da AdC com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo;

b) No prazo fixado pela AdC, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;

c) A AdC promove a transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, podendo solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente;

d) O não cumprimento do dever de cooperação previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º, conforme o caso.

7 — A apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima deve ser feita em língua portuguesa ou, excepcionalmente e mediante acordo do requerente com a AdC, em outra língua oficial da União Europeia.

87 — O pedido de dispensa ou redução da coima considera-se realizado na data e hora da receção do pedido na sede da AdC.

98 — Mediante solicitação do requerente, a AdC fornece um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

Artigo 80.º-B

Pedido sumário de dispensa ou redução da coima

1 — Em casos especiais e mediante requerimento devidamente fundamentado, a AdC pode aceitar que o pedido de dispensa ou redução da coima referido no artigo anterior seja um pedido sumário se, tendo o requerente apresentado ou estando a apresentar perante a Comissão Europeia

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

um pedido de dispensa ou redução da coima, a infração afete o território de mais de três Estados-Membros.

2 — A apresentação de pedido sumário deve ser efetuada conforme formulário previsto no regulamento a que se refere o artigo 80.º, nas línguas portuguesa ou inglesa, ou ainda, excepcionalmente e mediante acordo do requerente com a AdC, em outra língua oficial da União Europeia.

3 — A apresentação escrita do formulário pode ser substituída por declarações orais, aplicando-se o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo anterior.

4 — Mediante solicitação do requerente, a AdC fornece um documento comprovativo da receção do pedido sumário de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido, da conformidade do pedido com as informações exigidas nos termos dos números anteriores, e, se for o caso, da inexistência de outros pedidos sumários ou pedidos de dispensa ou redução da coima nos termos do artigo 80.º-A.º, recebidos pela AdC em momento anterior, sobre a mesma infração.

5 — A AdC pode, a todo o tempo, pedir informações à Comissão Europeia sobre o pedido de dispensa ou redução da coima, designadamente sobre se a Comissão Europeia procederá à instrução do respetivo processo, na totalidade ou em parte.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 80-E.º, a AdC pode, a todo o tempo, pedir informações e esclarecimentos ao requerente sobre os elementos constantes do pedido sumário apresentado nos termos dos n.ºs 2 ou 3.

Artigo 80.º-C

Instrução do pedido de dispensa da coima

1 — Após a receção do pedido de dispensa da coima, a AdC pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado, conceder ao requerente um marco, estabelecendo um prazo não inferior a 15 dias para completar o seu requerimento com os restantes elementos.

2 — Para poder beneficiar do marco nos termos do número anterior, o requerente deve indicar no pedido o seu nome e endereço e informações relativas aos participantes na infração, ao produto ou serviço e território abrangidos, uma estimativa da duração da infração e a natureza do comportamento, devendo indicar igualmente eventuais pedidos de dispensa ou redução da coima que já apresentou ou prevê apresentar a outras autoridades de concorrência relativamente à infração e justificar o pedido de marco.

3 — A AdC pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no n.º 1 sempre que o justifiquem motivos decorrentes da proteção da investigação ou da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias.

4 — Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa da coima feito na data e hora indicadas no n.º 7-8 do artigo 80-A.º

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

5 — Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à AdC nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º, caso o requerente o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da AdC.

6 — No prazo de 20 dias úteis após a apresentação do pedido de dispensa da coima nos termos do n.º 8 do artigo 80-A.º ou do precedente n.º 4, a AdC informa o requerente sobre se o pedido preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º, concedendo, mediante notificação ao requerente, dispensa condicional da coima.

7 — Caso a AdC verifique, logo após análise do pedido, que a dispensa da coima não está disponível por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º, notifica disso o requerente.

8 — No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que se refere o número anterior, o requerente cujo pedido tenha por objeto apenas a dispensa da coima pode retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à AdC que os considere para os efeitos do artigo 78.º.

9 — A AdC não toma em consideração outros pedidos de dispensa da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma infração.

Artigo 80.º-D

Instrução do pedido de redução da coima

1 — É aplicável à instrução do pedido de redução da coima o previsto nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior.

2 — Caso a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º, informa o requerente da intenção de lhe conceder uma redução do montante da coima, com indicação do intervalo de variação especificado nos termos daquele artigo.

3 — Caso a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º, informa o requerente por escrito da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima, o qual pode retirar o pedido ou solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da AdC, que o mesmo seja considerado como cooperação prestada à AdC nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º.

4 — A AdC não toma uma decisão relativamente a pedidos de redução da coima sem que antes tenha tomado posição relativamente a qualquer pedido já existente de dispensa referente à mesma infração.

Artigo 80.º-E

Instrução do pedido sumário

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso a Comissão Europeia informe a AdC de que não procederá à instrução do respetivo processo, na totalidade ou em parte, a AdC pode dar início à investigação da infração, solicitando ao requerente que complete o pedido sumário nos termos do n.º 3.

2 — Quando seja estritamente necessário para a caracterização do processo ou a atribuição da competência de investigação do mesmo à AdC, pode a AdC solicitar ao requerente que complete o pedido sumário antes de a Comissão Europeia informar a AdC nos termos do número anterior.

34 — Se a AdC der início à investigação da infração, e sem prejuízo de o requerente completar voluntariamente o pedido sumário em momento anterior, solicita ao requerente que complete o seu pedido sumário num prazo não inferior a 15 dias, com a apresentação de informação e outros elementos de prova adicionais de que disponha e, se aplicável, da tradução em língua portuguesa ou em outra língua oficial da União Europeia, resultante de acordo do requerente com a AdC, do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.

42 — A AdC pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no número anterior sempre que o justifiquem motivos decorrentes da proteção da investigação ou da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias.

53 — Se, no termo do prazo fixado, o requerente não tiver completado o seu pedido ou não tiver apresentado a tradução do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa, o requerimento é rejeitado.

64 — No caso de a AdC dar início à investigação da infração nos termos do n.º 1, se o pedido sumário tiver por objeto apenas a dispensa da coima e esta não estiver disponível, a AdC informa o requerente que pode retirar o seu pedido ou completá-lo, nos termos dos números anteriores, para efeitos de redução da coima nos termos do artigo 78.º.

75 — Se o requerente completar o pedido de dispensa ou redução da coima no prazo concedido nos termos dos números anteriores, considera-se o pedido feito na data e hora indicadas do n.º 8 do artigo 80-A.º, desde que o pedido abranja o mesmo produto ou serviço e território abrangido, bem como a mesma duração da infração constantes do pedido de dispensa ou redução da coima apresentado à Comissão Europeia.

8 — O pedido de dispensa ou redução da coima completado nos termos dos números anteriores é instruído nos termos dos n.ºs 6 a 9 do artigo 80.-C ou dos n.ºs 1 a 3 do artigo 80.-D, respetivamente.

Artigo 81.º

Documentação confidencial

1 — A Autoridade da Concorrência AdC classifica como confidencial o pedido de dispensa ou de redução da coima, as cópias das declarações orais dos requerentes, bem como todos os documentos e informações apresentados para efeitos de dispensa ou redução da coima, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, ou da impugnação judicial da decisão da AdC, a Autoridade da Concorrência concedeé concedida à empresa investigadaao visado pelo processo acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução para terceiros, exceto se autorizada pelo requerente.

3 — O acesso de terceiros aos pedidos, documentos cópias das declarações orais do requerente e informações apresentados pelo requerente, para efeitos da dispensa ou redução da coima, carece de autorização deste, sem prejuízo do direito de acesso nos termos estabelecidos na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

4 — Ao visado pelo processoAo requerente não será concedido acesso a cópias das suas declarações orais e aos terceiros será vedado o acesso às mesmas.

45 — Aos pedidos de apresentação de meios de prova constantes de um processo da Autoridade da ConcorrênciaAdC dirigidos a um tribunal para efeitos de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

65 — As declarações apresentadas para efeitos de dispensa ou redução da coima apenas são trocadas entre a AdC e outras autoridades nacionais da concorrência, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e mediante prévio consentimento do requerente.:

a) Com o consentimento do requerente; ou

b) Quando a autoridade nacional de concorrência que recebe a declaração tiver recebido também, tal como a autoridade nacional de concorrência que transmite a declaração, um pedido de dispensa ou redução da coima relativo à mesma infração apresentado pelo mesmo requerente, desde que, no momento em que a declaração foi transmitida, o requerente não tenha tido a possibilidade de retirar as informações que apresentou à autoridade nacional de concorrência que recebeu a declaração.

Artigo 82.º

Decisão sobre o pedido de dispensa ou de redução da coima

1 — O pedido de dispensa ou de redução da coima é apreciado na decisão da Autoridade da ConcorrênciaAdC a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º.

2 — A dispensa ou redução da coima incide sobre o montante que seria aplicado nos termos do artigo 69.º.

3 — Na determinação da coima que é aplicada, não é tido em consideração o critério previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º.

CAPÍTULO IX

Recursos judiciais

SECÇÃO I

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

Processos contraordenacionais

Artigo 83.º

Regime processual

Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 84.º

Recurso, tribunal competente e efeitos do recurso

1 — Cabe recurso das decisões proferidas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na presente lei.

2 — Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições, exceto quando expressamente previsto na presente lei.

3 — Das decisões proferidas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

4 — A AdC é parte recorrida, participando diretamente enquanto tal no processo, cabendo-lhe, com as devidas adaptações, todos os direitos e deveres que cabem ao Ministério Público nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4 — O recurso, incluindo no que respeita a decisões interlocutórias, tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, bem como a decisões que apliquem imponham medidas de caráter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.

5 — No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

Artigo 85.º

Recurso de decisões interlocutórias

1 — O recurso de uma decisão interlocutória da AdC pode ser interposto para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável.

1 — 2 — Interposto recurso de uma decisão interlocutória da Autoridade da ConcorrênciaAdC, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão notifica a AdC para contralegar, querendo, requerimento é remetido pela AdC ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável, com indicação do número de processo na fase organicamente administrativa, podendo no mesmo prazo juntar alegações e quaisquer elementos ou informações que a AdC considere relevantes para a decisão do recurso.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

~~2 — O requerimento é acompanhado de quaisquer elementos ou informações que a Autoridade da Concorrência considere relevantes para a decisão do recurso, podendo ser juntas alegações.~~

~~3 — Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da ConcorrênciaAdC proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa, que deverão ser apensados ao recurso distribuído em primeiro lugar.~~

~~4 — O tribunal decide por despacho, sem audiência de julgamento, excetuando os casos em que o tribunal conclua pela necessidade de produção de prova adicional.~~

Artigo 86.º

Recurso de medidas cautelares

~~1 — Aos recursos interpostos de decisões da Autoridade da ConcorrênciaAdC, proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa, que decretam medidas cautelares, nos termos do artigo 34.º, é aplicável o disposto no artigo anterior.~~

~~2 — Os recursos previstos no número anterior tramitam com caráter de urgência.~~

Artigo 86.º-A

Reação a decisões no âmbito de diligências de busca e apreensão

~~1 — No âmbito de diligências de busca e apreensão, todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos devem ser dirigidos à entidade que praticou o respetivo ato, até ao encerramento das referidas diligências.~~

~~2 — As decisões da AdC e da autoridade judiciáriao Ministério Públieõe são suscetíveis de impugnação para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão juiz de instrução e das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão juiz de instrução cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.~~

Artigo 87.º

Recurso da decisão final

~~1 — Notificado de decisão final condenatória proferida pela Autoridade da ConcorrênciaAdC, o visado pelo processoa empresa investigada pode interpor recurso judicial para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável.~~

~~2 — Interposto recurso da decisão final condenatória, a Autoridade da ConcorrênciaAdC é notificada para contralegarremete os autos ao Ministério Públieõe, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, podendo juntar alegações e outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.~~

~~3 — Tendo havido recursos de decisões da Autoridade da ConcorrênciaAdC, nos termos dos artigos 85.º e 86.º, o recurso da decisão final é processado nos autos do único ou do primeiro recurso interposto.~~

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — Aos recursos de decisões da Autoridade da ConcorrênciaAdC proferidas num processo, posteriores à decisão final do mesmo, aplica-se o n.º 3 do artigo 85.º

5 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC, o Ministério Público ou a empresa investigada ~~visado pelo processo~~ podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

6 — A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da Autoridade da ConcorrênciaAdC.

7 — O tribunal notifica a Autoridade da ConcorrênciaAdC da sentença, bem como de todos os despachos que não sejam de mero expediente.

8—6 — Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

9 — A AdC pode, no decorso da tramitação do recurso de impugnação judicial, participar no processo na qualidade de parte recorrida e gozar dos respetivos direitos incluindo na audiência de julgamento.

109 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões que não sejam de mero expediente.

Artigo 88.º

Controlo pelo tribunal competente

1 — O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela Autoridade da ConcorrênciaAdC uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, não podendo reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória.

2 — O montante da coima fixado a final pelo Tribunal será atualizado mediante a aplicação de taxa equivalente aos juros legais, calculados desde 30 úteis dias após notificação da decisão sancionatória da AdC e até efetivo pagamento.

2—3 — As decisões da Autoridade da ConcorrênciaAdC que apliquem sanções mencionam o disposto na parte final do número anterior:º úmero 1 do presente artigo anterior.

Artigo 89.º

Recurso da decisão judicial

1 — Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, nos termos do n.º 3, que decide em última instância.

2 — Podem ser objeto de recurso quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

3 – Têm legitimidade para recorrer a AdC e as empresas investigadas.

4 — Os recursos são interpostos no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a Autoridade da Concorrência AdC, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

b) O visado pelo processo A empresa investigada.

3 — Notificados da decisão prevista no artigo 88.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

4 — Notificados das decisões previstas nos artigos 85.º e 86.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 20 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

5 — Notificados das demais decisões, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

563 — Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.ºs 3, e 4 e 9 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 89.º-A

Execução de decisões sancionatórias

1 — A execução de decisões definitivas da AdC ou de decisões judiciais transitadas em julgado que apliquem coimas ou outras sanções pecuniárias nos termos da presente lei, bem como de decisões cuja execução é objeto de pedido nos termos do artigo 35.º-C, é da competência da Administração tributária.

2 — Para os efeitos da execução prevista no n.º 1, após a notificação do destinatário da decisão, e decorrido o prazo de pagamento voluntário, a cobrança coerciva das quantias devidas segue o regime de execução de obrigações pecuniárias previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 — Nos termos do número anterior, e para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo:

a) Cabe à AdC ou ao Ministério Público, consoante o caso, promover a execução das decisões definitivas da AdC ou das decisões judiciais transitadas em julgado, emitindo e remetendo a respetiva certidão, que constitui título executivo bastante, ao serviço competente da Administração tributária, juntamente com o processo em causa;

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

b) Cabe à AdC promover a execução das decisões cuja execução é objeto de pedido nos termos do artigo 35.º-C, remetendo o instrumento uniforme referido no artigo 35.º-D, que constitui título executivo bastante, ao serviço competente da Administração tributária.

4 — Tratando-se de execução de decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE a realizar noutra Estado-Membro da União Europeia, a AdC poderá pedir ao organismo competente para o efeito nesse Estado-Membro que execute as decisões, nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, quando:

a) A empresa ou associação de empresas contra a qual a decisão tenha força executória não estiver estabelecida no território nacional; ou

b) A AdC, após envidar esforços razoáveis, se tenha certificado de que a empresa ou associação de empresas contra a qual a decisão tenha força executória não dispõe de ativos suficientes em Portugal para permitir a cobrança da coima ou sanção pecuniária compulsória.

Artigo 90.º

Divulgação de decisões

1 — A **Autoridade da ConcorrênciaAdC** tem o dever de publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões que tomar ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º, do n.º 3 do artigo 29.º, do n.º 1 do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 53.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

2 — A **Autoridade da ConcorrênciaAdC** **pode-deve** publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões proferidas nos termos das alíneas h) a k) do n.º 1 do artigo 68.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

3 — A **Autoridade da ConcorrênciaAdC** deve ainda publicar na sua página eletrónica decisões judiciais de recursos instaurados nos termos do n.º 1 do artigo 84.º e do n.º 1 do artigo 89.º

4 — A **Autoridade da ConcorrênciaAdC** **pode-deve** também publicar, na sua página eletrónica, as decisões judiciais de recursos instaurados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 93.º

Artigo 90.º-A

Informação da Autoridade da ConcorrênciaAdC pelos tribunais

1 — O tribunal competente que julgue uma ação na qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ou aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, notifica a AdC desse facto mediante envio de cópia da petição inicial, contestação ou pedido reconvencional.

21 — O tribunal competente que profira uma sentença, acórdão ou decisão definitiva no âmbito de um processo judicial no qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ou aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, nos termos do número

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

anterior notifica a AdC desses factos, mediante envio da respetiva e cópia e de informação sobre o data do respectivo trânsito em julgado da respetiva sentença, acórdão ou decisão.

23 — A AdC assegura o cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e procede à divulgação no seu sítio de Internet das sentenças, acórdãos ou decisões referidas no número anterior.

SEÇÃO II

Procedimentos administrativos

Artigo 91.º

Regime processual

À interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos das acções referidos na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de atos administrativos, definido no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Artigo 92.º

Tribunal competente e efeitos do recurso

1 — Das As decisões da Autoridade da Concorrência AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 4134.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 12510/201403, de 18 de janeiro agosto, cabe recurso para podem ser impugnadas junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitado e com sob a forma de ação administrativa especial.

2 — O recurso previsto A impugnação prevista no número anterior não suspende a eficácia da decisão da AdC tem efeito meramente devolutivo, salvo se the for atribuída tal suspensão for determinada, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias.

Artigo 93.º

Recurso de decisões judiciais

1 — Das decisões proferidas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nas ações administrativas a que se refere a presente secção, cabe recurso para o tribunal da relação central administrativo competente.

2 — Se o recurso previsto no número anterior respeitar apenas a questões de direito, é interposto diretamente para o Supremo Tribunal de Justiça Administrativo.

3 — Da decisão do tribunal da relação competente cabe recurso, limitado à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

4 — Os recursos previstos neste artigo têm efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 94.º

Taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa:

- a) A apreciação de operações de concentração de empresas, sujeitas a obrigação de notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 37.º;
- b) A apreciação de operações de concentração a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º;
- c) A emissão de cópias e de certidões;
- d) Quaisquer outros atos que configurem uma prestação de serviços, por parte da Autoridade da ConcorrênciaAdC, a entidades privadas.

2 — As taxas são fixadas, liquidadas e cobradas nos termos definidos em regulamento da Autoridade da ConcorrênciaAdC.

Artigo 94.º A

Informação da Autoridade da Concorrência pelos tribunais

1 — O tribunal competente que julgue uma ação na qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ou aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, notifica a Autoridade da Concorrência desse facto mediante envio de cópia da petição inicial, contestação ou pedido reconvenicional.

2 — O tribunal competente que profira uma sentença, acórdão ou decisão no âmbito de um processo judicial no qual seja invocada uma infração nos termos do número anterior notifica a Autoridade da Concorrência desses factos, mediante envio de cópia da respetiva sentença, acórdão ou decisão.

3 — A Autoridade da Concorrência assegura o cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e procede à divulgação no seu sítio de Internet das sentenças, acórdãos ou decisões referidas no número anterior.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 95.º

Alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

O artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As decisões da Autoridade da ConcorrênciaAdC relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da ConcorrênciaAdC.»

Artigo 96.º

Evolução legislativa

1 — O novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, deve ser revisto de acordo com a evolução do Regime Jurídico da Concorrência da União Europeia.

2 — A Autoridade da ConcorrênciaAdC é ouvida previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, ou as atribuições e competências que lhe são conferidas para promoção e defesa da concorrência nos termos da presente lei ou dos estatutos da AdC.

Artigo 97.º

Referências legais

As referências à Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e à Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, consideram-se feitas para a presente lei.

Artigo 98.º

Disposições transitórias

1 — Até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, as normas de competência previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, são aplicáveis ao recurso das decisões proferidas pela Autoridade da ConcorrênciaAdC referidas nos artigos 84.º, 85.º, 86.º e 92.º da presente lei, bem como da decisão ministerial referida no artigo 92.º da mesma lei.

2 — Até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, as normas de competência previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, são aplicáveis ao recurso das decisões referidas nos artigos 89.º e 93.º da presente lei.

Artigo 99.º

Norma revogatória

Texto proposto pela AdC e revisto pela SLCM
(alterações assinaladas e a amarelo sobre o texto originalmente proposto pela AdC)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogada a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, e 46/2011, de 24 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Concorrência.

2 — É revogada a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contraordenação por infração às normas nacionais de concorrência.

Artigo 100.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, aplica-se:

a) Aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor da presente lei;

b) Às operações de concentração que sejam notificadas à Autoridade da ConcorrênciaAdC após a entrada em vigor da presente lei;

c) Aos estudos, inspeções e auditorias cuja realização seja deliberada pela Autoridade da ConcorrênciaAdC após a entrada em vigor do presente diploma;

d) Aos pedidos apresentados à Autoridade da ConcorrênciaAdC após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O Regulamento n.º 214/2006, da Autoridade da ConcorrênciaAdC, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 225, de 22 de novembro de 2006, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, até que um novo regulamento sobre a matéria seja publicado, nos termos do disposto no artigo 66.º da presente lei.

Artigo 101.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 22 de março de 2012.